



# Checklist de divulgação

BACEN 2023

DPP - Departamento de Práticas Profissionais

Dezembro de 2023

[www.kpmg.com.br](http://www.kpmg.com.br)

# Sobre esta publicação

O *Checklist* de Divulgação BACEN 2023 foi elaborado pelo Departamento de Práticas Profissionais - DPP e tem como objetivo auxiliar as equipes de trabalho na revisão das demonstrações financeiras preparadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN). Portanto, este *Checklist* considera as divulgações mínimas requeridas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo BACEN.

## Conteúdo

Este *Checklist* de divulgação contém apenas os requerimentos de divulgações. Não é especificado o escopo dos respectivos normativos ou as correspondentes exigências de reconhecimento e mensuração, tampouco explica as definições e termos utilizados neste *Checklist*.

Esta publicação é baseada nas divulgações mínimas requeridas pelo CMN e BACEN que foram emitidas até 12 de dezembro de 2023, portanto, é possível que as normas e interpretações possam ser alteradas posteriormente à emissão deste *Checklist*. Desta forma, quaisquer mudanças e exigências adicionais precisarão ser levadas em consideração quando da revisão das demonstrações financeiras para que estas estejam em conformidade com os requerimentos do CMN e BACEN.

Este *Checklist* não deve ser utilizado em substituição aos próprios normativos a que se refere.

Os normativos emitidos, a seguir citados, usam as expressões “demonstrações financeiras” e “demonstrações contábeis”, ambas utilizadas nesta publicação. Essas duas expressões possuem o mesmo significado.

## Referências e abreviações

As referências estão incluídas no lado esquerdo deste guia para identificar quaisquer parágrafos relevantes das normas ou nossa publicação *Insights into IFRS*<sup>®</sup>.

<a href="#">Res. 4818 Art. 2º</a>	Artigo 2º da Resolução Nº 4.818 do BACEN
<a href="#">CPC 01.126</a>	Parágrafo 126 do CPC 01
<a href="#">Insights 3.10.870.20</a>	Parágrafo 3.10.870.20 da 20ª Edição 2023/24 da publicação <a href="#">Insights into IFRS</a> .

Em relação aos Pronunciamentos do CPC, as referências são às normas em vigor na data da elaboração desta publicação. Entretanto, para fins desta publicação, quando apresentamos as referências aos parágrafos dos CPCs, não mencionamos as abreviações (R1), (R2), etc., que normalmente acompanham a nomenclatura dos Pronunciamentos do CPC revisados.

# Utilização

Quando do preenchimento do *Checklist*, de forma a evidenciar se os requerimentos de divulgação foram atendidos, sugerimos a utilização do seguinte formato:

- S** O item é aplicável às demonstrações financeiras e foi divulgado.
- N** O item é aplicável às demonstrações financeiras, mas não foi divulgado, porque é imaterial.
- N/A** O item não é aplicável às demonstrações financeiras.

# Conteúdo

<b>1. Apresentação e Elaboração das Demonstrações Financeiras</b>	<b>5</b>
1.1. Apresentadas Adequadamente	5
1.2. Regime de competência	5
1.3. Critérios gerais para elaboração e divulgação de demonstrações financeiras pelas instituições financeiras (não aplicável às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento)	5
1.4. Critérios gerais para elaboração e divulgação de demonstrações financeiras pelas instituições de pagamento e administradoras de consórcio	9
1.5. Do conteúdo e da forma das Demonstrações Financeiras – aplicável às instituições financeiras e demais instituições autorizada a funcionar pelo Bacen	13
<b>2. Notas Explicativas e Quadros Suplementares</b>	<b>23</b>
2.1. Resumo das principais práticas contábeis	23
2.2. Títulos e valores mobiliários	23
2.3. Instrumentos financeiros derivativos	24
2.4. Operações de crédito	24
2.5. Outros valores e bens	25
2.6. Operações de venda e transferência de ativos financeiros	25
2.7. Arrendamento mercantil	26
2.8. Investimentos e Combinação de negócios	26
2.9. Compensação e liquidação de obrigações	29
2.10. Impostos diferidos	29
2.11. Efeitos das mudanças nas taxas de câmbio e conversão de demonstrações financeiras	30
2.12. Patrimônio líquido	31
2.13. Outros assuntos	31
<b>3. Pronunciamentos Técnicos CPCs aprovados pelo BACEN</b>	<b>32</b>
3.1. Redução ao valor recuperável de ativos – CPC 01	32
3.2. Demonstração dos fluxos de caixa - CPC 03	36
3.3. Divulgação sobre partes relacionadas – CPC 05	42
3.4. Pagamento baseado em ações - CPC 10	48
3.5. Políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro – CPC 23	51
3.6. Eventos subsequentes - CPC 24	53
3.7. Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes - CPC 25	54
3.8. Propriedade para investimento - CPC 28	55
3.9. Benefícios a empregados - CPC 33	58
3.10. Resultado por ação - CPC 41	64
3.11. Mensuração do Valor Justo - CPC 46	66
3.12. Receita de contrato com cliente - CPC 47	69
<b>4. Percentuais de ACP por prazos determinados (índice de Basileia)</b>	<b>73</b>
<b>5. Considerações especiais - Conglomerado Prudencial</b>	<b>73</b>

## 1. Apresentação e Elaboração das Demonstrações Financeiras

### 1.1. Apresentadas Adequadamente

Circular Nº 1.273

Permite-se elaborar as demonstrações financeiras e informações complementares por processo eletrônico, observados os modelos padronizados, com pequena variação de forma, desde que se preserve a estrutura do espelho contábil.

### 1.2. Regime de competência

Circular Nº 1.273

As publicações do balancete patrimonial devem conter referências ao regime de competência adotado, bem como esclarecimentos sobre os procedimentos de apropriação mensal das receitas, despesas e equivalência patrimonial, de modo que possibilite o entendimento da posição das contas de resultado.

### 1.3. Critérios gerais para elaboração e divulgação de demonstrações financeiras pelas instituições financeiras (não aplicável às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento)

#### Demonstrações financeiras obrigatórias

Res. CMN 4818 Art. 2º

As instituições mencionadas acima devem elaborar e divulgar as seguintes demonstrações financeiras anuais, relativas ao exercício social, e semestrais, relativas aos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro:

- (a) Balanço Patrimonial;
- (b) Demonstração do Resultado;
- (c) Demonstração do Resultado Abrangente;
- (d) Demonstração dos Fluxos de Caixa; e
- (e) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.

As demonstrações financeiras mencionadas no caput devem ser divulgadas acompanhadas das respectivas notas explicativas.

As instituições especificadas a seguir que tenham patrimônio líquido inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na data-base de 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior, estão dispensadas da elaboração e divulgação da Demonstração dos Fluxos de Caixa:

- I. instituições constituídas sob a forma de companhia de capital fechado;
- II. cooperativas de crédito singulares; e
- III. sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte.

As demonstrações financeiras semestrais relativas aos semestres findos em 30 de junho podem ser acompanhadas de notas explicativas selecionadas, de acordo com os procedimentos definidos pelo Banco Central do Brasil, conforme comunicado técnico Nº 29 do IBRACON.

Res. CMN 4818 Art. 3º

A instituição que tenha dependências no exterior deve divulgar as demonstrações financeiras mencionadas no art. 2º com a posição consolidada das operações realizadas no País e no exterior.

Res. CMN 4818 Art. 4º

Na elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e respectivas notas explicativas, as instituições devem observar, além do disposto nesta Resolução, os seguintes pronunciamentos técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC):

- I. Pronunciamento Técnico CPC 03 (R2) – Demonstração dos Fluxos de Caixa, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 3 de setembro de 2010;
- II. Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) – Divulgação sobre Partes Relacionadas, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 3 de setembro de 2010;
- III. Pronunciamento Técnico CPC 24 – Evento Subsequente, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 17 de julho de 2009; e
- IV. Pronunciamento Técnico CPC 41 – Resultado por Ação, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 8 de julho de 2010.

Os pronunciamentos técnicos citados no texto dos pronunciamentos mencionados no caput não podem ser aplicados enquanto não forem também recepcionados por regulamento emanado do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil.

As menções a outros pronunciamentos no texto dos pronunciamentos mencionados no caput devem ser interpretadas como referências a pronunciamentos do CPC que tenham sido recepcionados pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil, bem como aos demais dispositivos regulamentares emanados dessas autoridades reguladoras.

Fica facultado às instituições que não sejam registradas como companhia aberta a observância ao disposto no CPC 41.

#### **Demonstrações financeiras intermediárias**

Res. CMN 4818 Art. 5º

As instituições que, voluntariamente ou por força de disposições legais, estatutárias e contratuais ou de situações especiais, elaborarem e divulgarem demonstrações financeiras intermediárias, devem divulgar o conjunto de demonstrações financeiras previsto no art. 2º:

- (a) elaboradas de acordo com as disposições aplicáveis às demonstrações semestrais e anuais; ou
- (b) elaboradas de forma condensada, incluindo notas explicativas selecionadas, de acordo com os procedimentos definidos pelo Banco Central do Brasil.

Res. CMN 4818 Art. 6º

Na elaboração das demonstrações financeiras intermediárias, as instituições devem aplicar os mesmos critérios, procedimentos, práticas e políticas contábeis aplicadas nas demonstrações semestrais e anuais.

#### **Apresentação das demonstrações financeiras**

Res. CMN 4818 Art. 7º

As instituições devem, na elaboração e divulgação das demonstrações financeiras de que trata a Resolução CMN nº 4818/20, representar apropriadamente a posição financeira e patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da instituição, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas previstos na regulamentação específica.

A instituição deve:

- (a) pressupor a continuidade das suas atividades no futuro previsível, a menos que a administração tenha intenção de liquidar a instituição ou cessar seus negócios, ou ainda não possua alternativa realista senão a sua descontinuação;
- (b) apresentar separadamente cada classe relevante de itens similares, evidenciando de forma segregada os itens de natureza ou função diferente, exceto se não forem relevantes;
- (c) observar que ativos e passivos, receitas e despesas:

- (i) devem ser reconhecidos segundo o regime de competência; e
- (ii) não podem ser compensados, exceto se exigido ou permitido por norma específica emanada do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil;
- (d) divulgar informações comparativas em relação a período anterior para todos os valores apresentados nas demonstrações financeiras do período corrente, assim como para as informações narrativas e descritivas que vierem a ser apresentadas, se for relevante para a compreensão do conjunto das demonstrações;
- (e) manter consistência na apresentação e classificação dos diversos itens nas demonstrações financeiras de um período para outro, exceto se houver determinação distinta em norma emanada do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, ou se uma mudança na apresentação ou classificação representar informação confiável e mais relevante para o usuário; e
- (f) apresentar informações adicionais às requeridas na regulamentação específica se os requisitos ali estabelecidos forem insuficientes para permitir a compreensão do impacto de determinadas transações, eventos e condições sobre a posição financeira e patrimonial e o desempenho da instituição.

As informações financeiras, inclusive as relativas a políticas contábeis, devem ser apresentadas de maneira que proporcionem informação relevante, confiável, comparável e compreensível.

A instituição, ao observar o disposto na alínea “b”, não pode ocultar informações, de modo que reduza a clareza e a compreensibilidade das suas demonstrações financeiras.

O regime de competência de que trata o inciso I da alínea “c” não se aplica à Demonstração dos Fluxos de Caixa.

*Res. CMN 4818 Art. 8º*

As instituições devem declarar em notas explicativas, de forma explícita e sem reserva, que as demonstrações financeiras estão em conformidade com a regulamentação emanada do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

#### **Apresentação das demonstrações financeiras consolidadas**

*Res. CMN 4818 Art. 9º*

As instituições registradas como companhia aberta ou que sejam líderes de conglomerado prudencial enquadrado no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2) ou no Segmento 3 (S3), conforme regulamentação específica, devem elaborar demonstrações financeiras anuais consolidadas adotando o padrão contábil internacional de acordo com os pronunciamentos emitidos **pelo International Accounting Standards Board (IASB)**, traduzidos para a língua portuguesa por entidade brasileira credenciada pela **International Financial Reporting Standards Foundation (IFRS Foundation)**.

O disposto no caput aplica-se também:

- I - à instituição não registrada como companhia aberta, líder de grupo econômico integrado por instituição registrada como companhia aberta; e
- II - à instituição líder de grupo econômico que atenda aos critérios previstos na regulamentação específica para enquadramento no Segmento 1 (S1), Segmento 2 (S2) e Segmento 3 (S3).

*Res. CMN 4818 Art. 10º*

As instituições que divulgarem ou publicarem demonstrações financeiras consolidadas, voluntariamente ou por força de disposições legais, regulamentares, estatutárias ou contratuais, devem adotar o padrão contábil internacional, conforme disposto no art. 9º da Resolução 4.818, na elaboração dessas demonstrações.

*Res. CMN 4818 Art. 11º*

As instituições devem informar, em notas explicativas às demonstrações financeiras de que trata este Capítulo, eventuais diferenças existentes entre os critérios, os procedimentos e as regras para identificação, classificação, reconhecimento e mensuração aplicados nas demonstrações consolidadas e os aplicados nas demonstrações financeiras individuais relativas ao mesmo período contábil.

*Instrução Normativa BCB 236 Art. 1º e 2º*

As demonstrações financeiras individuais e consolidadas, anuais e semestrais, incluindo as intermediárias, divulgadas ou publicadas para fins de cumprimento de obrigação estabelecida na legislação ou na regulamentação específica ou voluntariamente, que devem constituir a Central de Demonstrações Financeiras do Sistema Financeiro Nacional (“CDSFN”) são:

- I. Demonstrações financeiras individuais, de que trata a Resolução CMN nº 4.818, de 29 de maio de 2020 e a Resolução BCB nº 2, de 2020;
- II. Demonstrações financeiras requeridas pela legislação societária, de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ou pela Comissão de Valores Imobiliários (CVM);
- III. Demonstrações financeiras consolidadas com base no padrão contábil internacional emitido pelo **International Accounting Standards Board (IASB)**, de que trata a Resolução CMN nº 4.818, de 2020; e
- IV. Demonstrações financeiras consolidadas do Conglomerado Prudencial, de que trata a Resolução CMN nº 4.950, de 30 de setembro de 2021, e a Resolução BCB nº 168, de 1º de dezembro de 2021 (divulgação facultativa conforme art. 13º da Resolução CMN nº 4.950 e art. 14º da Resolução BCB 168) e;
- V. Demonstrações financeiras consolidadas de acordo com o Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif), de que trata o art. 77 da Resolução CMN nº 4.966, de 25 de novembro de 2021 (divulgação permitida até o final do exercício de 2024 de forma facultativa).

*Instrução Normativa BCB 236 Art. 3º*

Conforme Resolução CMN nº 4.818, de 2020, e a Resolução BCB nº 2, de 2020, as demonstrações financeiras, estabelecidas na Resolução CMN nº 4.911, de 27 de maio de 2021 e na Resolução BCB nº 146, de 28 de setembro de 2021, a serem remetidas, conforme arts. 1º e 2º da Instrução Normativa BCB nº 236, são compostas por:

- I. Balanço Patrimonial;
- II. Demonstração do Resultado;
- III. Demonstração do Resultado Abrangente;
- IV. Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- V. Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;

*Instrução Normativa BCB 236 Art. 5º*

Conforme definido na regulamentação específica, as demonstrações de que trata o art. 4º devem ser remetidas acompanhadas:

- I - das respectivas notas explicativas;
- II - do relatório da auditoria independente sobre as demonstrações financeiras.

*Instrução Normativa BCB 236 Art. 12º*

Conforme disposto no § 3º do art. 2º da Resolução CMN nº 4.818, de 2020, e no § 3º do art. 2º da Resolução BCB nº 2, de 2020, estão dispensadas da elaboração e publicação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, de que trata o inciso IV do art. 3º, as instituições relacionadas a seguir que tenham patrimônio líquido inferior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) na data-base de 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior:

- I. instituições constituídas sob a forma de companhia de capital fechado;
- II. cooperativas de crédito singulares;
- III. sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;
- IV. administradoras de consórcio; e
- V. instituições de pagamento que não sejam registradas como companhia de capital aberto.



## 1.4. Critérios gerais para elaboração e divulgação de demonstrações financeiras pelas instituições de pagamento e administradoras de consórcio

### Demonstrações financeiras obrigatórias

Res. BCB 2 Art. 2º

As instituições mencionadas acima devem elaborar e divulgar as seguintes demonstrações financeiras anuais, relativas ao exercício social, e semestrais, relativas aos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro:

- (a) Balanço Patrimonial;
- (b) Demonstração do Resultado;
- (c) Demonstração do Resultado Abrangente;
- (d) Demonstração dos Fluxos de Caixa; e
- (e) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.

---

---

---

---

---

As demonstrações financeiras devem ser divulgadas, identificadas pela nomenclatura definida no **caput**, de forma destacada, acompanhadas das respectivas notas explicativas.

---

As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento que não sejam registradas como companhia de capital aberto e que tenham patrimônio líquido inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na data-base de 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior, estão dispensadas da elaboração e divulgação da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

---

As demonstrações financeiras semestrais relativas aos semestres findos em 30 de junho podem ser acompanhadas de notas explicativas selecionadas, de acordo com regulamentação específica conforme comunicado técnico Nº 29 do IBRACON.

---

Res. BCB 2 Art. 3º

As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento que, nos termos da regulamentação vigente, tenham dependências no exterior devem divulgar as demonstrações financeiras mencionadas no art. 2º com a posição consolidada das operações realizadas no País e no exterior.

---

Res. BCB 2 Art. 4º

As administradoras de consórcio devem elaborar e divulgar, adicionalmente às demonstrações de que trata o art. 2º, as seguintes demonstrações financeiras anuais, relativas ao exercício social, e semestrais, relativas aos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro:

- (a) Demonstração Consolidada dos Recursos de Consórcio; e
- (b) Demonstração Consolidada de Variações nas Disponibilidades de Grupos.

---

---

As demonstrações de que trata o **caput** devem ser:

- (a) elaboradas a partir das demonstrações de cada grupo de consórcio; e
- (b) divulgadas a partir da constituição do primeiro grupo de consórcio.

---

---

Res. BCB 2 Art. 5º

Na elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e respectivas notas explicativas, as administradoras de consórcio e as instituições de pagamento devem observar, além do disposto nesta Resolução, os seguintes pronunciamentos técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC):

- (a) o Pronunciamento Técnico CPC 03 (R2) – Demonstração dos Fluxos de Caixa, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 3 de setembro de 2010;
- (b) Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) – Divulgação sobre Partes Relacionadas, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 3 de setembro de 2010;

---

---

---

- (c) Pronunciamento Técnico CPC 24 – Evento Subsequente, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 17 de julho de 2009; e
- (d) Pronunciamento Técnico CPC 41 – Resultado por Ação, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 8 de julho de 2010.

Os pronunciamentos técnicos citados no texto dos pronunciamentos mencionados no **caput**, enquanto não recepcionados por ato específico do Banco Central do Brasil, não podem ser aplicados.

As menções a outros pronunciamentos no texto dos pronunciamentos mencionados no **caput** devem ser interpretadas como referências a pronunciamentos do CPC que tenham sido recepcionados pelo Banco Central do Brasil, bem como aos demais dispositivos regulamentares emanados dessa autoridade reguladora.

Fica facultado às administradoras de consórcios e às instituições de pagamento que não sejam registradas como companhia aberta a observância do disposto no Pronunciamento Técnico CPC 41.

### **Demonstrações financeiras intermediárias**

*Res. BCB 2 Art. 6º*

As instituições que, voluntariamente ou por força de disposições legais, estatutárias e contratuais, elaborarem e divulgarem demonstrações financeiras intermediárias, devem divulgar o conjunto de demonstrações financeiras previsto nos art. 2º e 4º da Res. BCB nº 2/20:

- (a) elaboradas de acordo com as disposições aplicáveis às demonstrações semestrais e anuais; ou
- (b) elaboradas de forma condensada, incluindo notas explicativas selecionadas.

*Res. BCB 2 Art. 7º*

Na elaboração das demonstrações financeiras intermediárias, as administradoras de consórcio e as instituições de pagamento devem aplicar os mesmos critérios, procedimentos, práticas e políticas contábeis aplicadas nas demonstrações semestrais e anuais.

### **Apresentação das demonstrações financeiras**

*Res. BCB 2 Art. 8º*

As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento devem, na elaboração e divulgação das demonstrações financeiras de que trata este Capítulo, representar apropriadamente a posição financeira e patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da instituição, de acordo com as definições e os critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas previstos na regulamentação específica.

§ 1º Para fins do disposto no caput, as administradoras de consórcio e as instituições de pagamento devem:

- (a) pressupor a continuidade das suas atividades no futuro previsível, a menos que a administração tenha intenção de liquidar a instituição ou cessar seus negócios, ou ainda não possua alternativa realista senão a sua descontinuação;
- (b) apresentar separadamente cada classe relevante de itens similares, evidenciando de forma segregada os itens de natureza ou função diferente, exceto se não forem relevantes;
- (c) observar que ativos e passivos, receitas e despesas:
  - (i) devem ser reconhecidos segundo o regime de competência; e
  - (ii) não podem ser compensados, exceto se exigido ou permitido por norma específica emanada do Banco Central do Brasil;
- (d) divulgar informações comparativas em relação ao período anterior para todos os valores apresentados nas demonstrações financeiras do período corrente, assim como para as informações narrativas e descritivas que vierem a ser apresentadas, se for relevante para a compreensão do conjunto das demonstrações;

- (e) manter consistência na apresentação e classificação dos diversos itens nas demonstrações financeiras de um período para outro, exceto se houver determinação distinta em norma emanada do Banco Central do Brasil, ou se uma mudança na apresentação ou classificação representar informação confiável e mais relevante para o usuário; e
- (f) apresentar informações adicionais às requeridas na regulamentação específica se os requisitos ali estabelecidos forem insuficientes para permitir a compreensão do impacto de determinadas transações, eventos e condições sobre a posição financeira e patrimonial e o seu desempenho.

§ 2º As informações financeiras, inclusive as relativas a políticas contábeis, devem ser apresentadas de maneira que proporcionem informação relevante, confiável, comparável e compreensível.

§ 3º As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento, ao observar o disposto no inciso II do § 1º, não podem ocultar informações, de modo que reduza a clareza e a compreensibilidade das suas demonstrações financeiras.

§ 4º O regime de competência de que trata a alínea "a" do inciso III do § 1º não se aplica à Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Res. BCB 2 Art. 9º

As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento devem declarar em notas explicativas, de forma explícita e sem reserva, que as demonstrações financeiras estão em conformidade com a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil.

Res. BCB 2 Art. 10º

#### Demonstrações financeiras consolidadas

Devem elaborar demonstrações financeiras anuais consolidadas, adotando o padrão contábil internacional de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo **International Accounting Standards Board (IASB)**, traduzidos para a língua portuguesa por entidade brasileira credenciada pela **International Financial Reporting Standards Foundation (IFRS Foundation)**, as instituições que se enquadrarem em pelo menos uma das condições a seguir:

- I – administradoras de consórcio e instituições de pagamento registradas como companhia aberta;
- II – instituições de pagamento líderes de conglomerado prudencial Tipo 3 enquadrado no Segmento 2 (S2) ou no Segmento 3 (S3), conforme regulamentação vigente; e
- III – instituições de pagamento líderes de conglomerado prudencial Tipo 2 que tenham ativo total, apurado de acordo com os critérios e procedimentos consubstanciados no Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo BACEN (Cosif), superior a 0,1% (um décimo por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil.

**\*Fica facultada, até 1º de janeiro de 2025, às instituições mencionadas nos itens II e III que, em 1º de janeiro de 2023, não estavam obrigadas a elaborar e divulgar demonstrações financeiras consolidadas conforme padrão internacional, a elaboração e a divulgação das demonstrações financeiras consolidadas de que trata o art. 10º da Resolução BCB nº 2.**

Res. BCB 2 Art. 11º

As instituições que divulgarem ou publicarem demonstrações financeiras consolidadas, voluntariamente ou por força de disposições legais, regulamentares, estatutárias ou contratuais, devem adotar o padrão contábil internacional na elaboração dessas demonstrações, conforme disposto no art. 10º da Resolução BCB nº 2.

Res. BCB 2 Art. 12º

As instituições devem informar, em notas explicativas, às demonstrações financeiras de que trata este Capítulo, eventuais diferenças existentes entre os critérios, os procedimentos e as regras para identificação, classificação, reconhecimento e

mensuração aplicados nas demonstrações consolidadas e os aplicados nas demonstrações financeiras individuais relativas ao mesmo período contábil.

*Instrução Normativa  
BCB 236 Art. 1º e 2º*

As demonstrações financeiras individuais e consolidadas, anuais e semestrais, incluindo as intermediárias, divulgadas ou publicadas para fins de cumprimento de obrigação estabelecida na legislação ou na regulamentação específica ou voluntariamente, que devem constituir a Central de Demonstrações Financeiras do Sistema Financeiro Nacional (“CDSFN”) são:

- I. Demonstrações financeiras individuais, de que trata a Resolução CMN nº 4.818, de 29 de maio de 2020 e a Resolução BCB nº 2, de 2020;
- II. Demonstrações financeiras requeridas pela legislação societária, de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ou pela Comissão de Valores Imobiliários (CVM);
- III. Demonstrações financeiras consolidadas com base no padrão contábil internacional emitido pelo **International Accounting Standards Board (IASB)**, de que trata a Resolução CMN nº 4.818, de 2020;
- IV. Demonstrações financeiras consolidadas do Conglomerado Prudencial, de que trata a Resolução CMN nº 4.950, de 30 de setembro de 2021, e a Resolução BCB nº 168, de 1º de dezembro de 2021 (divulgação facultativa conforme art. 13º da CMN nº 4.950 e art. 14º da BCB 168) e
- V. Demonstrações financeiras consolidadas de acordo o Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif), de que trata o art. 77 da Resolução CMN nº 4.966, de 25 de novembro de 2021 (divulgação permitida até o exercício de 2024 de forma facultativa).

*Instrução Normativa  
BCB 236 Art. 3º*

Conforme Resolução CMN nº 4.818, de 2020, e Resolução BCB nº 2, de 2020, as demonstrações financeiras, estabelecidas na Resolução CMN nº 4.911, de 27 de maio de 2021, e na Resolução BCB nº 146, de 28 de setembro de 2021, a serem remetidas, conforme arts. 1º e 2º da Instrução Normativa BCB nº 236, são compostas por:

- I. Balanço Patrimonial;
- II. Demonstração do Resultado;
- III. Demonstração do Resultado Abrangente;
- IV. Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- V. Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;
- VI. Demonstração dos Recursos de Consórcio Consolidada; e
- VII. Demonstração de Variações nas Disponibilidades de Grupos Consolidada.

*Instrução Normativa  
BCB 236 Art. 5º*

Conforme definido na regulamentação específica, as demonstrações de que trata o caput devem ser remetidas acompanhadas:

- I. das respectivas notas explicativas;
- II. do relatório da auditoria independente sobre as demonstrações financeiras; e
- III. do relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do período.

*Instrução Normativa  
BCB 236 Art. 12º*

Conforme disposto no § 3º do art. 2º da Resolução CMN nº 4.818, de 2020, e no § 3º do art. 2º da Resolução BCB nº 2, de 2020, estão dispensadas da elaboração e publicação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, de que trata o inciso IV do art. 3º, as instituições relacionadas a seguir que tenham patrimônio líquido inferior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) na data-base de 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior:

- I. instituições constituídas sob a forma de companhia de capital fechado;
- II. cooperativas de crédito singulares;

- III. sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte; \_\_\_\_\_
- IV. administradoras de consórcio; e \_\_\_\_\_
- V. instituições de pagamento que não sejam registradas como companhia de capital aberto. \_\_\_\_\_

## 1.5. Do conteúdo e da forma das Demonstrações Financeiras - aplicável às instituições financeiras e demais instituições autorizada a funcionar pelo Bacen

### Balanco patrimonial

*Res. BCB 2 – Art. 19º §1º*

O Balanço Patrimonial deve conter, no mínimo, informações sobre os seguintes itens patrimoniais:

I - no ativo:

- (a) disponibilidades; \_\_\_\_\_
- (b) instrumentos financeiros; \_\_\_\_\_
- (c) operações de arrendamento mercantil; \_\_\_\_\_
- (d) provisões para perdas esperadas associadas ao risco de crédito; \_\_\_\_\_
- (e) ativos fiscais correntes e diferidos; \_\_\_\_\_
- (f) investimentos em participações em coligadas e controladas; \_\_\_\_\_
- (g) imobilizado de uso; \_\_\_\_\_
- (h) intangível; \_\_\_\_\_
- (i) depreciações e amortizações; e \_\_\_\_\_
- (j) provisões para redução ao valor recuperável de ativos. \_\_\_\_\_

II - no passivo:

- (a) depósitos e demais instrumentos financeiros; \_\_\_\_\_
- (b) provisões; \_\_\_\_\_
- (c) obrigações fiscais correntes e diferidas; \_\_\_\_\_
- (d) capital social; \_\_\_\_\_
- (e) reservas de capital; \_\_\_\_\_
- (f) reservas de lucros; \_\_\_\_\_
- (g) outros resultados abrangentes; \_\_\_\_\_
- (h) lucros ou prejuízos acumulados; e \_\_\_\_\_
- (i) ações em tesouraria. \_\_\_\_\_

*Res. BCB 2 Art. 19º §2º*

Os saldos das classes mais relevantes dos itens patrimoniais elencados nas alíneas “b”, “d”, “i”, e “j” do inciso I e na alínea “a” do inciso II do § 1º devem ser divulgados de forma segregada no Balanço Patrimonial ou em notas explicativas. \_\_\_\_\_

*Res. BCB 2 Art. 19º §3º*

As operações de arrendamento mercantil financeiro devem ser apresentadas pelos seguintes saldos:

- I. valor presente dos montantes totais a receber previstos em contrato; e \_\_\_\_\_
- II. provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito. \_\_\_\_\_

*Res. BCB 2 Art. 20º*

O ativo deve ser apresentado no Balanço Patrimonial segregado em:

I - circulante, composto por:

- (a) recursos considerados caixa ou equivalente a caixa, conforme regulamentação específica, exceto se o seu uso se encontrar vedado durante pelo menos doze meses após a data do balanço; \_\_\_\_\_
- (b) ativos realizáveis até doze meses após a data do balanço; \_\_\_\_\_
- (c) instrumentos mantidos dentro de modelo de negócios que prevê a negociação do ativo, independentemente do seu prazo de vencimento, em até doze meses contados da data do balanço; ou \_\_\_\_\_

(d) aplicações de recursos no pagamento antecipado de despesa decorrente de obrigação a ser cumprida por terceiros no curso dos doze meses seguintes ao balanço; e

II - não circulante, composto pelos ativos não classificados no circulante, subdivididos em:

- (a) realizável a longo prazo;
- (b) investimentos;
- (c) imobilizado; e
- (d) intangível.

*Res. BCB 2 Art. 20º §1º*

As contas do ativo devem ser apresentadas em ordem decrescente de liquidez.

*Res. BCB 2 Art. 20º §2º*

A classe de ativos de que trata a alínea "a" do inciso "II" é constituída por:

- I. direitos realizáveis após o término dos doze meses subsequentes à data do balanço;
- II. ativos mantidos dentro de modelo de negócios que prevê a sua negociação, independentemente do seu prazo de vencimento, após o término dos doze meses subsequentes à data do balanço;
- III. aplicações de recursos no pagamento antecipado de despesa decorrente de obrigação a ser cumprida após o término dos doze meses seguintes à data do balanço;
- IV. operações realizadas com sociedades coligadas ou controladas, diretores, cotistas, acionistas ou participantes no lucro da instituição que não constituam negócios usuais na exploração do objeto social; e
- V. ativos fiscais diferidos.

*Res. BCB 2 - Art. 21º*

O passivo deve ser apresentado no Balanço Patrimonial segregado em:

I - circulante, composto pelas obrigações:

- (a) cuja liquidação esteja prevista para ocorrer nos doze meses após a data do balanço, ainda que o prazo para sua liquidação seja superior a doze meses; ou
- (b) que estejam mantidas dentro de modelo de negócios que prevê a negociação do passivo, independentemente do seu prazo de vencimento, em até doze meses contados da data do balanço;

II - não circulante, composto pelas obrigações:

- (a) cuja liquidação esteja prevista para ocorrer após os doze meses seguintes à data do balanço;
- (b) cuja liquidação a instituição tenha o direito incondicional e unilateral e a intenção de diferir durante pelo menos doze meses após a data do balanço;
- (c) cujo credor tenha assumido compromisso firme, até a data do balanço, de estender o seu vencimento para pelo menos doze meses após a data do balanço, sem a possibilidade de exigência de sua liquidação antecipada; ou
- (d) fiscais diferidas; e

III - patrimônio líquido.

Parágrafo único. As contas do passivo devem ser apresentadas em ordem decrescente de exigibilidade.

*Res. BCB 2 Art.22*

Devem ser divulgadas, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido ou em notas explicativas, as seguintes informações sobre o capital social e reservas:

- I. a quantidade de ações autorizadas, de ações subscritas e integralizadas e de ações subscritas, mas não integralizadas;
- II. o valor nominal por ação, informando também quando houver ausência de valor;

- III. a conciliação entre as quantidades de ações em circulação no início e no fim do período;
- IV. os direitos, as preferências e as restrições associados a cada classe de ações, incluindo restrições na distribuição de dividendos e no reembolso de capital;
- V. as ações ou quotas da instituição mantidas por ela própria, por controladas ou por coligadas;
- VI. as ações destinadas à emissão para honrar opções e contratos de venda de ações, incluindo os prazos e respectivos valores; e
- VII. a descrição da natureza e da finalidade de cada reserva.

*Res. BCB 2 Art. 22º*

Parágrafo único: A instituição não constituída sob a forma de sociedade por ações deve divulgar informações equivalentes às exigidas no **caput**, evidenciando as alterações no período em cada categoria de participação no patrimônio líquido e os direitos, as preferências e as restrições associados a cada categoria de instrumento patrimonial.

*Res. BCB 2 Art. 23º*

Fica facultada a apresentação das contas do ativo e do passivo no Balanço Patrimonial baseada somente na liquidez e na exigibilidade, caso a instituição julgue que essa forma de apresentação proporcionará informação mais relevante e confiável para o usuário.

Parágrafo único. Caso seja exercida a prerrogativa descrita no **caput**, deve ser evidenciado em notas explicativas o montante esperado a ser realizado ou liquidado em até doze meses e em prazo superior para cada item apresentado no ativo e no passivo.

#### **Demonstração do resultado**

*Res. BCB 2 Art. 24º*

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem apresentar, na Demonstração do Resultado, os saldos relativos a todos os grupamentos contábeis relevantes para a compreensão do seu desempenho no período, especificando, no mínimo, informações sobre os seguintes itens:

- (a) principais receitas e despesas de intermediação financeira;
- (b) resultado de intermediação financeira;
- (c) outras receitas operacionais;
- (d) principais despesas operacionais;
- (e) despesas de provisões, segregadas as classes mais relevantes;
- (f) resultado operacional;
- (g) principais itens de outras receitas e despesas;
- (h) resultado antes dos tributos e participações;
- (i) tributos e participações sobre o lucro;
- (j) resultado líquido; e
- (k) resultado líquido por ação.

#### **Demonstração do resultado abrangente**

*Res. BCB 2 Art. 25º*

As instituições financeiras e demais instituições autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem apresentar, na Demonstração do Resultado Abrangente, as seguintes informações:

- (a) resultado líquido do período; e
- (b) outros resultados abrangentes do período, segregados em:
  - (i) Itens que poderão ser reclassificados para o resultado; e
  - (ii) itens que não poderão ser reclassificados para o resultado.

Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se outros resultados abrangentes os itens de receitas e despesas reconhecidos diretamente no patrimônio líquido, conforme a regulamentação em vigor.

As parcelas de outros resultados abrangentes atribuíveis à própria instituição devem ser segregadas das parcelas referentes à participação em outros resultados abrangentes de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial.

\_\_\_\_\_

O valor do efeito tributário relativo a cada componente da demonstração deve ser evidenciado na Demonstração do Resultado Abrangente ou em notas explicativas.

\_\_\_\_\_

#### Demonstração das mutações do patrimônio líquido

Res. BCB 2 Art. 26º

As instituições devem apresentar na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido as alterações ocorridas nas contas do patrimônio líquido durante o período, evidenciando, no mínimo:

- (a) o resultado abrangente do período;
- (b) os efeitos de eventuais aplicações retrospectivas de políticas contábeis ou de rerepresentações retrospectivas de itens patrimoniais, reconhecidos de acordo com a regulamentação em vigor, para cada componente do patrimônio líquido;
- (c) a conciliação do saldo no início e no final do período para cada componente do patrimônio líquido, demonstrando separadamente as modificações decorrentes:
  - (i) do lucro líquido;
  - (ii) de cada item dos outros resultados abrangentes; e
  - (iii) de transações com proprietários, segregando as integralizações e as distribuições realizadas; e
- (d) o valor da remuneração do capital reconhecido como distribuição aos proprietários durante o período, segregados os montantes relativos a dividendos e a juros sobre capital próprio.

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

#### Demonstração consolidada dos recursos de consórcio

Res. BCB 2 Art. 27º

As administradoras de consórcio devem apresentar, na Demonstração Consolidada dos Recursos de Consórcio, as seguintes informações:

I - no ativo:

- (a) caixa e equivalentes a caixa;
- (b) aplicações financeiras;
- (c) adiantamentos de recursos de terceiros;
- (d) valores a receber;
- (e) valor contábil dos bens retomados ou devolvidos;
- (f) direitos por crédito em processos de habilitação; e
- (g) direitos junto a consorciados;

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

II - na compensação ativa:

- (a) previsão mensal de recursos a receber de consorciados;
- (b) contribuições devidas ao grupo;
- (c) valor dos bens ou serviços a contemplar; e
- (d) outros valores que não possuam conta específica;

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

III - no passivo:

- (a) obrigações com consorciados;
- (b) valores a repassar;
- (c) obrigações por contemplações a entregar;
- (d) obrigações com a administradora;
- (e) recursos a devolver a consorciados; e
- (f) recursos do grupo; e

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

IV - na compensação passiva:

- (a) recursos mensais a receber de consorciados;
- (b) obrigações do grupo por contribuições;
- (c) bens ou serviços a contemplar; e
- (d) outros valores que não possuam conta específica.

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Devem ser apresentados os títulos contábeis referentes a conta sempre que a sua

\_\_\_\_\_



omissão puder comprometer a compreensão das demonstrações.

### Demonstração consolidada das variações nas disponibilidades de grupos

Res. BCB 2 Art. 28º

As administradoras de consórcio devem evidenciar na Demonstração Consolidada das Variações nas Disponibilidades de Grupos as variações ocorridas no período, especificando, no mínimo, informações sobre os seguintes itens:

- I. caixa e equivalentes a caixa;
- II. aplicações financeiras dos grupos;
- III. aplicações financeiras vinculadas a contemplações;
- IV. recursos coletados; e
- V. recursos utilizados.

Parágrafo único. A instituição deve apresentar:

- I. a conciliação do saldo no início e no final do período, para os incisos I, II e III do **caput**; e
- II. os títulos contábeis considerando a natureza do recurso, para os recursos de que tratam os incisos IV e V do **caput**.

### Disposições gerais

Res. BCB 2 Art. 29º

As instituições devem apresentar, de forma destacada, as seguintes informações em cada demonstração financeira e nas notas explicativas:

- (a) o nome da instituição, bem como qualquer alteração que possa ter ocorrido nessa identificação desde o término do período anterior;
- (b) o escopo das demonstrações financeiras, informando se estas se referem à instituição individual ou ao consolidado de um grupo de instituições;
- (c) a data de encerramento do período ou o período ao qual se referem as demonstrações financeiras e as respectivas notas explicativas; e
- (d) o nível de arredondamento de valores monetários utilizado na apresentação das demonstrações financeiras.

Parágrafo único. O arredondamento de que trata o item “d” do **caput** não pode implicar distorção das informações prestadas.

Res. BCB 2 Art.30

A nomenclatura das contas utilizadas e sua ordem de apresentação ou agregação nas demonstrações financeiras podem ser modificadas de acordo com a natureza das atividades da instituição, desde que a nova estrutura de contas forneça informação mais relevante para a compreensão da sua situação patrimonial e financeira, do seu desempenho e dos fluxos de caixa.

Res. BCB 2 Art.31

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem apresentar nas demonstrações financeiras os saldos de grupamentos contábeis adicionais aos estabelecidos neste Capítulo sempre que forem relevantes para a compreensão da sua situação patrimonial e financeira, do seu desempenho e dos seus fluxos de caixa.

Parágrafo único. A apresentação no Balanço Patrimonial de contas adicionais conforme o disposto no **caput** deve considerar:

- I. a natureza e a liquidez dos ativos;
- II. a função dos ativos; e
- III. os valores, a natureza e os prazos dos passivos.

Res. BCB 2 Art.32

Fica dispensada a apresentação de informações imateriais nas demonstrações financeiras de que trata esta Resolução e nas respectivas notas explicativas.

*Res. BCB 2 Art.33* As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar, além do disposto neste Título, a regulamentação vigente referente a procedimentos de divulgação de informações relativas a eventos, transações e instrumentos e produtos financeiros específicos. \_\_\_\_\_

*Res. BCB 156 Art. 6º* As administradoras de consórcio devem evidenciar nas notas explicativas o valor dos recursos não procurados dos grupos de consórcio. \_\_\_\_\_

*Circular Nº 1.273* Para fins de registros contábeis e elaboração das demonstrações financeiras, as receitas e despesas se classificam em Operacionais e Não Operacionais. \_\_\_\_\_

*Circular Nº 1.273* As publicações de demonstrações financeiras de que trata o item anterior devem prestar amplos esclarecimentos sobre as operações realizadas no exterior, através de adequadas notas explicativas, contemplando especialmente:

- (a) evidenciação dos principais itens patrimoniais e de resultados;
- (b) forma de reconhecimento dos resultados apurados;
- (c) eventuais contingenciamentos dos diversos elementos do patrimônio, em face das respectivas disposições legais e regulamentares de cada país;
- (d) ingressos de lucros apurados no exterior e eventuais remessas para cobertura de prejuízos;
- (e) remessas de recursos ocorridas no período, para capital de dependências no exterior.

\_\_\_\_\_

**Apresentação e elaboração das demonstrações intermediárias**

*Res. BCB 2 Art. 38º* As instituições que elaborarem e divulgarem demonstrações financeiras intermediárias devem apresentar:

- (a) a Demonstração do Resultado e a Demonstração do Resultado Abrangente com base no saldo acumulado do exercício social corrente; e
- (b) as demais demonstrações com base no saldo do exercício social corrente.

\_\_\_\_\_

**Demonstrações condensadas**

*Res. BCB 2 Art. 39º* As instituições que, com base na regulamentação em vigor, elaborarem e divulgarem demonstrações financeiras intermediárias de forma condensada devem incluir todas as informações relevantes para a compreensão das mudanças na sua situação patrimonial e financeira, no seu desempenho e nos seus fluxos de caixa ocorridas desde o término do exercício social mais recente, incluindo, no mínimo, o saldo de cada um dos grupos e subgrupos de contas que estiverem incluídos nas demonstrações financeiras completas mais recentes. \_\_\_\_\_

Na definição das informações a serem incluídas nas demonstrações condensadas, deve ser avaliada a materialidade das informações do período intermediário. \_\_\_\_\_

Devem ser incluídos nas demonstrações condensadas os saldos de itens adicionais aos previstos no caput, caso sejam relevantes para a compreensão dos itens ali mencionados. \_\_\_\_\_

*Res. BCB 2 Art. 40º* Os itens apresentados nas demonstrações financeiras condensadas devem ser classificados, reconhecidos e mensurados, de acordo com a regulamentação vigente, até a data-base dessas demonstrações, segundo os mesmos critérios contábeis aplicáveis às demonstrações semestrais e anuais. \_\_\_\_\_

Parágrafo único. Fica vedado o ajuste retrospectivo dos valores divulgados nas demonstrações intermediárias de períodos anteriores em virtude de alteração de estimativas no período corrente. \_\_\_\_\_

Circular 1.273

**Notas explicativas**

As demonstrações financeiras devem ser publicadas acompanhadas de notas explicativas e quadros suplementares, incluindo desdobramentos dos principais subgrupos das contas cujo saldo tenha ultrapassado o limite de 10% do respectivo subgrupo.

---

Res. BCB 2 Art. 34º

As instituições devem evidenciar, na apresentação das notas explicativas às demonstrações financeiras:

- (a) todas as informações necessárias ao completo entendimento da sua posição e evolução patrimonial, da sua situação financeira, do seu desempenho e dos seus fluxos de caixa;
  - (b) as informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e as políticas contábeis específicas aplicadas às transações e aos eventos significativos;
  - (c) as informações não inseridas nas próprias demonstrações financeiras consideradas necessárias para uma apresentação adequada da sua situação patrimonial e financeira, do seu desempenho e dos seus fluxos de caixa, inclusive as adicionais às requeridas na regulamentação em vigor;
  - (d) os julgamentos realizados no processo de aplicação das políticas contábeis que provocarem efeitos significativos sobre os valores reconhecidos nas demonstrações financeiras, exceto os decorrentes de estimativas;
  - (e) os resultados recorrentes e não recorrentes de forma segregada; e
  - (f) as seguintes informações:
    - I. o seu domicílio e a sua forma jurídica, o endereço da sua sede e o local principal de seus negócios, se distinto da sede;
    - II. a descrição da natureza das suas operações e das suas principais atividades; e
    - III. o nome do controlador e do controlador do grupo econômico ao qual pertence em última instância.
- 

As políticas contábeis devem ser apresentadas de modo que proporcionem adequada compreensão de como as transações habituais e os demais eventos afetam a situação patrimonial e financeira, o desempenho e os fluxos de caixa da instituição.

---

As instituições devem apresentar as referências cruzadas de cada item das demonstrações financeiras com as respectivas informações apresentadas nas notas explicativas, exceto nos casos de divulgação de informação adicional, não relacionada com item específico das demonstrações.

---

As notas explicativas devem ser apresentadas de maneira sistemática, considerando os efeitos sobre a compreensibilidade e a comparabilidade de suas demonstrações financeiras a que se referem.

---

Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se resultado não recorrente o resultado que:

- I. não esteja relacionado ou esteja relacionado incidentalmente com as atividades típicas da instituição; e
  - II. não esteja previsto para ocorrer com frequência nos exercícios futuros.
- 

A natureza e o efeito financeiro dos eventos que deram origem ao resultado não recorrente devem ser evidenciados em notas explicativas.

---

A instituição deve estabelecer metodologia consistente e passível de verificação, devidamente documentada, para definir os critérios considerados na determinação do resultado não recorrente.

---

Res. BCB 2 Art. 35º

As notas explicativas devem conter informações específicas sobre:

- (a) as incertezas nas estimativas de ativos e passivos cujos valores contábeis possam sofrer alterações significativas no próximo exercício social, incluindo:
- (i) a natureza e o valor contábil dos ativos e passivos ao término do período de reporte;
  - (ii) a natureza dos pressupostos e de outras incertezas nas estimativas;
  - (iii) a sensibilidade dos valores contábeis aos métodos, pressupostos e estimativas subjacentes ao respectivo cálculo, incluindo as razões para essa sensibilidade;
  - (iv) a variedade de cenários razoavelmente possíveis ao longo do próximo exercício social em relação aos valores contábeis dos ativos e passivos impactados; e
  - (v) a explicação das alterações realizadas nos pressupostos adotados no passado referente a esses ativos e passivos, caso a incerteza permaneça sem solução;
- (b) a gestão do capital, compreendendo:
- (i) informações qualitativas sobre os seus objetivos, políticas e processos, incluindo:
    - a descrição dos elementos compreendidos pela gestão do capital;
    - a natureza dos requisitos de capital impostos pela regulamentação em vigor e a forma como são integrados na gestão de capital; e
    - a forma como estão sendo cumpridos os objetivos da gestão de capital;
  - (ii) dados quantitativos relevantes sobre os elementos incluídos na gestão do capital;
  - (iii) eventuais alterações nas informações de que tratam as alíneas "a" e "b" em relação ao período precedente; e
  - (iv) indicação de cumprimento ou não, durante o período, dos requisitos de capital previstos na regulamentação em vigor, bem como as consequências do descumprimento;
- (c) a remuneração do capital declarada ou proposta, que não configure obrigação presente, bem como o respectivo valor por ação ou equivalente; e
- (d) os instrumentos elegíveis a capital, incluindo:
- (i) os objetivos, as políticas e os processos de gerenciamento da obrigação de recompra ou resgate dos instrumentos quando requerido a fazer pelos detentores desses instrumentos, incluindo quaisquer alterações em relação a período anterior; e
  - (ii) os fluxos de caixa esperados na recompra ou no resgate dessa classe de instrumentos financeiros.

A instituição deve divulgar informações sobre os requerimentos de capital de forma agregada ou individual por requerimento, devendo prevalecer a forma que reflita o correto entendimento da gestão do capital.

Res. BCB 2 Art. 36º

As administradoras de consórcio devem apresentar ainda informações relativas à administradora e aos grupos de consórcio em andamento, especificando, no mínimo os seguintes itens:

- (a) quantidade de grupos administrados;
- (b) quantidade de bens entregues, no período corrente e no total;
- (c) taxa de inadimplência;
- (d) quantidade de consorciados ativos e de excluídos, no período corrente e no total; e
- (e) quantidade de bens pendentes de entrega.

Res. BCB 2 Art. 37º

As instituições que não elaborarem suas demonstrações financeiras no pressuposto da continuidade devem divulgar:

- (a) as bases sobre as quais as demonstrações financeiras foram elaboradas; e
- (b) a razão pela qual não se pressupõe a continuidade da instituição.

---



---

Res. BCB 15 Art.13

É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações financeiras, de informações qualitativas e quantitativas sobre os ativos e passivos diferidos, destacando, no mínimo, os seguintes elementos:

- (a) critérios de constituição, avaliação, utilização e baixa;
- (b) natureza e origem dos ativos fiscais diferidos;
- (c) expectativa de realização, discriminada por ano nos primeiros cinco anos e, a partir daí, agrupadas em períodos de cinco anos;
- (d) valores constituídos e baixados no período;
- (e) valor presente dos ativos fiscais diferidos;
- (f) créditos tributários não ativados;
- (g) valores sob decisão judicial;
- (h) efeitos no ativo, passivo, resultado e patrimônio líquido decorrentes de ajustes por alterações de alíquotas ou por mudança na expectativa de realização;
- (i) conciliação entre o valor debitado ou creditado ao resultado de imposto de renda e contribuição social e o produto do resultado contábil antes do imposto de renda multiplicado pelas alíquotas aplicáveis, divulgando-se também tais alíquotas e suas bases de cálculo
- (j) existência de pedido feito ao Banco Central pelas instituições para dispensa de critério para constituição do ativo fiscal diferido ou para sua baixa, conforme regulamentação vigente.

---



---



---



---



---



---



---



---



---



---



---

#### Notas explicativas selecionadas

Res. BCB 2 Art. 41º / CTA 29

As instituições que elaborarem e divulgarem notas explicativas selecionadas, aplicável para as demonstrações financeiras semestrais relativas aos semestres findos em 30 de junho conforme comunicado técnico Nº 29 do IBRACON, devem evidenciar as informações significativas para a compreensão das alterações patrimoniais, econômicas e financeiras e de seu desempenho desde o término do último exercício social, conforme o disposto no tópico “Notas explicativas”.

---

O conteúdo das notas explicativas selecionadas deve compreender, no mínimo:

- (a) a descrição da natureza e dos efeitos de eventuais alterações nas políticas contábeis e métodos de cálculo utilizados na elaboração das demonstrações ou, se não houver alterações, declaração de que essas políticas e métodos são os mesmos utilizados nas demonstrações financeiras anuais mais recentes;
- (b) as explicações necessárias para a compreensão de operações intermediárias sazonais ou cíclicas, se houver;
- (c) a natureza e os valores de itens não usuais em função de sua natureza, tamanho ou incidência que afetaram os ativos, os passivos, o patrimônio líquido, o resultado líquido ou os fluxos de caixa;
- (d) a natureza e os valores das alterações nas estimativas de valores divulgados em período intermediário anterior do ano corrente, em período intermediário final do exercício social corrente ou em períodos anuais anteriores;
- (e) as emissões, recompras e resgates de títulos de dívida e de títulos patrimoniais;
- (f) a remuneração do capital paga separadamente por ações ordinárias e por outros tipos e classes de ações;
- (g) os eventos subsequentes ao fim do período intermediário que não tenham sido refletidos nas demonstrações financeiras do período intermediário;
- (h) os efeitos de mudanças na sua estrutura durante o período intermediário, incluindo incorporação, fusão, cisão, obtenção ou perda de controle de

---



---



---



---



---



---



---



---



---



---



---

- controladas e investimentos de longo prazo, reestruturações e operações descontinuadas; e
- (i) as informações definidas na regulamentação em vigor sobre o valor justo dos instrumentos financeiros.

Fica facultada a apresentação, nas notas explicativas selecionadas, de informações que não tenham sofrido alteração significativa em relação às que foram evidenciadas nas notas explicativas das demonstrações financeiras anuais mais recentes.

#### Da forma de divulgação das demonstrações financeiras

Res. BCB 2 Art. 42º

As instituições devem divulgar suas demonstrações financeiras de forma comparativa com o período anterior, cabendo observar que:

- (a) o Balanço Patrimonial ao final do período corrente deve ser comparado com o Balanço Patrimonial do final do exercício social imediatamente anterior; e
- (b) as demais demonstrações devem ser comparadas com as relativas aos mesmos períodos do exercício social anterior para as quais foram apresentadas.

Admite-se que as demonstrações mencionadas na letra (b) do **caput** relativas aos períodos findos em 31 de dezembro sejam comparadas com as demonstrações relativas ao exercício social anterior.

As notas explicativas necessárias para o correto entendimento devem ser apresentadas de forma comparativa, quando relevante para a compreensão do conjunto das demonstrações do período.

Deve ser divulgado, adicionalmente ao exigido no **caput**, o Balanço Patrimonial correspondente ao início do período anterior, quando as seguintes alterações ocasionarem efeito material sobre as informações desse balanço:

- (a) aplicação de política contábil retrospectivamente;
- (b) reapresentação de forma retrospectiva dos itens das demonstrações financeiras; ou
- (c) reclassificação dos itens das demonstrações financeiras.

Para as linhas de negócios relevantemente sazonais, devem ser divulgadas todas as informações necessárias para a compreensão dos efeitos da sazonalidade sobre a situação patrimonial e financeira, o desempenho e os fluxos de caixa da instituição.

Fica facultada a apresentação comparativa das demonstrações financeiras, semestrais e anuais, relativas ao ano da autorização para funcionamento da instituição pelo Banco Central do Brasil.

Res. BCB 2 Art. 43º

As instituições devem reclassificar os valores apresentados para fins comparativos quando a apresentação ou a classificação de itens nas demonstrações financeiras forem alteradas, devendo divulgar nas notas explicativas:

- (a) a natureza da reclassificação;
- (b) o valor de cada item ou classe de itens que foi reclassificado; e
- (c) o motivo da reclassificação.

Parágrafo único. Nas situações em que for impraticável a reclassificação acima, devem ser divulgados:

- (a) o motivo da não reclassificação dos valores; e
- (b) a natureza dos ajustes que teriam sido realizados se os valores tivessem sido reclassificados.

Res. BCB 2 Art. 44º

As instituições devem divulgar as demonstrações financeiras de que trata a Resolução BCB Nº 2/20 nos seguintes prazos:

- (a) até sessenta dias da data-base, para as demonstrações relativas aos períodos findos em 30 de junho; \_\_\_\_\_
- (b) até noventa dias da data-base, para as demonstrações relativas aos períodos findos em 31 de dezembro; e \_\_\_\_\_
- (c) até quarenta e cinco dias da data-base, para as demais demonstrações. \_\_\_\_\_

## 2. Notas Explicativas e Quadros Suplementares

### 2.1. Resumo das principais práticas contábeis

Circular Nº 1.273

O resumo das principais práticas contábeis devem contemplar, no mínimo, os seguintes aspectos:

- (a) os principais critérios de apropriação de receitas e despesas e avaliação dos elementos patrimoniais (itens avaliados e critérios: citar critérios adotados no período anterior, bem como os efeitos no resultado do período decorrentes de possíveis mudanças); \_\_\_\_\_
- (b) os critérios de constituição das provisões para depreciação e amortização (com indicação das taxas utilizadas e das possíveis mudanças em relação ao período anterior, com os efeitos no resultado do período); \_\_\_\_\_
- (c) os critérios de constituição das provisões para encargos e riscos (citar espécies e taxas utilizadas); \_\_\_\_\_
- (d) os critérios de ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo (citar natureza e taxa); \_\_\_\_\_
- (e) a base de contabilização do Imposto de Renda, inclusive quanto à opção ou não por incentivos fiscais; \_\_\_\_\_
- (f) os critérios de avaliação e amortização de aplicações de recursos no Ativo Diferido. \_\_\_\_\_

### 2.2. Títulos e valores mobiliários

Circular 3068 Art. 7º

É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações financeiras, de informações que abrangem, no mínimo, os seguintes aspectos relativos a cada categoria de classificação:

- (a) o montante, a natureza e as faixas de vencimento; \_\_\_\_\_
- (b) os valores de custo e de mercado, segregados por tipo de título, bem como os parâmetros utilizados na determinação desses valores; \_\_\_\_\_
- (c) o montante dos títulos reclassificados, o reflexo no resultado e os motivos que levaram à reclassificação; \_\_\_\_\_
- (d) os ganhos e as perdas não realizados no período, relativos a títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos disponíveis para venda; \_\_\_\_\_
- (e) o montante dos títulos públicos federais classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento alienados no período, nos termos da Resolução CMN 3.181/04, o seu correspondente efeito no resultado e a justificativa para a alienação. \_\_\_\_\_
- (f) para fins de publicação, os títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos para negociação devem ser apresentados no ativo circulante, independentemente do prazo de vencimento. \_\_\_\_\_

Circular 3068 Art. 8º

Deve ser divulgada, no relatório da Administração, declaração sobre a capacidade financeira e a intenção de a instituição manter até o vencimento os títulos classificados na categoria de títulos mantidos até o vencimento. \_\_\_\_\_

## 2.3. Instrumentos financeiros derivativos

Circular 3082 Art. 6º

É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações financeiras, de informações qualitativas e quantitativas relativas aos instrumentos financeiros derivativos, destacados, no mínimo, os seguintes aspectos:

- (a) política de utilização; \_\_\_\_\_
- (b) objetivos e estratégias de gerenciamento de riscos, particularmente, a política de “hedge”; \_\_\_\_\_
- (c) riscos associados a cada estratégia de atuação no mercado, controles internos e parâmetros utilizados para o gerenciamento desses riscos e os resultados obtidos em relação aos objetivos propostos; \_\_\_\_\_
- (d) critérios de avaliação e mensuração, métodos e premissas significativas aplicados na apuração do valor de mercado; \_\_\_\_\_
- (e) valores registrados em contas de ativo, passivo e compensação, segregados por: categoria, risco e estratégia de atuação no mercado, aqueles com o objetivo de “hedge” e de negociação; \_\_\_\_\_
- (f) valores agrupados por ativo, indexador de referência, contraparte, local de negociação (bolsa ou balcão) e faixas de vencimento, destacados os valores de referência, de custo, de mercado e em risco da carteira; \_\_\_\_\_
- (g) ganhos e perdas no período, segregados aqueles registrados no resultado e em conta destacada do patrimônio líquido; \_\_\_\_\_
- (h) valor líquido estimado dos ganhos e das perdas registrados em conta destacada do patrimônio líquido na data das demonstrações financeiras que se espera ser transferido para o resultado nos próximos 12 meses; \_\_\_\_\_
- (i) valores e efeito no resultado do período dos derivativos que deixaram de ser qualificados como “hedge”, bem como aqueles transferidos do patrimônio líquido para o resultado do período em decorrência do reconhecimento contábil das perdas e dos ganhos no item objeto de “hedge” no resultado do período; \_\_\_\_\_
- (j) principais transações e compromissos futuros objeto de “hedge” de fluxo de caixa, destacados os prazos para o previsto reflexo financeiro; \_\_\_\_\_
- (k) valor e tipo de margens dadas em garantia. \_\_\_\_\_

Circular 3.106 Art. 6º

É obrigatória, ainda, a divulgação em notas explicativas às demonstrações financeiras de informações contendo, pelo menos, os seguintes aspectos relativos às operações de derivativos de crédito:

- (a) política, objetivos e estratégias da instituição; \_\_\_\_\_
- (b) volumes de risco de crédito recebidos e transferidos (valor contábil e de mercado), total e no período; \_\_\_\_\_
- (c) efeito (aumento/redução) no cálculo do valor do Patrimônio Líquido Exigido - PLE; \_\_\_\_\_
- (d) montante e características das operações de crédito transferidas ou recebidas no período em decorrência dos fatos geradores previstos no contrato; \_\_\_\_\_
- (e) segregação por tipo (“swap” de crédito e “swap” de taxa de retorno total). \_\_\_\_\_

## 2.4. Operações de crédito

Res. CMN 2682 Art. 11º

Devem ser divulgadas em nota explicativa às demonstrações financeiras, informações detalhadas sobre a composição da carteira de operações de crédito (inclui as operações de arrendamento mercantil e a outras operações com características de concessão de crédito), observado, no mínimo:

- (a) distribuição das operações, segregadas por tipo de cliente e atividade econômica; \_\_\_\_\_
- (b) distribuição por faixa de vencimento; \_\_\_\_\_



Res. CMN 2697 Art. 3º

- (c) montante de operações renegociadas, lançadas contra prejuízo e de operações recuperadas, no período;
- (d) distribuição nos correspondentes níveis de risco previstos no Art 1º da Resolução CNM nº 2.682, segregando-se as operações, pelo menos, em créditos de curso normal com atraso inferior a 15 dias, e vencidos com atraso igual ou superior a 15 dias.

## 2.5. Outros valores e bens

Circular Nº 1273

Os bens não de uso próprio classificam-se no Ativo Circulante e não se sujeitam a depreciação ou reavaliação.

Circular 3866 Art 4º

As instituições emissoras de Letra Imobiliária Garantida (“LIG”) devem evidenciar em notas explicativas às suas demonstrações financeiras semestrais e anuais, relativamente às LIGs em circulação, além dos esclarecimentos exigidos pela legislação em vigor:

- (a) as informações agregadas sobre a composição da carteira de ativos, os compromissos relacionados com as LIGs e as demais obrigações relacionadas com a administração da carteira de ativos;
- (b) o atendimento aos requisitos da carteira de ativos;
- (c) a relação percentual entre a soma dos ativos que integram as carteiras de ativos e o ativo total da instituição; e
- (d) o endereço na internet no qual a instituição divulga o Termo de Emissão de LIG.

## 2.6. Operações de venda e transferência de ativos financeiros

Res. CMN 3533 Art. 11º

Devem ser divulgadas, quando relevantes, informações em notas explicativas às demonstrações financeiras contendo, no mínimo, os seguintes aspectos relativos a cada categoria de classificação:

- (a) operações com transferência substancial dos riscos e benefícios e operações sem transferência nem retenção substancial dos riscos e benefícios, para as quais o controle foi transferido: o resultado positivo ou negativo apurado na negociação, segregado por natureza de ativo financeiro;
- (b) operações com retenção substancial dos riscos e benefícios:
  - I. a descrição da natureza dos riscos e os benefícios aos quais a instituição continua exposta, por categoria de ativo financeiro;
  - II. o valor contábil do ativo financeiro e da obrigação assumida, por categoria de ativo financeiro.
- (c) operações sem transferência nem retenção substancial dos riscos e benefícios, para as quais o controle foi retido:
  - I. a descrição da natureza dos riscos e os benefícios aos quais a instituição continua exposta, por categoria de ativo financeiro;
  - II. o valor total do ativo financeiro, o valor que a instituição continua a reconhecer do ativo financeiro e o valor contábil da obrigação assumida, por categoria de ativo financeiro.

Carta Circ. 3360 item 9

Os ativos financeiros oferecidos em garantia de operações de venda ou de transferência devem ser objeto de nota explicativa específica, para fins de divulgação nas demonstrações financeiras, segregado por tipo de ativo financeiro.

## 2.7. Arrendamento mercantil

*Res. BCB 2 Art. 19º § 3º*

As operações de arrendamento mercantil financeiro devem ser apresentadas pelos seguintes saldos:

- (a) valor presente dos montantes totais a receber previstos em contrato; e
- (b) provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito.

*Res. BCB 2 Art. 19º § 4º*

No cálculo do valor presente de que trata a letra “a”, deve ser utilizada taxa equivalente aos encargos financeiros previstos no contrato ou, se não houver previsão contratual, a taxa que equaliza o valor do bem arrendado, na data da contratação, ao valor presente de todos os recebimentos e pagamentos previstos ao longo do prazo contratual, incluindo:

- (a) o valor residual garantido; ou
- (b) o valor presente provável de realização do bem arrendado no final do contrato, deduzidos os custos de venda, no caso de inexistência de valor residual garantido.

*Circular 1429 item 9*

Para efeito de contabilização do ajuste mensal, a parcela do Imposto de Renda não dedutível no período, incidente sobre os ajustes negativos, deve ser registrada em Créditos Tributários – Imposto de Renda e o montante deve ser objeto de nota explicativa nas demonstrações financeiras, de forma a evidenciar seus efeitos.

## 2.8. Investimentos e Combinação de negócios

### Da aquisição de Participações em Coligadas, Controladas e Controladas em Conjunto

*Res. BCB 33 Art. 25º*

As instituições devem evidenciar em notas explicativas informações relativas aos julgamentos e às premissas significativos de que fizeram uso ao determinar:

- I. que detêm o controle, direta ou indiretamente, de outra entidade; e
- II. que detêm o controle conjunto de negócio ou influência significativa sobre outra entidade.

Devem ser divulgados, no mínimo, os julgamentos e premissas significativas adotados pela instituição ao determinar:

- I. a não existência de controle, mesmo que detenha mais de 50% do capital votante da investida;
- II. a existência de controle, mesmo que detenha menos de 50% do capital votante da investida;
- III. a não existência de influência significativa, mesmo que detenha 20% ou mais do capital votante da investida, sem controla-la; e
- IV. a existência de influência significativa, mesmo que não detenha 20% ou mais do capital votante da investida, sem controla-la.

Os julgamentos e premissas significativos que, em decorrência de mudanças nos fatos e circunstâncias, tenham sido utilizados pelas instituições para modificar, durante o período de reporte, a sua conclusão quanto à existência de controle, de controle conjunto ou de influência significativa em relação a outra entidade devem ser também objeto de evidenciação.

*Res. BCB 33 Art. 26º*

As instituições devem evidenciar em notas explicativas as seguintes informações relacionadas com a aquisição de participações em coligadas, controladas e controladas em conjunto:

- (a) nome e descrição da participação adquirida, informando se a entidade é do mesmo grupo econômico que a adquirente; \_\_\_\_\_
- (b) data da aquisição; \_\_\_\_\_
- (c) percentual do capital votante adquirido; \_\_\_\_\_
- (d) percentual da participação total adquirida; \_\_\_\_\_
- (e) principais motivos para a aquisição; \_\_\_\_\_
- (f) descrição de como a aquisição implicou a obtenção de controle da adquirida, inclusive no caso de aquisição de controle em etapas, se aplicável; \_\_\_\_\_
- (g) descrição dos fundamentos econômicos que provocaram ajustes no patrimônio líquido da investida em decorrência do processo de aquisição; \_\_\_\_\_
- (h) montantes reconhecidos, na data da aquisição, para cada uma das principais classes de ativos adquiridos e passivos assumidos; \_\_\_\_\_
- (i) passivos contingentes assumidos na aquisição da participação de forma destacada dos demais passivos contingentes; \_\_\_\_\_
- (j) valor justo, na data da aquisição, da contraprestação total transferida, segregada pelos tipos de contraprestação mais relevantes; \_\_\_\_\_
- (k) descrição dos fatores que compõem o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) reconhecido; \_\_\_\_\_
- (l) valor de eventual diferença positiva entre o valor de aquisição e o valor justo dos ativos identificáveis deduzido do valor justo dos passivos assumidos da investida que não tenha fundamento econômico em benefícios futuros; e \_\_\_\_\_
- (m) valor de eventual deságio apurado pelas duas empresas independentes especializadas na avaliação de ativos. \_\_\_\_\_

#### **Das Participações em Coligadas, Controladas e Controladas em Conjunto**

Res. BCB 33 Art. 27º

As instituições devem evidenciar em notas explicativas as seguintes informações relativas às investidas no exterior:

- (a) o país de constituição da investida; \_\_\_\_\_
- (b) a moeda funcional da investida; \_\_\_\_\_
- (c) as eventuais alterações ocorridas na moeda funcional da investida, acompanhadas das justificativas que motivaram essas alterações; \_\_\_\_\_
- (d) o montante da variação cambial reconhecido: \_\_\_\_\_  
 I – no resultado do período; e \_\_\_\_\_  
 II – em conta destacada do patrimônio líquido; e \_\_\_\_\_
- (e) a conciliação do montante das variações cambiais de que trata o inciso II do item “d” acima, no início e no final do período contábil. \_\_\_\_\_

Caso a moeda de registro seja diferente da moeda funcional, as instituições devem divulgar:

- (a) a moeda de registro; e \_\_\_\_\_
- (b) a motivação para uso de moeda de registro diferente da moeda funcional \_\_\_\_\_

Res. BCB 33 Art. 28º

As instituições devem evidenciar em notas explicativas informações que permitam a avaliação da natureza, da extensão e dos efeitos financeiros de suas participações materiais em coligadas, controladas e controladas em conjunto. \_\_\_\_\_

Para cada coligada, controlada ou controlada em conjunto relevante, devem ser evidenciadas, quando aplicável, as seguintes informações:

- I. o nome da coligada, controlada ou controlada em conjunto; \_\_\_\_\_
- II. a natureza da relação mantida com a coligada, controlada ou controlada em conjunto, revelando se o investimento tem ou não caráter estratégico; \_\_\_\_\_
- III. a sede da coligada, controlada ou controlada em conjunto; \_\_\_\_\_

- IV. a proporção das participações acionárias detidas e dos direitos detidos por outros meios que não seja a aquisição de participação, tais como acordos contratuais; \_\_\_\_\_
- V. a proporção de direitos de voto detidos, quando esta for diferente das proporções mencionadas no inciso IV; \_\_\_\_\_
- VI. o valor justo do investimento realizado na coligada, controlada ou controlada em conjunto, se houver preço de mercado cotado para o investimento; \_\_\_\_\_
- VII. o valor dos dividendos ou dos juros sobre o capital próprio recebidos da coligada, controlada ou controlada em conjunto; \_\_\_\_\_
- VIII. a natureza e a extensão de quaisquer restrições significativas sobre a capacidade de a coligada, controlada ou controlada em conjunto honrarem o pagamento de dividendos ou juros sobre capital próprio; \_\_\_\_\_
- IX. um resumo das informações financeiras relevantes sobre a coligada, controlada ou controlada em conjunto, contemplando, no mínimo:
  - (a) ativos circulantes e não circulantes; \_\_\_\_\_
  - (b) passivos circulantes e não circulantes; \_\_\_\_\_
  - (c) passivos contingentes; \_\_\_\_\_
  - (d) outros resultados abrangentes; e \_\_\_\_\_
  - (e) resultado abrangente total; \_\_\_\_\_
- X. a data do final do período de reporte da coligada, da controlada ou da controlada em conjunto e a razão para utilizar uma data ou período diferente, quando as demonstrações financeiras da coligada, controlada ou controlada em conjunto tiverem data ou período distintos das demonstrações financeiras da investidora; \_\_\_\_\_
- XI. o valor da participação da investidora nos prejuízos da coligada, controlada ou controlada em conjunto, relativo ao período de reporte e o acumulado de períodos anteriores, não reconhecido de acordo com:
  - (a) o art. 13, § 7º, desta Resolução, para as administradoras de consórcio e instituições de pagamento; e \_\_\_\_\_
  - (b) o art. 13, § 7º, da Resolução nº 4.817, de 29 de maio de 2020, para as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; \_\_\_\_\_
- XII. o resultado positivo de equivalência patrimonial não reconhecido no período de reporte devido ao não reconhecimento de parcelas de perdas de períodos anteriores, de acordo com:
  - (a) o art. 13, § 8º, desta Resolução, para as administradoras de consórcio e instituições de pagamento; e \_\_\_\_\_
  - (b) o art. 13, § 8º, da Resolução nº 4.817, de 2020, para as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; \_\_\_\_\_
- XIII. as perdas por redução ao valor recuperável de participações na coligada, controlada ou controlada em conjunto reconhecidas no período de reporte, com a descrição da sua forma de alocação; e \_\_\_\_\_
- XIV. as reversões das perdas por redução ao valor recuperável de participações na coligada, controlada ou controlada em conjunto reconhecidas em períodos anteriores ao período de reporte. \_\_\_\_\_

Res. BCB 33 Art. 29º

As instituições devem divulgar as seguintes informações relacionadas com os investimentos em coligadas, controladas e controladas em conjunto classificadas como mantidas para venda:

- I. a classificação do investimento e o efeito de sua mensuração como ativo financeiro;
- II. a definição do prazo esperado para alienação do investimento adotada em sua política contábil para fins de classificação do ativo como mantido para venda; e
- III. a parcela dos ativos mantidos para venda que foram reclassificados como investimentos em coligadas, controladas e controladas em conjunto, destacando os efeitos no resultado e no patrimônio líquido.

### Operações de Fusão, Incorporação e Cisão

Resolução CMN 4.817 Art. 26º e Res. BCB 33 Art 23º

As instituições incorporadoras e as resultantes de operações de fusão ou cisão devem evidenciar nas notas explicativas relativas às demonstrações financeiras relativas ao primeiro período de divulgação obrigatória depois da operação, além dos esclarecimentos exigidos pela legislação em vigor, todas as informações relevantes relacionadas com as operações de incorporação fusão e cisão.

Res. BCB 33 Art. 30º

As instituições identificadas como adquirentes devem evidenciar as seguintes informações relativas às operações de fusão, incorporação e cisão:

- I. os valores eventualmente registrados referentes ao investimento nas empresas envolvidas na operação, não baixados no momento da fusão ou incorporação;
- II. o valor do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) eventualmente existente na entidade incorporada e nas entidades fundidas que detenham participação no capital de outras entidades envolvidas na fusão; e
- III. o valor reconhecido da diferença entre o valor contábil das ações extintas e o valor do acervo líquido que as substituir, no caso de extinção de ações.

## 2.9. Compensação e liquidação de obrigações

Res. CMN 3.263 Art. 3º

A existência de acordo para compensação e liquidação de obrigações realizado no âmbito do Sistema Financeiro Nacional entre instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN e pessoas físicas ou jurídicas, integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional, bem como sua características mais relevantes, devem constar das notas explicativas às demonstrações financeiras.

## 2.10. Impostos diferidos

Res. BCB 15 Art. 13º

As instituições devem divulgar, em notas explicativa às demonstrações financeiras, informações qualitativas e quantitativas sobre os ativos e passivos fiscais diferidos destacando, no mínimo, os seguintes elementos:

- (a) critérios de constituição, avaliação, utilização e baixa;
- (b) natureza e origem dos ativos fiscais diferidos;
- (c) expectativa de realização, discriminadas por ano nos primeiros cinco anos e, a partir daí, agrupadas em períodos de cinco anos;
- (d) valores constituídos e baixados no período;
- (e) valor presente do ativo fiscal diferido;

- (f) créditos tributários não ativados; \_\_\_\_\_
- (g) valores sob decisão judicial; \_\_\_\_\_
- (h) efeito no ativo, passivo, resultado e patrimônio líquido decorrentes de ajustes por alterações de alíquotas ou por mudança a expectativa de realização; \_\_\_\_\_
- (i) conciliação entre o valor debitado ou creditado ao resultado de imposto de renda e contribuição social e o produto do resultado contábil antes do imposto de renda multiplicado pelas alíquotas aplicáveis, divulgando-se também tais alíquotas e suas bases de cálculo. \_\_\_\_\_

*Res. BCB 15 Art. 12º e 13º X*

As instituições que apresentarem pedido de dispensa da apresentação de histórico de lucros ou receitas tributáveis para fins de imposto de renda e contribuição social, pelo menos, três dos últimos cinco exercícios sociais, período esse que deve incluir o exercício em referência, mediante justificativa fundamentada em estudo técnico de expectativa de geração de lucros ou receitas tributáveis futuros, devem divulgar, em notas explicativas às demonstrações financeiras, informações a respeito da formalização do respectivo pedido. \_\_\_\_\_

## 2.11. Efeitos das mudanças nas taxas de câmbio e conversão de demonstrações financeiras

*Res. CMN 4.817 e Res. BCB 33 Art 12º*

Caso a moeda funcional da investida no exterior seja diferente da moeda nacional, as instituições devem converter os saldos das demonstrações financeiras dessas entidades da moeda funcional para a moeda nacional, utilizando a taxa de câmbio de venda informada pelo Banco Central do Brasil para efeito de balancete ou balanço patrimonial, observado que:

- I. ativos e passivos devem ser convertidos pela taxa de câmbio da data do respectivo balancete ou balanço da investidora; e \_\_\_\_\_
- II. receitas e despesas devem ser convertidas pelas taxas de câmbio das datas de ocorrência das transações. \_\_\_\_\_

*Res. CMN 4.817 e Res. BCB 33 Art 12º - § 3º*

Os ajustes de variação cambial decorrentes do processo de conversão devem ser registrados nas demonstrações financeiras convertidas da investida no exterior como componente destacado do patrimônio líquido pelo valor líquido dos efeitos tributários. \_\_\_\_\_

*Res. CMN 4.924 e Res. BCB 120 Art 5º*

As instituições, na conversão de transações e de demonstrações em moeda estrangeira para a moeda nacional, devem utilizar a taxa de câmbio à vista informada pelo Banco Central do Brasil para efeito de balancete ou balanço patrimonial.

Fica facultada a utilização de taxa de câmbio à vista diferente da prevista, desde que essa utilização tenha a finalidade de:

- I. eliminar ou reduzir significativamente inconsistência de mensuração ou de reconhecimento contábil que possa ocorrer em virtude da mensuração de itens patrimoniais ou de resultado em bases diferentes; ou \_\_\_\_\_
- II. oferecer informação mais confiável e relevante para o usuário da informação contábil. \_\_\_\_\_

As instituições que utilizarem esta faculdade prevista devem evidenciar, em nota explicativa, a taxa de câmbio utilizada em substituição à taxa de câmbio de que trata o caput. \_\_\_\_\_

## 2.12. Patrimônio líquido

<i>Circular Nº 1.273</i>	<b>Capital social</b>	Devem ser divulgadas em nota explicativa às demonstrações financeiras, informações sobre:	
	(a) Capital social (número, espécie e classe das ações e direitos assegurados às ações preferenciais);		_____
	(b) Opções de compra de ações outorgadas e exercidas no semestre (valores pactuados, valores realizados, resultados gerados).		_____
<i>Circular Nº 1.273</i>	<b>Reserva de reavaliação</b>	Devem ser divulgados os critérios e procedimentos de realização da reserva de reavaliação e os respectivos efeitos na base de cálculo de distribuição de participações, dividendos e bonificações, enquanto remanescerem saldos de reservas de reavaliação.	_____
<i>Circular Nº 1.273</i>	<b>Lucros ou prejuízos acumulados</b>	Os esclarecimentos sobre ajustes em lucros ou prejuízos acumulados devem constar obrigatoriamente em notas explicativas, e devem alcançar os efeitos desses ajustes nas bases de cálculo de dividendos, participações e reservas em períodos anteriores.	_____
<i>Circular Nº 1.273</i>	<b>Dividendos</b>	Deve ser divulgado em notas explicativas o cálculo dos dividendos (demonstrar qual foi o lucro-base final para determinar o montante dos dividendos distribuídos).	_____
<i>Circular Nº 1.273</i>	<b>Lucro e dividendo por ação</b>	Devem ser objeto de divulgação em notas explicativas os critérios adotados para o cálculo do lucro por ação e montante de dividendo por ação.	_____
<i>Circular Nº 1.273</i>	<b>Ajuste de exercícios anteriores</b>	Devem ser objeto de divulgação em notas explicativas os efeitos de mudanças de práticas contábeis ou retificações de erros de períodos anteriores não atribuíveis a fatos subsequentes.	_____

## 2.13. Outros assuntos

<i>Circular Nº 1.273</i>	<b>Ônus, garantias e responsabilidades eventuais e contingentes</b>	As demonstrações financeiras devem ser publicadas acompanhadas de notas explicativas sobre ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, garantias prestadas pela instituição a terceiros e outras responsabilidades eventuais e contingentes (natureza, valor e contra garantias).	_____
<i>COSIF 1.2.4.2.10</i>	<b>Novação dos créditos do FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais</b>	Os procedimentos relativos à opção pela novação dos créditos do FCVS (de acordo com a Medida Provisória nº 1.520-2, de 22/11/96), bem como os respectivos efeitos no resultado e no patrimônio líquido devem ser quantificados e divulgados nas notas explicativas das demonstrações financeiras do período em que for realizada a mencionada opção.	_____
<i>Res. 4512 Art. 4º</i>	<b>Provisão para Garantias Financeiras Prestadas</b>	Devem ser divulgadas, em notas explicativas às demonstrações financeiras, informações sobre:	
	(a) valores garantidos, por tipo de garantia financeira;		_____
	(b) valor da provisão, por tipo de garantia financeira; e		_____

- (c) principais critérios e informações utilizados para constituição da provisão para perdas associadas às garantias financeiras prestadas.

#### Remuneração de correspondentes no país

Circular 3693 Art 1º

A parcela da remuneração referente à originação de operações de crédito ou de arrendamento mercantil encaminhada por correspondentes no País deve ser reconhecida como despesa na data da contratação, repactuação ou renovação dessas operações. Fica facultado o registro no ativo:

- (a) de até dois terços da remuneração, referente à originação ocorrida no ano de 2015, devendo a parcela restante ser contabilizada como despesa do período; e
- (b) de até um terço da despesa, referente à originação ocorrida no ano de 2016, devendo a parcela restante ser contabilizada como despesa do período.

A partir de 01 de janeiro de 2017, a remuneração mencionada deve ser reconhecida integralmente como despesa.

A instituição que se utilizar da faculdade prevista acima deve divulgar a adoção dessa opção na nota explicativa que trata das políticas contábeis, bem como quantificar seus efeitos no resultado do período em nota explicativa específica.

### 3. Pronunciamentos Técnicos CPCs aprovados pelo BACEN

As instituições financeiras devem observar os requerimentos apresentados nos Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Técnicos (CPC) que foram aprovados pelo CMN/BACEN, bem como os respectivos atos normativos de aprovação que podem conter orientações específicas às instituições financeiras. Os pronunciamentos do CPC não referendados por ato específico do CMN, não podem ser aplicados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

#### 3.1. Redução ao valor recuperável de ativos - CPC 01

(Aprovado pela Resolução CMN nº 3.566/08, revogado pela Resolução CMN nº 4.924/21 (Resolução BCB nº 120/21) vigentes)

CPC01.126  
CPC01.126(a)

A entidade deve divulgar as seguintes informações para cada classe de ativos:

- (a) o montante das perdas por desvalorização reconhecido no resultado do período e a linha da demonstração do resultado na qual essas perdas por desvalorização foram incluídas;

CPC01.126(b)

- (b) o montante das reversões de perdas por desvalorização reconhecido no resultado do período e a linha da demonstração do resultado na qual essas reversões foram incluídas.

CPC01.126€

- (c) o montante de perdas por desvalorização de ativos reavaliados reconhecido em outros resultados abrangentes durante o período; e

CPC01.126(d)

- (d) o montante das reversões das perdas por desvalorização de ativos reavaliados reconhecido em outros resultados abrangentes durante o período.

CPC01.130

A entidade deve divulgar as seguintes informações para cada perda por desvalorização ou reversão reconhecida durante o período para um ativo individual, incluindo ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), ou para uma unidade geradora de caixa:

CPC01.130(a)

- (a) os eventos e as circunstâncias que levaram ao reconhecimento ou reversão da perda por desvalorização;

CPC01.130(b)

- (b) o montante da perda por desvalorização reconhecida ou revertida;

CPC01.130(c)

- (c) para um ativo individual:

CPC01.130(c)(i)

- (i) a natureza do ativo.



CPC 01.130 (d)	(d) para uma unidade geradora de caixa:	_____
CPC 01.130 (d)(i)	(i) uma descrição da unidade geradora de caixa (por exemplo, se é uma linha de produtos, uma planta industrial, uma unidade operacional do negócio ou uma área geográfica);	_____
CPC 01.130 (d)(ii)	(ii) o montante de perda por desvalorização reconhecida ou revertida por classe de ativos; e	_____
CPC 01.130 (d)(iii)	(iii) se o agregado de ativos utilizado para identificar a unidade geradora de caixa tiver mudado desde a estimativa anterior do seu valor recuperável (se houver), uma descrição da maneira atual e anterior de agregar os ativos envolvidos e as razões que justificam a mudança na maneira pela qual é identificada a unidade geradora de caixa.	_____
CPC 01.130 (e)	(e) o valor recuperável do ativo (unidade geradora de caixa) e se o valor recuperável do ativo (unidade geradora de caixa) é seu valor justo líquido de despesa de alienação ou seu valor em uso.	_____
CPC 01.130 (f)	(f) se o valor recuperável é o valor justo líquido de despesas de alienação, a entidade deve divulgar as seguintes informações:	_____
CPC 01.130 (f)(i)	(i) o nível da hierarquia do valor justo (CPC 46) dentro do qual a mensuração do valor justo do ativo (unidade geradora de caixa) é classificada em sua totalidade (sem levar em conta as despesas de alienação que são observáveis;	_____
CPC 01.130 (f)(ii)	(ii) para a mensuração do valor justo classificado no nível 2 e no nível 3 da hierarquia de valor justo, a descrição da técnica de avaliação usada para mensurar o valor justo menos as despesas de alienação. Se tiver havido mudança na técnica de avaliação, a entidade deve divulgar a mudança ocorrida e os motivos para fazê-la; e	_____
CPC 01.130 (f)(iii)	(iii) para mensuração do valor justo classificado no nível 2 e no nível 3 da hierarquia de valor justo, cada pressuposto-chave em que a administração baseou a sua determinação do valor justo menos as despesas de alienação. Pressupostos-chave são aqueles para os quais (unidade geradora de caixa) o valor recuperável do ativo for mais sensível. A entidade também deve divulgar a taxa de desconto utilizada na mensuração atual e anterior, se o valor justo menos as despesas de alienação for mensurada usando a técnica de valor presente; e	_____
CPC 01.130 (g)	(g) se o valor recuperável for o valor em uso, a taxa de desconto utilizada na estimativa corrente e na estimativa anterior (se houver) do valor em uso.	_____
Insights 3.10.870.20	<i>Quando uma perda por redução ao valor recuperável for reconhecida ou revertida durante o período, a entidade deve divulgar o valor recuperável do ativo ou unidade geradora de caixa (UGC), que sofreu impairment. Embora o CPC 01 identifique o ágio como um dos ativos cujo valor recuperável pode exigir a divulgação, não se discute a aplicação desta exigência, pois o ágio não é testado individualmente para perda por redução ao valor recuperável e qualquer perda por redução ao valor recuperável é calculada seguindo os requisitos de alocação específicos da norma. Dessa forma, na medida em que uma perda por redução ao valor recuperável é alocada ao ágio, a entidade deve divulgar o valor recuperável da UGC ou grupo de UGCs relacionadas.</i>	_____
CPC 01.131	A entidade deve divulgar as seguintes informações para as perdas por desvalorização como um todo e as reversões de perdas por desvalorização como um todo, reconhecidas durante o período para o qual nenhuma informação é divulgada de acordo com o item 130 do CPC 01:	_____
CPC 01.1319(a)	(a) as classes principais de ativos afetados por perdas por desvalorizações e as classes principais de ativos afetados por reversões de perdas por desvalorizações; e	_____
CPC 01.131(b)	(b) os principais eventos e circunstâncias que levaram ao reconhecimento dessas perdas por desvalorização e reversões de perdas por desvalorização.	_____

CPC01.132

A entidade é encorajada a divulgar as premissas usadas para determinar o valor recuperável de ativos (UGCs) durante o período. Entretanto, o item 134 do CPC 01 exige que a entidade divulgue informações acerca das estimativas utilizadas para mensurar o valor recuperável das UGCs quando um ágio (*goodwill*) ou um ativo intangível de vida útil indefinida é incluído no valor contábil da UGC.

**Estimativas utilizadas para calcular os valores recuperáveis de UGCs, contendo ágio ou ativos intangíveis com vidas úteis indefinidas**

CPC01.134

A entidade deve divulgar as informações exigidas abaixo para cada unidade geradora de caixa (grupo de unidades) cujo o valor contábil do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) ou dos ativos intangíveis com vida útil indefinida, alocado à unidade (ou grupo de unidades) seja significativo em comparação com o valor contábil total do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) ou dos ativos intangíveis com vida útil indefinida reconhecidos pela entidade:

CPC01.134(a)

(a) o valor contábil do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) alocado à unidade (grupo de unidades);

CPC01.134(b)

(b) o valor contábil dos ativos intangíveis com vida útil indefinida alocado à unidade (grupo de unidades);

CPC01.134(c)

(c) a base sobre a qual o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) tenha sido determinado (por exemplo, valor em uso ou o valor justo líquido de despesas de alienação);

CPC01.134(d)

(d) se o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) foi baseado no valor em uso:

CPC01.134(d)(i)

I. cada premissa-chave sobre a qual a administração tenha baseado suas projeções de fluxo de caixa para o período coberto pelo mais recente orçamento ou previsão. Premissas-chave são aquelas para as quais o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) é mais sensível;

CPC01.134(d)(ii)

II. descrição da abordagem utilizada pela administração para determinar o valor sobre o qual estão assentadas as premissas chaves; se esses valores refletem a experiência passada ou, se apropriado, são consistentes com fontes de informação externas, e caso contrário, como e por que esses valores diferem da experiência passada ou de fontes de informação externa.

CPC01.134(d)(iii)

III. o período sobre o qual a administração projetou o fluxo de caixa, baseada em orçamento ou previsões por ela aprovados e, quando um período superior a cinco anos for utilizado para a unidade geradora de caixa (grupo de unidades), uma explicação do motivo por que um período mais longo é justificável;

CPC01.134(d)(iv)

IV. a taxa de crescimento utilizada para extrapolar as projeções de fluxo de caixa além do período coberto pelos orçamentos/previsões mais recentes, e a justificativa para a utilização de qualquer taxa de crescimento que exceda a taxa de crescimento média a longo prazo para os produtos, os segmentos de indústria, ou país ou países no qual a entidade opera, ou para o mercado para o qual a unidade (ou grupo de unidades) é direcionada; e

CPC01.134(d)(v)

V. a taxa de desconto aplicada às projeções de fluxo de caixa.

Insights 3.10.840.10, 870.50

*O CPC 01/ IAS 36 exige que o valor em uso seja determinado usando fluxos de caixa antes dos impostos e uma taxa de desconto antes dos impostos. No entanto, em nossa ponto de vista, é mais comum usar fluxos de caixa após-impostos e uma taxa de desconto após-impostos, como WACC. Mesmo que uma entidade use uma taxa de desconto após-impostos em seu cálculo do valor em uso, ela divulga a taxa de desconto antes dos impostos.*

CPC01.134 (e)	(e) se o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) tiver sido baseado no valor justo líquido de despesas de alienação, as técnicas de avaliação utilizadas para mensurar o valor justo líquido de despesas de alienação. A entidade não é obrigada a fornecer as divulgações exigidas pelo CPC 46. Se o valor justo líquido de despesas de alienação não é mensurado utilizando-se o preço cotado para a unidade idêntica (grupo de unidades), a entidade deve divulgar as seguintes informações:	
CPC01.134 (e)(i)	I. cada premissa-chave sobre a qual a administração tenha baseado a determinação de valor justo líquido de despesas de alienação. Premissas-chave são aquelas para as quais o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) é mais sensível; e	<hr/>
CPC01.134 (e)(ii)	II. descrição da abordagem da administração para determinar o valor sobre o qual estão assentadas as premissas-chave, se esses valores refletem a experiência passada ou, se apropriado, são consistentes com fontes de informação externas, e, caso contrário, como e porque esses valores diferem da experiência passada ou de fontes de informação externas.	<hr/>
CPC01.134 (e)(iiA)	(II.a) o nível de hierarquia do valor justo (vide CPC 46) no qual a mensuração do valor justo é classificada em sua totalidade (sem considerar a observação dos custos de alienação); e	<hr/>
CPC01.134 (e)(iiB)	(II.b) se tiver ocorrido mudança técnica de avaliação, a mudança havida e as razões para fazê-la.	<hr/>
CPC01.134 (e)	(f) Se o valor justo líquido das despesas de alienação tiver sido mensurado, utilizando projeções de fluxo de caixa descontado, a entidade deve divulgar as seguintes informações:	
CPC01.134 (e)(iii)	I. o período ao longo do qual a administração projetou os fluxos de caixa;	<hr/>
CPC01.134 (e)(iv)	II. a taxa de crescimento utilizada para extrapolar as projeções de fluxo de caixa;	<hr/>
CPC01.134 (e)(v)	III. a taxas de desconto aplicada às projeções de fluxo de caixa;	<hr/>
CPC01.134 (f)	(g) se uma possível e razoável mudança em uma premissa-chave sobre a qual a administração baseou sua determinação de valor recuperável da unidade (grupo de unidade) poderia resultar em um valor contábil superior ao seu valor recuperável:	
CPC01.134 (f)(i)	I. o montante pelo qual o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) excede seu valor contábil;	<hr/>
CPC01.134 (f)(ii)	II. o valor sobre o qual está assentada a premissa-chave; e	<hr/>
CPC01.134 (f)(iii)	III. o novo valor sobre o qual deve estar assentada a premissa-chave, após a incorporação de quaisquer efeitos derivados dessa mudança em outras variáveis utilizadas para mensurar o valor recuperável, a fim de que o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) fique igual ao seu valor contábil.	<hr/>
CPC01.135	Se algum ou todos os valores contábeis do ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) ou dos ativos intangíveis com vida útil indefinida são alocados a múltiplas unidades geradoras de caixa (grupo de unidades), e o valor então alocado a cada unidade (grupo de unidades) não é significativo em comparação com o valor contábil total do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) ou dos ativos intangíveis com vida útil indefinida, esse fato deve ser divulgado em conjunto com o valor contábil agregado do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) ou dos ativos intangíveis com vida útil indefinida alocados a essas unidades (grupo de unidades).	<hr/>
CPC01.135	Se os valores recuperáveis de quaisquer dessas unidades (grupo de unidades) forem baseados na mesma premissa-chave, e o valor contábil agregado do ágio por	

expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) ou dos ativos intangíveis com vida útil indefinida, alocados a essas unidades é significativo em comparação com o valor contábil total do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) ou dos ativos intangíveis de vida útil indefinida, a entidade deve divulgar esse fato juntamente com:

- CPC 01.135(a) (a) o valor contábil agregado do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) alocado a essas unidades (grupo de unidades); \_\_\_\_\_
- CPC 01.135(b) (b) o valor contábil agregado dos ativos intangíveis com vida útil indefinida alocado a essas unidades (grupo de unidades); \_\_\_\_\_
- CPC 01.135(c) (c) descrição da premissa-chave; \_\_\_\_\_
- CPC 01.135(d) (d) descrição da abordagem da administração para determinar o valor sobre o qual está assentada a premissa-chave; se esse valor reflete a experiência passada ou, se apropriado, é consistente com fontes de informações externas, e, caso contrário, como e por que esse valor difere da experiência passada ou de fontes de informação externas; e \_\_\_\_\_
- CPC 01.135(e) (e) se uma razoável e possível mudança na premissa-chave puder resultar em um valor contábil agregado da unidade (grupo de unidades) superior ao seu valor recuperável: \_\_\_\_\_
- CPC 01.135(e)(i) (i) o montante pelo qual o valor recuperável agregado da unidade (grupo de unidades) excede seu valor contábil agregado; \_\_\_\_\_
- CPC 01.135(e)(ii) (ii) o valor pelo qual está assentada a premissa-chave; e \_\_\_\_\_
- CPC 01.135 (e)(iii) (iii) o novo valor sobre o qual deve estar assentada a premissa-chave, após a incorporação de quaisquer efeitos derivados dessa mudança em outras variáveis utilizadas para mensurar o valor recuperável, a fim de que o valor recuperável agregado da unidade (grupo de unidades) fique igual ao seu valor contábil agregado. \_\_\_\_\_

#### Insights 3.10.870.30

*Em nossa experiência, as divulgações relacionadas com o ágio são extremamente desafiadoras, exigindo a divulgação dos principais pressupostos usados para estimar o valor recuperável e uma análise de sensibilidade sobre os principais pressupostos que podem razoavelmente vir a mudar e, assim, provocar uma perda por redução ao valor recuperável. Estas divulgações são ilustradas em nossa publicação “Modelo A–C - Demonstrações financeiras ilustrativas”.*

#### Insights 3.10.870.40

*Embora o CPC 01 exija divulgações especificamente em relação às taxas de desconto e taxas de crescimento, as divulgações sobre os principais pressupostos não se limitam a esses dois itens. A administração precisa aplicar o seu julgamento na determinação do nível de divulgação, para garantir que o nível de resumo usado para fornecer as divulgações – por exemplo, médias ou intervalos – não mascare informações que seriam úteis para os usuários das demonstrações financeiras. Em particular, a norma exige divulgação em relação a cada UGC individual para qual o valor contábil do ágio ou um ativo intangível com vida útil indefinida alocado à UGC seja significativo em comparação com o seu valor contábil.*

## 3.2. Demonstração dos fluxos de caixa - CPC 03

(Aprovado pela Resolução CMN nº 3.604/08, revogada pela Resolução CMN nº 4.720/20, que foi revogada pela Resolução CMN nº 4.818/20 (Resolução BCB nº 2/20) vigentes)

### Atividades operacionais, de investimento e de financiamento

#### CPC 03.10-11

A demonstração dos fluxos de caixa deve apresentar os fluxos de caixa do período classificados por atividades operacionais, de investimento e de financiamento. O princípio básico é que os fluxos de caixa são classificados com base na natureza da atividade a que se referem. \_\_\_\_\_

#### CPC 03.12

Uma única transação pode incluir fluxos de caixa classificados em mais de uma atividade. Por exemplo, quando o desembolso de caixa para pagamento de empréstimo \_\_\_\_\_

inclui tanto os juros como o principal, a parte dos juros pode ser classificada como atividade operacional e a parte do principal ser classificada como atividade de financiamento.

CPC 03.16

Se um contrato for contabilizado como proteção (*hedge*) de posição identificável, os fluxos de caixa do contrato devem ser classificados do mesmo modo como foram classificados os fluxos de caixa da posição que estiver sendo protegida.

#### Método Direto vs. Indireto

CPC 03.18

A entidade deve divulgar os fluxos de caixa das atividades operacionais, usando:

CPC 03.18(a)

(a) o método direto, segundo o qual as principais classes de recebimentos e pagamentos brutos são divulgadas; ou

CPC 03.18(b)

(b) o método indireto, segundo o qual o lucro líquido ou prejuízo é ajustado pelos efeitos:

(i) de transações que não envolvam caixa;

(ii) de quaisquer diferimentos ou outras apropriações por competência sobre recebimentos ou pagamentos operacionais passados ou futuros; e

(iii) de itens de receita ou despesa associados com fluxos de caixa das atividades de investimento ou de financiamento.

CPC 03.20A

A conciliação entre o lucro líquido e o fluxo de caixa líquido das atividades operacionais deve ser fornecida, obrigatoriamente, caso a entidade use o método direto para apurar o fluxo de caixa líquido das atividades operacionais. A conciliação deve apresentar, separadamente, por categoria, os principais itens a serem conciliados, de forma similar ao do que deve fazer a entidade que usa o método indireto em relação aos ajustes ao lucro líquido ou prejuízo para apurar o fluxo de caixa líquido das atividades operacionais.

#### Compensação

CPC 03.21

A entidade deve apresentar separadamente as principais classes de recebimentos e de pagamentos brutos decorrentes das atividades de investimento e de financiamento, exceto quando os fluxos de caixa, nas condições descritas nos itens 22 e 24 do CPC 03, forem apresentados em base líquida.

CPC 03.22

Os fluxos de caixa decorrentes das atividades operacionais, de investimento e de financiamento podem ser apresentados numa base líquida nas situações em que houver:

CPC 03.22(a)

(a) recebimentos e pagamentos de caixa em favor ou em nome de clientes, quando os fluxos de caixa refletirem mais as atividades dos clientes do que as da própria entidade; e

CPC 03.22(b)

(b) recebimentos e pagamentos de caixa referentes a itens cuja rotação seja rápida, os valores sejam significativos e os vencimentos sejam de curto prazo.

CPC 03.24

Os fluxos de caixa decorrentes das seguintes atividades de uma instituição financeira podem ser apresentados em base líquida:

CPC 03.24(a)

(a) recebimentos e pagamentos de caixa pelo aceite e resgate de depósitos a prazo fixo;

CPC 03.24(b)

(b) depósitos efetuados em outras instituições financeiras ou recebidos de outras instituições financeiras; e

CPC 03.24(c)

(c) adiantamentos e empréstimos de caixa feitos a clientes, e a amortização desses adiantamentos e empréstimos.

Insights 2.3.230.40

*Em nosso ponto de vista, se um grupo possui tanto subsidiárias financeiras como não financeiras, então os requisitos de compensação se aplicam separadamente para os fluxos de caixa de cada subsidiária apresentada na demonstração consolidada de fluxos de caixa.*

#### Impostos Recolhidos em Nome de Terceiros

<i>Insights 2.3.240.20</i>	<i>Em nosso ponto de vista, os imposto recolhidos em nome de terceiros, quando o método direto é utilizado, podem ser incluídos como linhas separadas para demonstrar o impacto nos fluxos de caixa de tais impostos separadamente ou incluídos nas receitas de clientes e pagamentos a fornecedores.</i>	<hr/>
<i>CPC 03.25</i>	<b>Diferenças Cambiais</b> Os fluxos de caixa decorrentes de transações em moeda estrangeira devem ser registrados na moeda funcional da entidade pela aplicação, ao montante em moeda estrangeira, das taxas de câmbio entre a moeda funcional e a moeda estrangeira observadas na data da ocorrência do fluxo de caixa.	<hr/>
<i>CPC 03.26</i>	Os fluxos de caixa de controlada no exterior devem ser convertidos pela aplicação das taxas de câmbio entre a moeda funcional e a moeda estrangeira observadas na data da ocorrência de fluxos de caixa.	<hr/>
<i>CPC 03.28</i>	Ganhos e perdas não realizados resultantes de mudanças nas taxas de câmbio de moedas estrangeiras não são fluxos de caixa. Todavia, o efeito das mudanças nas taxas de câmbio sobre o caixa e equivalentes de caixa, mantidos ou devidos em moeda estrangeira, é apresentado na demonstração dos fluxos de caixa, a fim de conciliar o caixa e equivalentes de caixa no começo e no fim do período. Esse valor é apresentado separadamente dos fluxos de caixa das atividades operacionais, de investimento e de financiamento e inclui as diferenças, se existirem, caso tais fluxos de caixa tivessem sido divulgados às taxas de câmbio do fim do período.	<hr/>
<i>CPC 03.31</i>	<b>Juros e Dividendos</b> Os fluxos de caixa referentes a juros, dividendos e juros sobre o capital próprio recebidos e pagos devem ser apresentados separadamente. Cada um deles deve ser classificado de maneira uniforme, nos períodos, como decorrentes de atividades operacionais, de investimento ou de financiamento.	<hr/>
<i>Insights 2.3.50.10</i>	<i>Os CPCs requerem que os fluxos de caixa de juros e dividendos recebidos e pagos, e imposto de renda pago, sejam divulgados separadamente. Em nosso ponto de vista, esta divulgação é requerida para a demonstração de fluxo de caixa ao invés de estar nas notas explicativas.</i>	<hr/>
<i>CPC 03.33</i>	Juros pagos e juros e dividendos recebidos são comumente classificados como fluxos de caixa operacionais em instituições financeiras. Todavia não há consenso sobre a classificação desses fluxos de caixa para outras entidades. Os juros pagos e juros e dividendos recebidos podem ser classificados como fluxos de caixa operacionais, porque eles entram na determinação do lucro líquido ou prejuízo. Alternativamente, juros pagos e juros e dividendos recebidos podem ser classificados como fluxos de caixa de financiamento e fluxos de caixa de investimento, respectivamente, porque são custos de obtenção de recursos financeiros ou retornos sobre investimentos.	<hr/>
<i>Insights 2.3.50.38</i>	<i>Em nosso ponto de vista, a entidade deve escolher uma política contábil, a ser aplicada de forma consistente, para classificar os fluxos de caixa relacionados aos custos capitalizados da seguinte forma:</i> – <i>como fluxos de caixa de atividades de investimentos se os outros pagamentos em caixa para adquirir ativo qualificável estão refletidos como atividades de investimento;</i> – <i>consistentemente com os fluxos de caixa de juros que não são capitalizados.</i>	<hr/>
<i>CPC 03.34</i>	Os dividendos pagos podem ser classificados como fluxo de caixa de financiamento porque são custos da obtenção de recursos financeiros. Alternativamente, os dividendos e os juros sobre o capital próprio pagos podem ser classificados como componente dos fluxos de caixa das atividades operacionais, a fim de auxiliar os	<hr/>

usuários a determinar a capacidade de a entidade pagar dividendos utilizando os fluxos de caixa operacionais.

CPC 03.34A

Os fluxos de caixa referentes a juros, dividendos e juros sobre o capital próprio recebidos e pagos devem ser apresentados separadamente. Cada um deles deve ser classificado de maneira uniforme, nos períodos, como decorrentes de atividades operacionais, de investimento ou de financiamento. O CPC 03 encoraja fortemente as entidades a classificarem os juros, recebidos ou pagos, e os dividendos e juros sobre o capital próprio recebidos como fluxo de caixa das atividades operacionais, e os dividendos e juros sobre o capital próprio pagos como fluxos de caixa de financiamento. Alternativa diferente deve ser seguida de nota evidenciando esse fato.

CPC 03.35

#### **Tributos sobre o lucro**

Os fluxos de caixa referentes ao imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido devem ser apresentados separadamente como fluxos de caixa das atividades operacionais, a menos que possam ser especificamente relacionados com atividades de financiamento e de investimento.

Insights 2.3.50.35

*Em nosso ponto de vista, é aceitável alocar apenas determinados fluxos de caixa de impostos materiais, deixando o saldo em atividades operacionais, desde que a abordagem adotada seja aplicada consistentemente e divulgada apropriadamente. Acreditamos que a alocação, por exemplo, de 60 por cento dos fluxos de caixa de impostos, uma vez que representa fluxos de caixa de impostos materiais conhecidos de atividades de investimento ou de financiamento, com divulgação apropriada, fornece uma melhor informação do que se não tivesse sido alocado.*

CPC 03.39

#### **Alteração de participação em controladas e em outros negócios**

Os fluxos de caixa totais decorrentes da obtenção e da perda de controle de controladas ou outros negócios devem ser apresentados separadamente e classificados como atividades de investimento.

Insights 2.3.20.14

*Embora os fluxos de caixa provenientes da obtenção ou perda de controle de subsidiárias ou outros negócios sejam apresentados separadamente e classificados como atividades de investimento, apenas os pagamentos que resultam no reconhecimento de um ativo podem ser classificados como atividades de investimento. Em alguns casos, julgamento significativo pode ser necessário para classificar certos fluxos de caixa relacionados à obtenção de controle e se o pagamento resulta em reconhecimento de um ativo no balanço patrimonial. Para maiores orientações sobre classificação, vide parágrafos 2.3.20.15-18 do Insights.*

CPC 03.40

A entidade deve divulgar, de modo agregado, com relação tanto à obtenção quanto à perda do controle de controladas ou outros negócios durante o período, cada um dos seguintes itens:

CPC 03.40(a)

(a) o montante total pago;

CPC 03.40(b)

(b) a parcela do montante total pago em caixa e em equivalentes de caixa;

CPC 03.40(c)

(c) o montante de caixa e equivalentes de caixa advindo das controladas ou outros negócios sobre os quais o controle foi obtido ou perdido; e

CPC 03.40(d)

(d) o montante dos ativos e passivos, exceto caixa e equivalentes de caixa, das controladas e outros negócios sobre os quais o controle foi obtido ou perdido, resumido pelas principais classificações.

CPC 03.40A

A entidade de investimento não precisa aplicar os itens 40 (c)-(d) do CPC 03 a investimento em controlada mensurado ao valor justo por meio do resultado.

CPC 03.42A

Os fluxos de caixa advindos de mudanças no percentual de participação em controlada, que não resultem em perda do controle, devem ser classificados como caixa das

atividades de financiamento, a menos que a subsidiária seja detida por uma entidade de investimento, e deva ser mensurada ao valor justo por meio do resultado.

---

CPC 03.42B

As mudanças no percentual de participação em controlada que não resultem na perda de controle, tais como compras ou vendas subsequentes de instrumentos patrimoniais da controlada pela controladora, devem ser tratadas contabilmente como transações de capital de acordo com o CPC 36, a menos que a controlada seja detida por entidade de investimento e deva ser mensurada ao valor justo por meio do resultado. Portanto, os fluxos de caixa resultantes devem ser classificados da mesma forma que outras transações entre sócios ou acionistas, conforme descrito no item 17 do CPC 03.

---

CPC 03.43

#### Transações não monetárias

Transações de investimento e financiamento que não envolvem o uso de caixa ou equivalentes de caixa devem ser excluídas da demonstração dos fluxos de caixa (por exemplo, ações emitidas como contraprestação em uma combinação de negócios, ou aquisição de ativos via leasing financeiro). Tais transações devem ser divulgadas nas notas explicativas às demonstrações financeiras, de modo que forneçam todas as informações relevantes sobre essas atividades de investimento e de financiamento.

---

CPC 03.44A, 44C

#### Variações do passivo decorrentes de atividades de financiamento

Divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações financeiras avaliar as alterações em passivos provenientes de atividades de financiamento, incluindo as alterações decorrentes dos fluxos de caixa e não caixa.

---

CPC 03.44C

Divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações financeiras alterações em ativos financeiros (por exemplo, ativos que protegem passivos de *hedge* de atividades de financiamento), se os fluxos de caixa a partir desses ativos financeiros foram, ou fluxos de caixa futuros serão, incluídos no fluxo de caixa de atividades de financiamento.

---

CPC 03.44B

A entidade deve divulgar as seguintes variações do passivo decorrentes de atividades de financiamento:

CPC 03.44B(a)

(a) alterações dos fluxos de caixa de financiamento;

CPC 03.44B(b)

(b) alterações decorrentes da obtenção ou perda de controle de controladas ou outros negócios;

CPC 03.44B(c)

(c) efeito das alterações nas taxas de câmbio;

CPC 03.44B(d)

(d) alterações nos valores justos; e

CPC 03.44B(e)

(e) outras alterações.

---

CPC 03.44D

Uma forma de cumprir o requisito de divulgação no item 44A do CPC 03 é mediante o fornecimento da conciliação entre a abertura e o fechamento de saldos no balanço patrimonial para passivos decorrentes de atividades de financiamento, incluindo as alterações especificadas no item 44B do CPC 03. Quando a entidade divulgar tal conciliação, deve fornecer informações suficientes para permitir que os usuários das demonstrações financeiras vinculem os itens incluídos na conciliação do balanço patrimonial e da demonstração dos fluxos de caixa.

---

CPC 03.44E

Se a entidade divulgar a informação exigida pelo item 44A do CPC 03, em combinação com a divulgação de alterações em outros ativos e passivos, deve divulgar as variações do passivo decorrentes de atividades de financiamento separadamente das alterações nesses outros ativos e passivos.

---

#### Componentes de caixa e equivalentes de caixa



CPC 03.45

A entidade deve divulgar os componentes de caixa e equivalentes de caixa e deve apresentar uma conciliação dos montantes em sua demonstração dos fluxos de caixa com os respectivos itens divulgados no balanço patrimonial.

---

CPC 03.48

A entidade deve divulgar, acompanhados de comentário da administração, os saldos significativos de caixa e equivalentes de caixa mantidos pela entidade que não estejam disponíveis para uso pelo grupo.

---

### Depósitos à vista com restrições de utilização decorrentes de contrato com terceiro

Insights 2.3.10.20,  
40, 70, IU 03–22

*Depósitos à vista não são definidos nas Normas de Contabilidade, mas em nossa ponto de vista 40, 70, IU 03–22 eles devem ter o mesmo nível de liquidez que o dinheiro e, portanto, podendo ser sacados a qualquer momento sem penalidade. O Comitê de Interpretação das IFRS discutiu se um depósito à vista sujeito a restrições contratuais de uso, acordado com um terceiro, atende à definição de caixa. O Comitê observou que o parágrafo 6 do CPC 03 define caixa ao declarar que “compreende dinheiro em caixa e depósitos à vista” e que não há outros requisitos sobre se um item se qualifica como dinheiro além da própria definição. O Comitê observou que as restrições ao uso de um depósito à vista decorrentes de um contrato com um terceiro não fazem com que o depósito à vista deixe de ser dinheiro, a menos que essas restrições alterem a natureza do depósito à vista de forma que não mais atende à definição de caixa no CPC 03. Além disso, o Comitê discutiu as considerações de apresentação e divulgação para o depósito. Quando uma entidade classifica um depósito à vista com tais restrições de caixa, ela considera:*

- se deve apresentar o depósito à vista separadamente de outros componentes de caixa e equivalentes de caixa; e
  - se deve fornecer divulgações sobre o risco de liquidez decorrente desse saldo de caixa e como administra esse risco, bem como outras informações sobre a restrição de uso do saldo de caixa para permitir que os usuários das demonstrações financeiras entendam seu impacto em sua posição financeira.
- 

### Outras divulgações

CPC 03.50

Informações adicionais podem ser importantes para que os usuários entendam a posição financeira e a liquidez da entidade. A divulgação de tais informações, acompanhada de comentário da administração, em nota explicativa é encorajada e pode incluir:

CPC 03.50(a)

- (a) o montante de linhas de crédito obtidas, mas não utilizadas, que podem estar disponíveis para futuras atividades operacionais e para satisfazer compromissos de capital, indicando restrições, se houver, sobre o uso de tais linhas de crédito;
- 

CPC 03.50(c)

- (b) o montante agregado dos fluxos de caixa que representam aumentos na capacidade operacional, separadamente dos fluxos de caixa que são necessários para apenas manter a capacidade operacional;
- 

CPC 03.50(d)

- (c) o montante dos fluxos de caixa advindos das atividades operacionais, de investimento e de financiamento de cada segmento de negócio passível de reporte de acordo com o CPC 22;
- 

CPC 03.50(e)

- (d) os montantes totais dos juros e dividendos e juros sobre o capital próprio, pagos e recebidos, separadamente, bem como o montante total do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido pagos, neste casodestacando os montantes relativos à tributação da entidade.
-

### 3.3. Divulgação sobre partes relacionadas – CPC 05

(Aprovado pela Resolução CMN nº 3.750/09, revogada pela Resolução CMN nº 4.638/18 que foi revogada pela Resolução CMN nº 4.818/20 (Resolução BCB nº 2/20) vigentes)

#### Geral

CPC 05.3

Divulgar relacionamentos com partes relacionadas, transações e saldos existentes, incluindo compromissos.

*Insights 5.5.100.30*

*Em nosso ponto de vista, a divulgação de partes relacionadas deve cobrir o período durante o qual as operações podem ter sido afetadas pela existência de relacionamento com partes relacionadas. A divulgação de transações que ocorrem depois que as partes deixam de ser partes relacionadas não é necessária.*

CPC 05.1, 5-8

É a natureza das relações com partes relacionadas e transações com essas partes - ao invés de apenas o tamanho das transações com partes relacionadas - que determina a materialidade das divulgações de partes relacionadas.

CPC 05.19

Divulgar separadamente cada categoria de parte relacionada. Por exemplo, as vendas para controladas não são agregadas com vendas para empreendimentos controlados em conjunto (*joint ventures*).

CPC 05.24

Os itens de natureza similar podem ser divulgados de forma agregada, exceto quando divulgações separadas forem necessárias para a compreensão dos efeitos das transações com partes relacionadas nas demonstrações financeiras da entidade.

*Insights 5.5.120.50*

*Itens de natureza similar podem ser divulgados de forma agregada, desde que a agregação não maquie a importância de operações individualmente significativas. Por exemplo, nas demonstrações financeiras individuais de uma controlada, compras ou vendas regulares com outras controladas irmãs podem ser agregadas. No entanto, em nosso ponto de vista, detalhes de uma alienação significativa de um ativo imobilizado para uma controlada não devem ser incluídos em uma divulgação agregada das vendas regulares de mercadorias para as controladas, porque não têm a mesma natureza.*

CPC 05.23

As divulgações de que as transações com partes relacionadas foram realizadas em termos equivalentes aos que prevalecem nas transações com partes independentes são feitas apenas se esses termos puderem ser efetivamente comprovados.

*Insights 5.5.120.70*

*Em [certas] situações, é difícil avaliar quais informações sobre as transações com partes relacionadas devem ser divulgadas.*

- *Por exemplo, um fundo mútuo nomeia um administrador para prestar serviços de gestão. Em nosso ponto de vista, o fundo deve divulgar, no mínimo, o seguinte: informações sobre os serviços prestados pelo administrador - incluindo os termos e condições do contrato de gestão; a taxa de administração paga ao administrador durante o período; como a taxa é calculada; e quaisquer taxas devidas na data do balanço.*
- *Em outro exemplo, a controladora pode estabelecer uma entidade seguradora para proporcionar seguro exclusivamente para o grupo. A entidade seguradora pode, então, transferir o risco de perdas para uma seguradora não relacionada. Em nosso ponto de vista, a relação entre a controladora e a entidade seguradora deve ser divulgada nas demonstrações financeiras da entidade seguradora, incluindo informações sobre a natureza dos contratos de seguros, os eventuais saldos existentes no balanço, e as receitas decorrentes desses contratos de seguros. Acreditamos que o papel da seguradora não relacionada também deve ser divulgado.*

CPC 05.21	Exemplo de transações que devem ser divulgadas, se feitas com parte relacionada:	
CPC 05.21(a)	(a) compras ou vendas de bens (acabados ou não acabados);	_____
CPC 05.21(b)	(b) compras ou vendas de propriedades e outros ativos;	_____
CPC 05.21(c)	(c) prestação ou recebimento de serviços;	_____
CPC 05.21(d)	(d) arrendamentos;	_____
CPC 05.21(e)	(e) transferências de pesquisa e desenvolvimento;	_____
CPC 05.21(f)	(f) transferências mediante acordos de licença;	_____
CPC 05.21(g)	(g) transferências de natureza financeira (incluindo empréstimos e contribuições para capital em dinheiro ou equivalente);	_____
CPC 05.21(h)	(h) fornecimento de garantias, avais ou fianças;	_____
CPC 05.21(i)	(i) assunção de compromissos para fazer alguma coisa para o caso de um evento particular ocorrer ou não no futuro, incluindo contratos a executar (reconhecidos ou não); e	_____
CPC 05.21(j)	(j) liquidação de passivos em nome da entidade ou pela entidade em nome de parte relacionada.	_____

*Insights 5.5.120.25* **Em nosso ponto de vista, as divulgações sobre operação com partes relacionadas não devem ser limitadas àquelas especificamente divulgadas pelos CPCs além do CPC 05 – por exemplo, a divulgação dos montantes de compromissos contratuais para a aquisição de ativo imobilizado, o que é exigido pelo CPC 27. Portanto, na medida em que for material, acreditamos que uma entidade deve fornecer a divulgação de qualquer compromisso decorrente de suas operações com partes relacionadas, incluindo:**

- compra incondicional ou obrigações de vendas;
- acordos que exigem que o aporte de recursos ao longo de um período especificado; e
- compromissos para contribuir bens ou serviços.

**Relacionamentos de controle**

CPC 05.13 Divulgar o nome da controladora direta e da controladora final, se diferente. \_\_\_\_\_

CPC 05.13 Se nem a controladora direta tampouco a controladora final elaborarem demonstrações financeiras consolidadas disponíveis para o público, divulgar o nome da controladora do nível seguinte da estrutura societária que elaborar ditas demonstrações. \_\_\_\_\_

CPC 05.13-14 Divulgar os relacionamentos com partes relacionadas quando existir controle, tendo havido ou não transações entre as partes relacionadas. \_\_\_\_\_

**Transações com a controladora**

CPC 05.19(a) A entidade deve divulgar para esta parte relacionada (estas informações não devem ser divulgadas juntamente com divulgações para outras partes relacionadas):

- (a) a natureza do relacionamento entre as partes relacionadas; e
- (b) as informações sobre as transações e os saldos existentes, incluindo compromissos, necessárias para a compreensão do potencial efeito desse relacionamento nas demonstrações financeiras.

A entidade deve divulgar no mínimo para esta parte relacionada (estas informações não devem ser divulgadas juntamente com divulgações para outras partes relacionadas):

- CPC 05.18(a) (a) montante das transações;
- CPC 05.18(b) (b) montante dos saldos existentes, incluindo compromissos e:
  - CPC 05.18(b)(i) (i) seus prazos e condições, incluindo eventuais garantias, e a natureza da contrapartida a ser utilizada na liquidação; e
  - CPC 05.18(b)(ii) (ii) detalhes de quaisquer garantias dadas ou recebidas;
  - CPC 05.18(c) (c) provisão para créditos de liquidação duvidosa relacionada com o montante dos saldos existentes; e

CPC 05.18(d)	(d) despesa reconhecida durante o período relacionada a dívidas incobráveis ou de liquidação duvidosa de partes relacionadas.	<hr/> <hr/>
Insights 5.5.30.40	<i>Apesar de uma filial não estar formalmente definida nos CPCs, em nossa experiência é geralmente entendida como uma extensão das atividades de uma entidade. Em nosso ponto de vista, se uma filial de uma entidade prepara suas próprias demonstrações financeiras, então deve divulgar as transações com partes relacionadas e relacionamentos, incluindo aqueles com a matriz.</i>	<hr/>
CPC 05.19(b)	<b>Transações com entidades com controle conjunto da entidade ou influência significativa sobre a entidade</b>	<hr/>
CPC 05.18-19	A entidade deve divulgar para esta parte relacionada (estas informações não devem ser divulgadas juntamente com divulgações para outras categorias de partes relacionadas): (a) a natureza do relacionamento entre as partes relacionadas; (b) as informações sobre as transações e os saldos existentes, incluindo compromissos, necessárias para a compreensão do potencial efeito desse relacionamento nas demonstrações financeiras.	<hr/> <hr/>
CPC 05.18-19	A entidade deve divulgar, no mínimo, para esta parte relacionada (estas informações não devem ser divulgadas juntamente com divulgações para outras categorias de partes relacionadas):	<hr/>
CPC 05.18(a)	(a) montante das transações;	<hr/>
CPC 05.18(b)	(b) montante dos saldos existentes, incluindo compromissos, e:	<hr/>
CPC 05.18(b)(i)	I. seus prazos e condições, incluindo eventuais garantias, e a natureza da contrapartida a ser utilizada na liquidação; e	<hr/>
CPC 05.18(b)(ii)	II. detalhes de quaisquer garantias dadas ou recebidas.	<hr/>
CPC 05.18(c)	(c) provisão para créditos de liquidação duvidosa relacionada com o montante dos saldos existentes; e	<hr/>
CPC 05.18(d)	(d) despesa reconhecida durante o período relacionada a dívidas incobráveis ou de liquidação duvidosa de partes relacionadas.	<hr/>
CPC 05.19(c)	<b>Transações com controladas</b>	<hr/>
CPC 05.18-19	A entidade deve divulgar, no mínimo, para esta parte relacionada (estas informações não devem ser divulgadas juntamente com divulgações para outras categorias de partes relacionadas):	<hr/>
CPC 05.18-19	(a) a natureza do relacionamento entre as partes relacionadas; e (b) as informações sobre as transações e os saldos existentes, incluindo compromissos necessárias para a compreensão do potencial efeito desse relacionamento nas demonstrações financeiras.	<hr/> <hr/>
CPC 05.18	A entidade deve divulgar para esta parte relacionada (estas informações não devem ser divulgadas juntamente com divulgações para outras categorias de partes relacionadas):	<hr/>
CPC 05.18(a)	(a) montante das transações;	<hr/>
CPC 05.18(b)	(b) montante dos saldos existentes, incluindo compromissos, e:	<hr/>
CPC 05.18(b)(i)	I. seus prazos e condições, incluindo eventuais garantias, e a natureza da contrapartida a ser utilizada na liquidação; e	<hr/>
CPC 05.18(b)(ii)	II. detalhes de quaisquer garantias dadas ou recebidas;	<hr/>
CPC 05.18(c)	(c) provisão para créditos de liquidação duvidosa relacionada com o montante dos saldos existentes; e	<hr/>
CPC 05.18(d)	(d) despesa reconhecida durante o período relacionada a dívidas incobráveis ou de liquidação duvidosa de partes relacionadas.	<hr/>
Insights 5.10.290.60	<i>As transações e saldos de partes relacionadas entre uma entidade de investimento e as suas controladas não consolidadas são divulgados nas demonstrações financeiras da entidade de investimento.</i>	<hr/>

CPC 5.19(d)  
CPC 05.18-19

### Transações com coligadas

A entidade deve divulgar para esta parte relacionada (estas informações não devem ser divulgadas juntamente com divulgações para outras categorias de partes relacionadas):

- (a) a natureza do relacionamento entre as partes relacionadas;
- (b) as informações sobre as transações e os saldos existentes, incluindo compromissos, necessárias para a compreensão do potencial efeito desse relacionamento nas demonstrações financeiras.

CPC 05.18-  
CPC 05.18(a)  
CPC 05.18(b)  
CPC 05.18(b)(i)

No mínimo, a entidade também deve divulgar:

- (a) montante das transações;
- (b) montante dos saldos existentes, incluindo compromissos, e:
  - I. seus prazos e condições, incluindo eventuais garantias, e a natureza da contrapartida a ser utilizada na liquidação; e
  - II. detalhes de quaisquer garantias dadas ou recebidas.
- (c) provisão para créditos de liquidação duvidosa relacionada com o montante dos saldos existentes; e
- (d) despesa reconhecida durante o período relacionada a dívidas incobráveis ou de liquidação duvidosa de partes relacionadas.

CPC 05.18(b)(ii)  
CPC 05.18(c)  
CPC 05.18(d)

CPC 5.19(e)  
CPC 05.18-19

### Transações com *joint ventures* nas quais a entidade seja uma investidora conjunta

A entidade deve divulgar para esta parte relacionada (estas informações não devem ser divulgadas juntamente com divulgações para outras categorias de partes relacionadas):

- (a) a natureza do relacionamento entre as partes relacionadas;
- (b) as informações sobre as transações e os saldos existentes, incluindo compromissos, necessárias para a compreensão do potencial efeito desse relacionamento nas demonstrações financeiras.

CPC 05.18-  
CPC 05.18(a)  
CPC 05.18(b)  
CPC 05.18(b)(i)

No mínimo, a entidade deve divulgar para esta parte relacionada (estas informações não devem ser divulgadas juntamente com divulgações para outras categorias de partes relacionadas):

- (a) montante das transações;
- (b) montante dos saldos existentes, incluindo compromissos, e:
  - I. seus prazos e condições, incluindo eventuais garantias, e a natureza da contrapartida a ser utilizada na liquidação; e
  - II. detalhes de quaisquer garantias dadas ou recebidas.
- (c) provisão para créditos de liquidação duvidosa relacionada com o montante dos saldos existentes; e
- (d) despesa reconhecida durante o período relacionada a dívidas incobráveis ou de liquidação duvidosa de partes relacionadas.

CPC 05.18(b)(ii)  
CPC 05.18(c)  
CPC 05.18(d)

Insights 5.5.120.30

*Nas demonstrações financeiras consolidadas, as transações intra-grupo e os lucros em transações com empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures) são eliminados na proporção da participação do investidor. Em nosso ponto de vista, a entidade que reporta deve divulgar as porções de transações com empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures) que não são eliminadas na aplicação de equivalência patrimonial.*

CPC 05.19(f)  
CPC 05.18-19

### Transações com pessoal chave da administração da entidade ou de sua controladora

A entidade deve divulgar para esta parte relacionada (estas informações não devem ser divulgadas juntamente com divulgações para outras categorias de partes relacionadas):

- (a) a natureza do relacionamento entre as partes relacionadas;
- (b) as informações sobre as transações e os saldos existentes, incluindo compromissos, necessárias para a compreensão do potencial efeito desse relacionamento nas demonstrações financeiras.

CPC 05.18-19	No mínimo, a entidade deve divulgar para esta parte relacionada (estas informações não devem ser divulgadas juntamente com divulgações para outras categorias de partes relacionadas):	
CPC 05.18(a)	(a) montante das transações;	
CPC 05.18(b)	(b) montante dos saldos existentes, incluindo compromissos, e:	
CPC 05.18(b)(i)	I. seus prazos e condições, incluindo eventuais garantias, e a natureza da contrapartida a ser utilizada na liquidação; e	
CPC 05.18(b)(ii)	II. detalhes de quaisquer garantias dadas ou recebidas.	
CPC 05.18(c)	(c) provisão para créditos de liquidação duvidosa relacionada com o montante dos saldos existentes; e	
CPC 05.18(d)	(d) despesa reconhecida durante o período relacionada dívidas incobráveis ou de liquidação duvidosa de partes relacionadas.	
CPC 05.18A	Valores incorridos pela entidade para a prestação de serviços de pessoal chave da administração, que são fornecidos por entidade administradora separada, devem ser divulgados.	
CPC 05.17, 33.25	Adicionalmente, a entidade deve divulgar a remuneração do pessoal chave da administração total e para cada uma das seguintes categorias:	
CPC 05.17(a)	(a) benefícios de curto prazo a empregados e administradores;	
CPC 31.151(b), 05.17(b)	(b) benefícios pós-emprego;	
CPC 05.17(c)	(c) outros benefícios de longo prazo;	
CPC 05.17(d)	(d) benefícios de rescisão de contrato de trabalho; e	
CPC 05.17(e)	(e) remuneração baseada em ações;	
CPC 05.17A	Se a entidade obtém serviços de pessoal chave da administração de outra entidade (entidade administradora), a entidade não é obrigada a aplicar os requisitos do item 17 do CPC 5 na remuneração paga ou a pagar pela entidade administradora aos empregados ou diretores da entidade administradora.	
Insights 5.5.110.10	<i>Em nossa experiência, a divulgação da remuneração do pessoal chave da administração é geralmente agregada ao invés de apresentada separadamente para cada pessoa, a menos que seja exigido de outra forma - por exemplo, por exigências legais ou regulamentos locais.</i>	
Insights 5.5.110.20	<i>Em nosso ponto de vista, as considerações de materialidade não podem ser usadas para substituir os requisitos explícitos para a divulgação de elementos de remuneração do pessoal chave de administração. Acreditamos que a natureza da remuneração do pessoal chave da administração sempre se torna qualitativamente material.</i>	
Insights 5.5.110.40	<i>Pagamentos feitos por uma entidade podem estar relacionados a serviços efetuados para terceiros, e não para a entidade que faz o pagamento. Se a entidade que reporta atua como agente e faz pagamentos em nome de terceiros, na nossa visão a entidade que reporta somente é requerida a divulgar a remuneração que recebe pelos seus serviços de agente.</i>	
Insights 5.5.110.110	<i>Para entidades seguradoras, em nossa visão, divulgações devem incluir a cobertura de riscos segurados para os administradores-chave da entidade.</i>	
CPC 33.151(a)	<b>Transações entre partes relacionadas com planos de benefícios pós-emprego</b>	
CPC 05.18	A entidade deve divulgar para esta parte relacionada (estas informações não devem ser divulgadas juntamente com divulgações para outras partes relacionadas):	
	(a) a natureza do relacionamento entre as partes relacionadas; e	

- (b) as informações sobre as transações e os saldos existentes, incluindo compromissos, necessárias para a compreensão do potencial efeito desse relacionamento nas demonstrações financeiras.

CPC 05.18

A entidade deve divulgar para esta parte relacionada (estas informações não devem ser divulgadas juntamente com divulgações para outras partes relacionadas):

CPC 05.18(a)

- (a) montante das transações;

CPC 05.18(b)

- (b) montante dos saldos existentes, incluindo compromissos, e:

CPC 05.18(b)(i)

- (i) seus prazos e condições, incluindo eventuais garantias, e a natureza da contrapartida a ser utilizada na liquidação; e

CPC 05.18(b)(ii)

- (ii) detalhes de quaisquer garantias dadas ou recebidas.

CPC 05.18(c)

- (c) provisão para créditos de liquidação duvidosa relacionada com o montante dos saldos existentes; e

CPC 05.18(d)

- (d) despesa reconhecida durante o período relacionada a dívidas incobráveis ou de liquidação duvidosa de partes relacionadas.

CPC 05.19(g)

#### Transações com outras partes relacionadas

CPC 05.18-19

A entidade deve divulgar para estas partes relacionadas (estas informações não devem ser divulgadas juntamente com divulgações para outras categorias de partes relacionadas):

- (a) a natureza do relacionamento entre as partes relacionadas; e

- (b) as informações sobre as transações e os saldos existentes, incluindo compromissos, necessárias para a compreensão do potencial efeito desse relacionamento nas demonstrações financeiras.

CPC 05.18

A entidade deve divulgar para esta parte relacionada (estas informações não devem ser divulgadas juntamente com divulgações para outras categorias de partes relacionadas):

CPC 05.18(a)

- (a) montante das transações;

CPC 05.18(b)

- (b) montante dos saldos existentes, incluindo compromissos, e:

CPC 05.18(b)(i)

- (i) seus prazos e condições, incluindo eventuais garantias, e a natureza da contrapartida a ser utilizada na liquidação; e

CPC 05.18(b)(ii)

- (ii) detalhes de quaisquer garantias dadas ou recebidas;

CPC 05.18(c)

- (c) provisão para créditos de liquidação duvidosa relacionada com o montante dos saldos existentes;

CPC 05.18(d)

- (d) despesa reconhecida durante o período relacionada a dívidas incobráveis ou de liquidação duvidosa de partes relacionadas.

#### Entidades relacionadas com o governo

CPC 05.26

Se a entidade aplicar a isenção do item 25 do CPC 5 deve divulgar o que se segue acerca de saldos mantidos e transações aos quais se refere o item 25:

CPC 05.26(a)

- (a) o nome do ente estatal e a natureza de seu relacionamento com a entidade que reporta a informação (por exemplo, controle, pleno ou compartilhado, ou influência significativa);

CPC 05.26(b)

- (b) a informação que segue, em detalhe suficiente, para possibilitar a compreensão dos usuários das demonstrações financeiras da entidade dos efeitos das transações com partes relacionadas nas suas demonstrações financeiras:
- (i) natureza e montante de cada transação individualmente significativa; e
- (ii) para outras transações que no conjunto são significativas, mas individualmente não o são, uma indicação qualitativa e quantitativa de sua extensão.

Insights 5.5.130.150

*As entidades que se qualificam para a isenção parcial [no CPC 05 24.25] são obrigadas a divulgar o nome do ente estatal relacionado e a natureza de sua relação. Se a entidade também se considera governamental, utilizando a mesma base que a entidade utiliza para julgar se outras entidades estão relacionadas ao governo em virtude de estarem*

*relacionadas com este mesmo ente estatal. Em nosso ponto de vista, a divulgação deve, portanto, concentrar-se em identificar o mais alto nível de ente estatal que tem controle, controle conjunto ou influência significativa sobre a entidade. Em nossa experiência, julgamento pode ser requerido na identificação do ente estatal relevante quando a entidade opera em um país com vários níveis de entes estatais.*

### 3.4. Pagamento baseado em ações - CPC 10

(Aprovado pela Resolução CMN nº 3.989/11)

CPC 10.44

A entidade deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações financeiras entender a natureza e a extensão de acordos de pagamento baseados em ações que ocorreram durante o período.

CPC 10.44,45

A entidade deve divulgar, no mínimo, o que segue:

CPC 10.45(a)

(a) descrição de cada tipo de acordo com pagamento baseado em ações que vigorou em algum momento do período, incluindo, para cada acordo, os termos e condições gerais, tais como os requisitos de aquisição de direito, o prazo máximo das opções outorgadas e o método de liquidação (por exemplo, se em caixa ou em instrumentos patrimoniais). A entidade com tipos substancialmente similares de acordos com pagamento baseado em ações pode agregar essa informação, a menos que a divulgação separada para cada acordo seja necessária para atender ao princípio contido no item 44 do CPC 10;

CPC 10.45(b)

(b) a quantidade e o preço médio ponderado de exercício das opções de ações para cada um dos seguintes grupos de opções:

CPC 10.45(b)(i)

2.14. em circulação no início do período;

CPC 10.45(b)(ii)

2.15. outorgadas durante o período;

CPC 10.45(b)(iii)

2.16. com direito prescrito durante o período;

CPC 10.45(b)(iv)

2.17. exercidas durante o período;

CPC 10.45(b)(v)

2.18. expiradas durante o período;

CPC 10.45(b)(vi)

2.19. em circulação no final do período; e

CPC 10.45(b)(vii)

2.20. exercíveis ao final do período.

CPC 10.45(c)

(c) para as opções de ação exercidas durante o período, o preço médio ponderado das ações na data do exercício. Se opções forem exercidas em base regular durante o período, a entidade pode, em vez disso, divulgar o preço médio ponderado das ações durante o período;

CPC 10.45(d)

(d) para as opções de ações em circulação no final do período, a faixa de preços de exercício e a média ponderada da vida contratual remanescente. Se a faixa de preços de exercício for muito ampla, as opções em circulação devem ser divididas em faixas que possuam um significado para avaliar a quantidade e o prazo em que ações adicionais possam ser emitidas e o montante em caixa que possa ser recebido por ocasião do exercício dessas opções.

CPC 10.35

Insights 4.5.1120.10, 30

*Acreditamos que um acordo que permite ao empregado uma escolha entre duas alternativas de liquidação mutuamente exclusivas e, em que apenas uma dessas alternativas seria contabilizada de acordo com o CPC 10, deve ser contabilizada como um pagamento baseado em ações, aplicando por analogia os requisitos do CPC 10 para instrumentos compostos. [...] Mesmo se não houver nenhum componente de patrimônio a ser contabilizado, acreditamos que as exigências de divulgação do CPC 10 deve ser aplicada.*

Insights 4.5.1910.80

*Se [...] a compra de ações é um pagamento baseado em ações, então uma [...] questão é se há qualquer custo a reconhecer se a transação parece estar a valor justo. Mesmo que não haja custo a reconhecer - por exemplo, porque o preço de compra é igual ao valor justo na data de concessão dos instrumentos de*



*patrimoniais concedidos - em nosso ponto de vista, as exigências de divulgação do CPC 10 ainda se aplicam.*

### **Divulgações de valor justo**

**CPC 10.46** A entidade deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações financeiras entender como foi determinado, durante o período, o valor justo dos produtos ou serviços recebidos ou o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados.

**CPC 10.48** Se a entidade mensurou diretamente o valor justo dos produtos ou serviços recebidos durante o período, a entidade deve divulgar como o valor justo foi determinado, como, por exemplo, se o valor justo foi mensurado pelo preço de mercado desses produtos ou serviços.

### **Cálculo do valor justo de produtos e serviços**

**CPC 10.47** Se a entidade tiver mensurado o valor justo dos produtos ou serviços recebidos indiretamente, ou seja, tomando como referência o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados, para tornar efetivo o disposto no item 46 do CPC 10, a entidade deve divulgar no mínimo o que segue:

- CPC 10.47(a)** (a) para opções de ação outorgadas durante o período, o valor justo médio ponderado dessas opções, na data da mensuração, e informações de como esse valor justo foi mensurado, incluindo:
- CPC 10.47(a)(i)** (i) o modelo de precificação de opções utilizado e os dados de entrada do modelo, incluindo o preço médio ponderado das ações, preço de exercício, volatilidade esperada, vida da opção, dividendos esperados, a taxa de juros livre de risco e quaisquer dados de entrada do modelo, incluindo o método utilizado e as premissas assumidas para incorporar os efeitos de exercício antecipado esperado;
- CPC 10.47(a)(ii)** (ii) como foi determinada a volatilidade esperada, incluindo uma explicação da extensão na qual a volatilidade esperada foi baseada na volatilidade histórica; e
- CPC 10.47(a)(iii)** (iii) se e como quaisquer características da opção outorgada foram incorporadas na mensuração de seu valor justo, como, por exemplo, uma condição de mercado.
- CPC 10.47(b)** (b) para outros instrumentos patrimoniais outorgados durante o período (isto é, outros que não as opções de ações), a quantidade e o valor justo médio ponderado desses instrumentos na data da mensuração, e informações acerca de como o valor justo foi mensurado, incluindo:
- CPC 10.47(b)(i)** (i) se o valor justo não foi mensurado com base no preço de mercado observável, como ele foi determinado;
- CPC 10.47(b)(ii)** (ii) se e como os dividendos esperados foram incorporados na mensuração do valor justo; e
- CPC 10.47(b)(iii)** (iii) se e como quaisquer outras características dos instrumentos patrimoniais outorgados foram incorporadas na mensuração de seu valor justo.
- CPC 10.47(c)** (c) para os acordos de pagamento baseados em ações que tenham sido modificados durante o período:
- CPC 10.47(c)(i)** (i) uma explicação dessas modificações;
- CPC 10.47(c)(ii)** (ii) o valor justo incremental outorgado (como resultado dessas modificações); e
- CPC 10.47(c)(iii)** (iii) informações acerca de como o valor justo incremental outorgado foi mensurado, consistentemente como os requerimentos dispostos nas alíneas (a) e (b), se aplicável.

**Insights 4.5.1000.10**

*Há requisitos específicos de divulgação na mensuração do valor justo de opções de ações. Em nosso ponto de vista, tais divulgações também devem ser feitas para*

*pagamento baseados em ações liquidáveis em caixa - por exemplo, direitos a valorizações de ações. Acreditamos que para pagamentos liquidados em caixa devem ser divulgadas as seguintes informações na mensuração do valor justo:*

- *Opções concedidas durante o período: divulgação da mensuração do valor justo na data de concessão e na data do balanço.*
- *Prêmios concedidos em períodos anteriores, mas não exercidos na data de divulgação do balanço: divulgações sobre a mensuração do valor justo na data do balanço.*

CPC 10.49

Se a entidade refutou a premissa contida no item 13 do CPC 10, ela deve divulgar tal fato, e dar explicação sobre os motivos pelos quais essa premissa foi refutada.

### **Efeito das transações de pagamento baseado em ação sobre o resultado do período e sobre a posição patrimonial e financeira**

CPC 10.50,51

A entidade deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações financeiras entender os efeitos das transações com pagamento baseado em ações sobre os resultados do período da entidade e sobre sua posição patrimonial e financeira. A entidade deve divulgar:

CPC 10.51(a)

- (a) o total da despesa reconhecida no período decorrente de transações com pagamento baseado em ações por meio das quais os produtos ou os serviços não tenham sido qualificados para reconhecimento com ativos e, por isso, foram reconhecidos como despesa, incluindo a divulgação em separado da parte do total das despesas que decorre de transações contabilizadas como transações com pagamento baseado em ações liquidadas em instrumentos patrimoniais;

CPC 10.51(b)

- (b) para os passivos decorrentes de transações com pagamento baseado em ações

CPC 10.51(b)(i)

- (i) saldo contábil no final do período; e

CPC 10.51(b)(ii)

- (ii) valor intrínseco total no final do período dos passivos para as quais os direitos da contraparte ao recebimento em caixa ou em outros ativos tenham sido adquiridos (*had vested*) ao final do período (como, por exemplo, os direitos sobre a valorização das ações concedidas que tenham sido adquiridos).

Insights 4.5.900.30

*Exceto pelas transações com pagamento baseado em ações em que tenham sido concedidas instrumentos patrimoniais da controlada, os CPCs não endereçam como um aumento no patrimônio líquido reconhecido em conexão com uma transação com pagamento baseado em ações deve ser apresentado, seja em um componente separado do patrimônio líquido ou em lucros acumulados. Em nosso ponto de vista, qualquer abordagem é permitida pelos CPCs. Se um componente separado é apresentado, então, a natureza da reserva deve ser divulgada.*

### **Outros**

CPC 10.52

Se as informações que devem ser divulgadas de acordo com o CPC 10 não satisfizerem os princípios contidos nos itens 44, 46 e 50 do CPC 10, a entidade deve divulgar informações adicionais para satisfazê-los. Por exemplo, se a entidade classificou qualquer transação de pagamento baseado em ações como liquidada em ações de acordo com o parágrafo 33F do CPC 10, então ela deve divulgar uma estimativa do valor que ela espera transferir para as autoridades fiscais para liquidar as obrigações do empregado quando for necessário informar aos usuários das demonstrações financeiras sobre os futuros fluxos de caixa associados com o pagamento baseado em ações.

3.5. Políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro - CPC 23  
(Aprovado pela Resolução CMN nº 4.007/11, revogado pela Resolução CMN nº 4.924/21  
(Resolução BCB nº 120/21) vigentes)

**Mudanças nas estimativas contábeis**

CPC 23.39

A entidade deve divulgar a natureza e o montante de mudança na estimativa contábil que tenha efeito no período corrente ou se espera que tenha efeito em períodos subsequentes, salvo quando a divulgação do efeito de períodos subsequentes for impraticável.

CPC 23.40

Se o montante do efeito de períodos subsequentes não for divulgado porque a estimativa do mesmo é impraticável, a entidade deve divulgar tal fato.

**Erros**

CPC 23.49

Ao aplicar o item 42 do CPC 23 (correção de erros materiais de períodos anteriores), a entidade deve divulgar:

CPC 23.49(a)

(a) a natureza do erro de período anterior;

CPC 23.49(b)

(b) montante da retificação para cada período anterior apresentado, na medida em que seja praticável:

CPC 23.49(b)(i)

(i) para cada item afetado da demonstração financeira; e

CPC 23.49(b)(ii)

(ii) se o CPC 41 se aplicar à entidade, para resultados por ação básico e diluído.

CPC 23.49(c)

(c) o montante da retificação no início do período anterior mais antigo apresentado; e

CPC 23.49(d)

(d) as circunstâncias que levaram à existência dessa condição e uma descrição de como e desde quando o erro foi corrigido, se a reapresentação retrospectiva for impraticável para um período anterior em particular.

As demonstrações financeiras de períodos subsequentes à retificação do erro não precisam repetir essas divulgações.

**Adoção inicial de um CPC**

CPC 23.28

Quando a adoção inicial de Pronunciamento, Interpretação ou Orientação tiver efeitos no período corrente ou em qualquer período anterior, exceto se for impraticável determinar o montante a ser ajustado, ou puder ter efeitos em períodos futuros, a entidade deve divulgar:

CPC 23.28(a)

(a) o título do Pronunciamento, Interpretação ou Orientação;

CPC 23.28(b)

(b) quando aplicável, que a mudança na política contábil é feita de acordo com as disposições da aplicação inicial do Pronunciamento, Interpretação ou Orientação;

CPC 23.28(c)

(c) a natureza da mudança na política contábil;

CPC 23.28(d)

(d) quando aplicável, uma descrição das disposições transitórias na adoção inicial;

CPC 23.28(e)

(e) quando aplicável, as disposições transitórias que possam ter efeito em futuros períodos;

CPC 23.28(f)

(f) o montante dos ajustes para o período corrente e para cada período anterior apresentado, até ao ponto em que seja praticável:

CPC 23.28(f)(i)

(i) para cada item afetado da demonstração financeira; e

CPC 23.28(f)(ii)

(ii) se o CPC 41 se aplicar à entidade, para resultados por ação básico e diluído.

CPC 23.28(g)

(g) o montante do ajuste relacionado com períodos anteriores aos apresentados, até ao ponto em que seja praticável; e

CPC 23.28(h)

(h) se a aplicação retrospectiva exigida pelos itens 19(a) ou (b) do CPC 23 for impraticável para um período anterior em particular, ou para períodos

anteriores aos apresentados, as circunstâncias que levaram à existência dessa condição e uma descrição de como e desde quando a política contábil tem sido aplicada.

---

As demonstrações financeiras de períodos subsequentes à retificação do erro não precisam repetir essas divulgações.

---

*Insights 2.8.60.10 e 40*

*Na adoção inicial de uma norma nova, revisada ou alterada, uma entidade segue os requisitos de transição específicos dessa norma, que têm precedência sobre os requisitos gerais para mudanças nas políticas contábeis. Aplica os requisitos de divulgação do CPC 23 em relação a uma mudança na política contábil, a menos que os requisitos da norma ou interpretação nova, revisada ou alterada especificamente permitam o contrário. Por exemplo, os requisitos transitórios em algumas normas fornecem uma isenção dos requisitos de divulgação do parágrafo 28(f) do CPC 23 em circunstâncias específicas e, em vez disso, incluem requisitos alternativos de divulgação.*

---

### **Mudanças voluntárias**

*CPC 23.29*

Quando uma mudança voluntária em políticas contábeis tiver efeito no período corrente ou em qualquer período anterior, exceto se for impraticável determinar o montante a ser ajustado, ou puder ter efeitos em períodos futuros, a entidade deve divulgar:

*CPC 23.29(a)*

(a) a natureza da mudança na política contábil;

*CPC 23.29(b)*

(b) as razões pelas quais a aplicação da nova política contábil proporciona informação confiável e mais relevante;

*CPC 23.29(c)*

(c) o montante do ajuste para o período corrente e para cada período anterior apresentado, até o ponto em que seja praticável:

*CPC 23.29(c)(i)*

(i) para cada item afetado da demonstração financeira; e

*CPC 23.29(c)(ii)*

(ii) se o CPC 41 se aplicar à entidade, para resultados por ação básico e diluído.

*CPC 23.29(d)*

(d) o montante do ajuste relacionado com períodos anteriores aos apresentados, até a ponto em que seja praticável; e

*CPC 23.29(e)*

(e) as circunstâncias que levaram à existência dessa condição e uma descrição de como e desde quando a política contábil tem sido aplicada, se a aplicação retrospectiva for impraticável para um período anterior em particular, ou para períodos anteriores aos apresentados.

---

As demonstrações financeiras de períodos subsequentes não precisam repetir essas divulgações.

---

*Insights 2.8.50.90*

*Divulgações exigidas em relação a mudanças na política contábil incluem as razões da mudança e o montante dos ajustes para o período corrente e cada período anterior apresentado. Em nosso ponto de vista, essas divulgações devem ser feitas separadamente para cada uma dessas alterações. Um novo CPC revisado ou modificado pode incluir disposições transitórias que substituem os requisitos gerais do CPC 23.*

---

*CPC 23.30*

Quando a entidade não adotar antecipadamente novo Pronunciamento, Interpretação ou Orientação já emitido, mas ainda não com aplicação obrigatória, a entidade deve divulgar:

*CPC 23.30(a)*

(a) tal fato; e

*CPC 23.30(b)*

(b) informação disponível ou razoavelmente estimável que seja relevante para avaliar o possível impacto da aplicação do novo Pronunciamento, Interpretação ou Orientação nas demonstrações financeiras da entidade no período da aplicação inicial.

---

*CPC 23.31*

Ao cumprir o item 30 do CPC 23, a entidade deve proceder à divulgação:

*CPC 23.31(a)*

(a) do título do novo Pronunciamento, Interpretação ou Orientação;

---

CPC 23.31(b)	(b) da natureza da mudança ou das mudanças iminentes na política contábil;	_____
CPC 23.31(c)	(c) da data em que é exigida a aplicação do Pronunciamento, Interpretação ou Orientação;	_____
CPC 23.31(d)	(d) da data em que ela planeja aplicar inicialmente o Pronunciamento, Interpretação ou Orientação; e	_____
CPC 23.31(e)	(e) da avaliação do impacto que se espera que a aplicação inicial do Pronunciamento, Interpretação ou Orientação tenha nas demonstrações financeiras da entidade ou, se esse impacto não for conhecido ou razoavelmente estimável, da explicação acerca dessa impossibilidade.	_____

### 3.6. Eventos subsequentes - CPC 24

(Aprovado pela Resolução CMN nº 3.973/19, revogada pela Resolução CMN nº 4.818/20 (Resolução BCB nº 2/20) vigentes)

CPC 24.17	A entidade deve divulgar a data em que foi concedida a autorização para emissão das demonstrações financeiras e quem forneceu tal autorização.	_____
Insights 2.9.15.25	<i>Em nosso ponto de vista, duas datas diferentes de autorização para emissão das demonstrações financeiras (dupla data) não devem ser divulgadas, pois acreditamos que somente uma única data de autorização atende a exigência do CPC 24.</i>	_____
CPC 24.17	Se os sócios da entidade ou outros tiverem o poder de alterar as demonstrações financeiras após sua emissão, a entidade deve divulgar esse fato.	_____
CPC 24.19	Se a entidade, após o período a que se referem as demonstrações financeiras, receber informações sobre condições que existiam até aquela data, deve atualizar a divulgação que se relaciona a essas condições, à luz das novas informações.	_____
CPC 25.75	A entidade pode começar a implementar um plano de reestruturação, ou anunciar as suas principais características àqueles afetados pelo plano, somente depois da data do balanço. Exige-se divulgação conforme o CPC 24, se a reestruturação for material e se a não-divulgação puder influenciar as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas demonstrações financeiras.	_____
CPC 24.21, 22	Para cada categoria significativa de eventos subsequentes que não originam ajustes ao período contábil a que se referem as demonstrações financeiras, a entidade deve divulgar (i) a natureza do evento e (ii) a estimativa de seu efeito financeiro (ou uma declaração de que tal estimativa não pode ser feita). A seguir, estão relacionados exemplos de eventos subsequentes ao período contábil a que se referem as demonstrações financeiras que não originam ajustes, os quais normalmente resultam em divulgação:	_____
CPC 24.22(a)	(a) combinação de negócios importante após o período contábil a que se referem as demonstrações financeiras ou a alienação de uma subsidiária importante;	_____
CPC 24.22(b)	(b) anúncio de plano para descontinuar uma operação;	_____
CPC 24.22(c)	(c) compras importantes de ativos, outras alienações de ativos ou desapropriações de ativos importantes pelo governo;	_____
CPC 24.22(d)	(d) destruição por incêndio de instalação de produção importante após o período contábil a que se referem as demonstrações financeiras;	_____
CPC 24.22(e)	(e) anúncio ou início da implementação de reestruturação importante (vide CPC 25);	_____
CPC 24.22(f) CPC 41.70(d)	(f) transações importantes, efetivas e potenciais, envolvendo ações ordinárias subsequentes ao período contábil a que se referem as demonstrações financeiras, que não sejam aquelas já refletidas no cálculo do resultado por ação; que ocorram após a data do balanço; e que podem alterar	_____

	significativamente o número de ações ordinárias ou de ações ordinárias potenciais totais no final do período caso essas transações tivessem ocorrido antes do final do período de relatório;	_____
CPC 24.22(g)	(g) alterações extraordinariamente grandes nos preços dos ativos ou nas taxas de câmbio após o período contábil a que se referem as demonstrações financeiras;	_____
CPC 24.22(h), 12.88	(h) alterações nas alíquotas de impostos ou na legislação tributária, promulgadas ou anunciadas após o período contábil a que se referem as demonstrações financeiras que tenham efeito significativo sobre os ativos e passivos fiscais correntes e diferidos;	_____
CPC 24.22(i)	(i) assunção de compromissos ou de contingência passiva significativa, por exemplo, por meio da concessão de garantias significativas;	_____
CPC 24.22(j)	(j) início de litígio importante, originado exclusivamente por eventos que aconteceram após o período contábil a que se referem as demonstrações financeiras.	_____

### 3.7. Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes - CPC 25

(Aprovado pela Resolução CMN nº 3.823/09 vigente)

CPC 25.94A

#### Requisitos de Transição para Contratos Onerosos - Custo de Cumprimento de um Contrato (Alterações ao CPC 25)

As alterações são aplicadas a contratos para os quais ainda não cumpriu todas as suas obrigações no início do primeiro período em que aplicar as alterações (data da aplicação inicial). A entidade não deve rerepresentar informações comparativas. Em vez disso, a entidade deve reconhecer o efeito cumulativo da aplicação inicial das alterações como ajuste ao saldo inicial dos lucros acumulados ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado, na data da aplicação inicial.

CPC 25.84

Para cada classe de provisão, a entidade deve divulgar:

CPC 25.84(a)

(a) o valor contábil no início e no fim do período;

CPC 25.84(b)

(b) provisões adicionais feitas no período, incluindo aumentos nas provisões existentes;

CPC 25.84(c)

(c) valores utilizados (ou seja, incorridos e baixados contra a provisão) durante o período;

CPC 25.84(d)

(d) valores não utilizados revertidos durante o período; e

CPC 25.84(e)

(e) o aumento durante o período no valor descontado a valor presente proveniente da passagem do tempo e o efeito de qualquer mudança na taxa de desconto.

CPC 25.84

Não é exigida informação comparativa.

CPC 25.85

A entidade deve divulgar, para cada classe de provisão:

CPC 25.85(a)

(a) uma breve descrição da natureza da obrigação e o cronograma esperado de quaisquer saídas de benefícios econômicos resultantes;

CPC 25.85(b)

(b) uma indicação das incertezas sobre o valor ou o cronograma dessas saídas. Sempre que necessário, para fornecer informações adequadas, a entidade deve divulgar as principais premissas adotadas em relação a eventos futuros, conforme tratado no item 48 do CPC 25; e

CPC 25.85(c)

(c) o valor de qualquer reembolso esperado, declarando o valor de qualquer ativo que tenha sido reconhecido por conta desse reembolso esperado.

<i>CPC 25.86</i>	A menos que seja remota a possibilidade de ocorrer qualquer desembolso na liquidação, a entidade deve divulgar, para cada classe de passivo contingente na data do balanço, uma breve descrição da natureza do passivo contingente e, quando praticável:	
<i>CPC 25.86 (a)</i>	(a) a estimativa do seu efeito financeiro, mensurada conforme os itens 36 a 52;	_____
<i>CPC 25.86 (b)</i>	(b) a indicação das incertezas relacionadas ao valor ou momento de ocorrência de qualquer saída; e	_____
<i>CPC 25.86 (c)</i>	(c) a possibilidade de qualquer reembolso.	_____
<i>Insights 3.12.800.15</i>	<i>A entidade divulga as principais premissas relativas a eventos futuros, de acordo com o item 48 do CPC 25, se for necessário para fornecer informações adequadas. A divulgação de incertezas podem ter natureza genérica. Em nosso ponto de vista, para discussões legais normalmente seria suficiente mencionar que o desfecho depende dos procedimentos judiciais.</i>	_____
<i>CPC 25.88</i>	Quando a provisão e o passivo contingente surgirem do mesmo conjunto de circunstâncias, a entidade deve fazer as divulgações requeridas pelos itens 84 a 86 do CPC 25 de maneira que evidencie a ligação entre a provisão e o passivo contingente.	_____
<i>CPC 25.89</i>	Quando for provável a entrada de benefícios econômicos, a entidade deve divulgar breve descrição da natureza dos ativos contingentes na data do balanço e, quando praticável, uma estimativa dos seus efeitos financeiros, mensurada usando os princípios estabelecidos para as provisões nos itens 36 a 52 do CPC 25.	_____
<i>CPC 25.91</i>	Quando algumas das informações exigidas pelos itens 86 e 89 do CPC 25 não forem divulgadas por não ser praticável fazê-lo, a entidade deve divulgar esse fato.	_____
<i>CPC 25.92</i>	Em casos extremamente raros, pode-se esperar que a divulgação de alguma ou de todas as informações exigidas pelos itens 84 a 89 do CPC 25 prejudique seriamente a posição da entidade em uma disputa com outras partes sobre os assuntos da provisão, passivo contingente ou ativo contingente. Em tais casos, a entidade não precisa divulgar as informações, mas deve divulgar a natureza geral da disputa, juntamente com o fato de que as informações não foram divulgadas, com a devida justificativa.	_____

### 3.8. Propriedade para investimento - CPC 28

(Aprovado pela Resolução CMN nº 4.967/21 (Resolução BCB nº 170/21) vigentes)

#### **Método do Valor Justo e método do custo**

<i>CPC 28.75</i>	A entidade deve divulgar:	
<i>CPC 28.75(a)</i>	(a) se aplica o método do valor justo ou o método do custo;	_____
<i>CPC 28.75(c)</i>	(b) quando a classificação for difícil (vide item 14 do CPC 28), os critérios que usa para distinguir propriedades para investimento de propriedades ocupadas pelo proprietário e de propriedades mantidas para venda no curso ordinário dos negócios;	_____
<i>CPC 28.75(e)</i>	(c) a extensão até a qual o valor justo da propriedade para investimento (tal como mensurado ou divulgado nas demonstrações financeiras) se baseia em avaliação de avaliador independente que possua qualificação profissional reconhecida e relevante e que tenha experiência recente no local e na categoria da propriedade para investimento que está sendo avaliada. Se não tiver havido tal avaliação, esse fato deve ser divulgado.	_____
<i>CPC 28.75(f)</i>	(d) as quantias reconhecidas no resultado para:	_____
<i>CPC 28.75(f)(i)</i>	(i) receita de aluguel de propriedade para investimento;	_____
<i>CPC 28.75(f)(ii)</i>	(ii) gastos operacionais diretos (incluindo reparos e manutenção) provenientes de propriedades para investimento que tenham gerado receita durante o período;	_____

CPC 28.75(f)(iii)	(iii) gastos operacionais diretos (incluindo reparos e manutenção) provenientes de propriedades para investimento que não tenham gerado receitas durante o período; e	_____
CPC 28.75(f)(iv)	(iv) a alteração cumulativa no valor justo reconhecido nos resultados com a venda de propriedade para investimento de um conjunto de ativos em que se usa o método do custo para um conjunto em que se usa o método do valor justo (vide item 32C do CPC 28).	_____
CPC 28.75(g)	(e) a existência e quantias de restrições sobre a capacidade de realização de propriedades para investimento ou a remessa de lucros e recebimentos de alienação; e	_____
CPC 28.75(h)	(f) obrigações contratuais para comprar, construir ou desenvolver propriedades para investimento ou para reparos, manutenção ou aumentos.	_____
Insights 3.4.260.40	<p><i>Como o CPC 28 não faz nenhuma referência a fazer divulgações classe por classe, pode-se supor que o requisito mínimo é fazer a divulgação de forma agregada para toda a propriedade para investimento da carteira. Se a propriedade para investimento representa uma parcela significativa dos ativos, então preferimos que as entidades divulguem análises adicionais - por exemplo:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- <i>analisando o portfólio em diferentes tipos de propriedades de investimento - tais como varejo, escritórios, indústria e residencial; e</i></li> <li>- <i>identificando separadamente as propriedades em fase de remodelação, vagas, cujo uso é indeterminado e/ou que se destinam à venda.</i></li> </ul>	_____
	<b>Método do valor justo</b>	
CPC 28.76	A entidade deve divulgar a conciliação entre os valores contábeis da propriedade para investimento no início e no fim do período, que mostre o seguinte:	
CPC 28.76(a)	(i) adições, divulgando separadamente as adições resultantes de aquisições e as resultantes de dispêndio subsequente reconhecido no valor contábil do ativo;	_____
CPC 28.76(b)	(ii) adições que resultem de combinação de negócios;	_____
CPC 28.76(c)	(iii) ativos classificados como mantidos para venda ou incluídos em grupo mantido para venda de acordo com o CPC 31 e outras alienações;	_____
CPC 28.76(d)	(iv) ganhos ou perdas líquidos provenientes de ajustes de valor justo;	_____
CPC 28.76(e)	(v) diferenças cambiais líquidas resultantes da conversão das demonstrações financeiras para outra moeda de apresentação, e da conversão de operação estrangeira para a moeda de apresentação da entidade que reporta;	_____
CPC 28.76(f)	(vi) transferências para e de estoque e propriedade ocupada pelo proprietário; e	_____
CPC 28.76(g)	(vii) outras alterações.	_____
CPC 28.78	Se a entidade mensurar uma propriedade para investimento usando o método do custo do CPC 27 (de acordo com o item 53 do CPC 28) porque o valor justo não pode mensurado com segurança, a entidade deve divulgar na conciliação exigida pelo item 76 do CPC 28 as quantias relacionadas com essa propriedade para investimento separadamente das quantias relacionadas com outras propriedades para investimento.	_____
CPC 28.77	Quando a avaliação obtida para propriedade para investimento é ajustada significativamente para as demonstrações financeiras, a entidade deve divulgar a conciliação entre a valorização obtida e a avaliação ajustada incluída nas demonstrações financeiras, mostrando separadamente a quantia agregada de quaisquer passivos de arrendamento reconhecidos que tenham sido novamente adicionados, e qualquer outros ajuste significativo.	_____
CPC 28.78	Quando o valor justo não puder ser mensurado com segurança, e a entidade mensurar a propriedade para investimento usando o método do custo, a entidade deve divulgar:	
CPC 28.78(a)	(a) descrição da propriedade para investimento;	_____



CPC 28.78(b)	(b) explicação da razão pela qual o valor justo não pode ser mensurado com confiabilidade;	_____
CPC 28.78(c)	(c) se possível, o intervalo de estimativas dentro do qual seja altamente provável que o valor justo venha a recair; e	_____
CPC 28.78(d)	(d) no momento da alienação da propriedade para investimento não escriturada pelo valor justo:	_____
CPC 28.78(d,i)	(i) o fato de que a entidade alienou a propriedade para investimento não escriturada pelo valor justo;	_____
CPC 28.78(d,ii)	(ii) o valor contábil dessa propriedade para investimento no momento da venda; e	_____
CPC 28.78(d,iii)	(iii) a quantia de ganho ou perda reconhecida.	_____

Insights 3.4.30.20

*Se a propriedade para investimento contém móveis, então o seu valor justo pode também incluir o valor do mobiliário existente, se for impraticável determinar o valor justo, sem a inclusão de tais itens. [...] Em nosso ponto de vista, deve-se tomar cuidado para assegurar que a divulgação do valor justo da propriedade para investimento não seja enganosa quando o valor justo da propriedade incluir o valor justo do mobiliário.*

### Método do custo

CPC 28.79	Além das divulgações exigidas pelo item 75 do CPC 28, a entidade que aplique o método do custo do item 56 do CPC 28 deve divulgar:	
CPC 28.79(a)	(a) os métodos de depreciação usados;	_____
CPC 28.79(b)	(b) as vidas úteis ou as taxas de depreciação usadas;	_____
CPC 28.79(c)	(c) o valor contábil bruto e a depreciação acumulada (agregada com as perdas por redução ao valor recuperável acumuladas) no início e no fim do período;	_____
CPC 28.79(d)	(d) a conciliação do valor contábil da propriedade para investimento no início e no fim do período, mostrando o seguinte:	_____
CPC 28.79(d)(i)	(i) adições, divulgando separadamente as adições que resultem de aquisições e as que resultem de dispêndio subsequente reconhecido como ativo;	_____
CPC 28.79(d)(ii)	(ii) adições que resultem de combinação de negócios;	_____
CPC 28.79(d)(iii)	(iii) ativos classificados como mantidos para venda ou incluídos em grupo para alienação de acordo com o CPC 31 e outras alienações;	_____
CPC 28.79(d)(iv)	(iv) depreciação;	_____
CPC 28.79(d)(v)	(v) a quantia de perdas por redução ao valor recuperável reconhecida e a quantia de perdas por redução ao valor recuperável revertida durante o período de acordo com o CPC 01;	_____
CPC 28.79(d)(vi)	(vi) diferenças cambiais líquidas resultantes da conversão das demonstrações financeiras para outra moeda de apresentação, e da conversão de unidade operacional estrangeira para a moeda de apresentação da entidade que relata;	_____
CPC 28.79(d)(vii)	(vii) transferências para e de estoques e propriedade ocupada pelo proprietário;	_____
CPC 28.79(d)(viii)	(viii) outras alterações; e	_____
CPC 28.79(e)	(e) o valor justo das propriedades para investimento.	_____
CPC 28.79(e)	Quando a entidade não puder mensurar o valor justo da propriedade para investimento com confiabilidade, ela deve divulgar:	
CPC 28.79(e)(i)	(a) descrição da propriedade para investimento;	_____
CPC 28.79(e)(ii)	(b) explicação da razão pela qual o valor justo não pode ser determinado com confiabilidade; e	_____
CPC 28.79(e)(iii)	(c) se possível, o intervalo de estimativas dentro do qual seja altamente provável que o valor justo venha a recair.	_____

### 3.9. Benefícios a empregados - CPC 33

(Aprovado pela Resolução CMN nº 4.424/15 e revogada pela Resolução CMN nº 4.877/20 (Resolução BCB nº 59/20) vigentes)

#### Benefícios de curto prazo

*CPC 33.25* Embora o CPC 33 não exija divulgações específicas acerca de benefícios de curto prazo a empregados, outros Pronunciamentos podem exigí-las. Por exemplo, o CPC 05 exige divulgação acerca de benefícios concedidos aos administradores da entidade.

#### Planos de contribuição definida

*CPC 33.53* A entidade deve divulgar o montante reconhecido como despesa nos planos de contribuição definida.

*CPC 33.54* Sempre que exigido pelo CPC 05, a entidade divulga informação acerca das contribuições para planos de contribuição definida relativas aos administradores da entidade.

#### Taxa de desconto

*CPC 33.83* A taxa utilizada para descontar a valor presente as obrigações de benefícios pós-emprego (tanto custeadas quanto não custeadas) deve ser determinada com base nos rendimentos de mercado, apurados na data a que se referem as demonstrações financeiras, para títulos ou obrigações corporativas de alta qualidade. Para moedas para as quais não existe mercado ativo desses títulos corporativos de alta qualidade, devem ser usados os rendimentos de mercado (na data a que se referem às demonstrações financeiras) relativos aos títulos do Tesouro Nacional nessa moeda. A moeda e o prazo desses instrumentos financeiros devem ser consistentes com a moeda e o prazo estimado das obrigações de benefício pós-emprego.

*Res. CMN 4877 e Res. BCB 59-  
Art. 3º § 3º e § 4º*

Fica permitida a determinação da taxa de desconto de que tratam os itens 83 a 86 do Pronunciamento CPC 33 (R1) com base no rendimento médio de mercado apurado nos seis meses anteriores à data a que se referem as demonstrações financeiras, observados os demais dispositivos previstos no Pronunciamento.

As instituições que utilizarem esta faculdade devem evidenciar, em nota explicativa, o valor do efeito sobre o Patrimônio Líquido caso fosse utilizada a taxa de que trata o item 83 do Pronunciamento CPC 33 (R1).

#### Planos de benefício definido

*CPC 33.133* As entidades normalmente distinguem ativos e passivos circulantes de ativos e passivos não circulantes. O CPC 33 não especifica se a entidade deve distinguir a parcela circulante e não circulante de ativos e passivos provenientes de benefícios pós-emprego.

*CPC 33.134* O item 120 do CPC 33 exige que a entidade reconheça o custo do serviço e os juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido em resultado. O CPC 33 não especifica como a entidade deve apresentar o custo do serviço e os juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido.

*CPC 33.135*  
*CPC 33.135(a)* A entidade deve divulgar informações que:  
(a) expliquem as características de seus planos de benefício definido e os riscos a eles associados;

CPC 33).135/(b)	(b) identifiquem e expliquem os montantes em suas demonstrações financeiras decorrentes de seus planos de benefício definido e;	_____
CPC 33).135/(c)	(c) descrevam como seus planos de benefício definido podem afetar o valor, o prazo e a incerteza dos fluxos de caixa futuros da entidade.	_____
CPC 33.136	Para atingir os propósitos do item 135 do CPC 33, a entidade deve considerar todos os seguintes itens:	
CPC 33.136(a)	(a) o nível de detalhamento necessário para atender aos requisitos de divulgação;	_____
CPC 33).136(b)	(b) o quanto de ênfase se deve dar a cada um dos diversos requisitos;	_____
CPC 33.136(c)	(c) o quanto de agregação ou desagregação se deve efetuar;	_____
CPC 33.136(d)	(d) se os usuários das demonstrações financeiras necessitam de informações adicionais para avaliar as informações quantitativas divulgadas.	_____
CPC 33.137	Se as divulgações efetuadas de acordo com os requisitos do CPC 33 e de outros Pronunciamentos do CPC aprovados pelo BACEN forem insuficientes para atingir os objetivos do item 135 do CPC 33, a entidade deve divulgar informações adicionais necessárias para alcançar esses objetivos. Por exemplo, a entidade pode apresentar uma análise do valor presente da obrigação de benefício definido que distinga a natureza, as características e os riscos da referida obrigação. Essa divulgação pode fazer distinção:	
CPC 33.137(a)	(a) entre montantes devidos a participantes ativos, inativos e pensionistas;	_____
CPC 33.137(b)	(b) entre benefícios com direito adquirido ( <i>vested</i> ) e benefícios acumulados, mas sem direito adquirido ( <i>not vested</i> ); e	_____
CPC 33.137(c)	(c) entre benefícios condicionais, montantes atribuíveis a futuros aumentos salariais e outros benefícios.	_____
CPC 33.138	A entidade deve avaliar se a totalidade ou parte das divulgações deve ser desagregada para distinguir planos ou grupos de planos com riscos significativamente diferentes. Por exemplo, a entidade pode efetuar divulgações desagregadas sobre planos, mostrando uma ou mais das seguintes características:	
CPC 33.138(a)	(a) diferentes localizações geográficas;	_____
CPC 33.138(b)	(b) diferentes características, tais como planos de previdência de salário fixo, planos de previdência de salário final ou planos de assistência médica pós-emprego;	_____
CPC 33.138(c)	(c) diferentes ambientes regulatórios;	_____
CPC 33.138(d)	(d) diferentes segmentos;	_____
CPC 33.138(e)	(e) diferentes modalidades de financiamento (por exemplo, totalmente não custeado, total ou parcialmente custeado)	_____
	<b>Características dos planos de benefício definido e riscos a eles associados</b>	
CPC 33.139	A entidade deve divulgar:	
CPC 33.139(a)	(a) informações sobre as características de seus planos de benefício definido, incluindo:	
CPC 33.139(a)(i)	(i) natureza dos benefícios fornecidos pelo plano (por exemplo, plano de benefício definido de salário final ou plano baseado em contribuição com garantia);	_____
CPC 33.139(a)(ii)	(ii) descrição da estrutura regulatória na qual o plano opera, como, por exemplo, o nível de quaisquer requisitos mínimos de custeios, e qualquer efeito da estrutura regulatória sobre o plano, como, por exemplo, o teto de ativo ( <i>asset ceiling</i> ) (vide item 64 CPC 33);	_____
CPC 33.139(a)(iii)	(iii) descrição da responsabilidade de qualquer outra entidade pela governança do plano, tais como responsabilidades de administradores e conselheiros do plano;	_____
CPC 33.139(b)	(b) descrição dos riscos aos quais o plano expõe a entidade, voltada para quaisquer riscos incomuns, específicos da entidade ou específicos do plano, e	_____

	de quaisquer concentrações de risco significativas. Por exemplo, se os ativos do plano estiverem investidos principalmente em uma classe de investimentos, como, por exemplo, imóveis, o plano poderá expor a entidade a uma concentração de risco do mercado imobiliário;	_____
CPC 33.139(c)	(c) descrição de quaisquer alterações, redução (encurtamento/ <i>curtailment</i> ) e liquidações do plano.	_____

#### Explicação de valores das demonstrações financeiras

CPC 33.140	A entidade deve fornecer uma conciliação entre o saldo de abertura e o saldo de fechamento para cada um dos itens a seguir, se aplicáveis:	
CPC 33.140(a)	(a) o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido, apresentando conciliações separadas para:	
CPC 33.140(a)(i)	(i) ativos do plano;	_____
CPC 33.140(a)(ii)	(ii) o valor presente da obrigação de benefício definido;	_____
CPC 33.140(a)(iii)	(iii) o efeito do teto de ativo ( <i>asset ceiling</i> );	_____
CPC 33.140(b)	(b) a relação entre qualquer direito a reembolso e a obrigação correspondente.	

A entidade deve também apresentar a relação entre qualquer direito a reembolso e a obrigação correspondente.

CPC 33.140(b)		_____
---------------	--	-------

CPC 33.141	Cada conciliação listada no item 140 do CPC 33 deve apresentar cada um dos itens a seguir, se aplicáveis:	
CPC 33.141(a)	(a) custo do serviço corrente;	_____
CPC 33.141(b)	(b) receita ou despesa de juros;	_____
CPC 33.141(c)	(c) remensurações do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido líquido, apresentando separadamente:	
CPC 33.141(c)(i)	(i) o retorno sobre os ativos do plano, excluindo valores de juros considerados em (b);	_____
CPC 33.141(c)(ii)	(ii) ganhos e perdas atuariais decorrentes de mudanças nas premissas demográficas (vide item 76(a) CPC 33);	_____
CPC 33.141(c)(iii)	(iii) ganhos e perdas atuariais decorrentes de mudanças nas premissas financeiras (vide item 76(b) CPC 33);	_____
CPC 33.141(c)(iv)	(iv) mudanças no efeito limitador de ativo de benefício definido líquido ao teto de ativo ( <i>asset ceiling</i> ), excluindo valores de juros considerados em (b). A entidade deve divulgar também como determinou o benefício econômico máximo disponível, ou seja, se esses benefícios seriam na forma de reembolso, reduções nas contribuições futuras ou a combinação de ambas;	_____
CPC 33.141(d)	(d) custo do serviço passado e ganhos e perdas resultantes de liquidações. Conforme permite o item 100 do CPC 33, o custo do serviço passado e ganhos e perdas decorrentes de liquidações não precisam ser destacados se estes ocorrerem de forma simultânea;	_____
CPC 33.141(e)	(e) o efeito de mudanças nas taxas de câmbio;	_____
CPC 33.141(f)	(f) contribuições feitas para o plano, apresentando separadamente aquelas efetuadas pelo empregador e pelos participantes do plano;	_____
CPC 33.141(g)	(g) pagamentos provenientes do plano, apresentando separadamente o montante pago referente a quaisquer liquidações;	_____
CPC 33.141(h)	(h) os efeitos de combinações e alienações de negócios.	_____

Insights 4.4.980.50	<i>Os custos de administração que não representem custos de gestão de ativos do plano e os custos de processamento de sinistros médicos são reconhecidos quando os serviços relacionados são fornecidos à entidade e, em nosso ponto de vista, eles devem ser tratados como uma despesa dentro do resultado.</i>	_____
---------------------	--	-------

CPC 33.142	A entidade deve alocar o valor justo dos ativos do plano em classes que distingam a natureza e o risco desses ativos, subdividindo cada classe de ativos do plano entre aquelas que possuem valor de mercado cotado em mercado ativo (tal como definido no CPC 46) e aquelas que não têm. Por exemplo, considerando-se o nível de divulgação requerido no item 136 do CPC 33, a entidade pode distinguir entre:	<hr/>
CPC 33.142(a)	(a) caixa e equivalentes de caixa;	<hr/>
CPC 33.142(b)	(b) instrumentos patrimoniais (segregados por tipo de setor, porte da empresa, geografia, etc.);	<hr/>
CPC 33.142(c)	(c) instrumentos de dívida (segregados por tipo de emissor, qualidade do crédito, geografia, etc.);	<hr/>
CPC 33.142(d)	(d) imóveis (segregados por geografia, etc.);	<hr/>
CPC 33.142(e)	(e) instrumentos derivativos (segregados por tipo de risco subjacente especificado em contrato, por exemplo, contratos de taxa de juros, contratos de câmbio, contratos de ações, contratos de crédito, swaps de longevidade, etc.);	<hr/>
CPC 33.142(f)	(f) fundos de investimento (segregados por tipo de fundo);	<hr/>
CPC 33.142(g)	(g) títulos lastreados em ativos; e	<hr/>
CPC 33.142(h)	(h) dívida estruturada.	<hr/>
CPC 33.143	A entidade deve divulgar o valor justo dos instrumentos financeiros de sua própria emissão mantidos como ativos do plano e o valor justo de ativos do plano que sejam imóveis ocupados pela entidade ou outros ativos por ela utilizados.	<hr/>
CPC 33.144	A entidade deve divulgar as premissas atuariais significativas utilizadas para determinar o valor presente da obrigação de benefício definido (vide item 76 do CPC 33). Referida divulgação deve ser em termos absolutos (por exemplo, como porcentagem absoluta, e não apenas como margem entre diferentes porcentagens ou outras variáveis). Quando a entidade elaborar divulgações totais por agrupamento de planos, ela deve fornecer essas divulgações na forma de médias ponderadas ou na forma de faixas restritas.	<hr/>
Insights 4.4.540.20	<i>Em nosso ponto de vista, na mensuração da obrigação de benefício definido, do custo do serviço corrente, e do custo de juros, uma entidade pode usar diferentes taxas ponderadas de desconto derivadas da mesma curva de juros para diferentes categorias de membros do plano de forma a obter uma melhor aproximação em relação ao momento esperado de pagamentos dos benefícios para cada categoria.</i>	<hr/>
Insights 4.4.540.100	<i>Adicionalmente, se uma entidade aplica uma abordagem que resulta em diferentes taxas médias ponderadas de desconto efetivamente sendo usadas para mensurar a obrigação definida e o custo do serviço corrente para todo o plano, então ela deve considerar se uma divulgação separada deve ser feita das diferentes taxas médias efetivamente aplicadas para a obrigação de benefício definido e para o custo do serviço corrente.</i>	<hr/>
Insights 4.4.540.110	<i>Em nossa experiência, as entidades normalmente determinam as taxas de desconto para planos de benefício definido utilizando metodologias e fontes de dados que são consistentes entre períodos. Pode ser apropriado, em certas circunstâncias, considerar a adequação das metodologias anteriormente utilizadas, especialmente em resposta a alterações significativas nas condições de mercado. Em nosso ponto de vista, uma mudança no método utilizado para selecionar uma taxa de desconto pode ser apropriada quando essa mudança resulta em uma estimativa mais confiável. Acreditamos que esta seria uma mudança de estimativa contábil, em vez de uma mudança na política contábil de acordo com o CPC 23. Se uma entidade muda sua abordagem para determinar a taxa de desconto, então, ela deve fornecer as divulgações de acordo com o CPC 23. Nesses casos, a entidade divulga a natureza e o montante de uma mudança da estimativa contábil que afeta o período corrente ou que se espera que tenha um impacto sobre períodos futuros.</i>	<hr/>

**Montante, prazo e incerteza de fluxos de caixa futuros**

CPC 33.145

A entidade deve divulgar:

CPC 33.145(a)

- (a) análise de sensibilidade para cada premissa atuarial significativa (divulgadas em conformidade com o item 144 do CPC 33) no final do período a que se referem as demonstrações financeiras, demonstrando como a obrigação de benefício definido teria sido afetada por mudanças em premissa atuarial relevante que eram razoavelmente possíveis naquela data;

CPC 33.145(b)

- (b) métodos e premissas utilizados na elaboração das análises de sensibilidade exigidas por (a) e as limitações desses métodos;

CPC 33.145(c)

- (c) mudanças, em relação ao período anterior, nos métodos e premissas utilizados na elaboração das análises de sensibilidade e as razões dessas mudanças.

CPC 33.146

A entidade deve divulgar uma descrição de quaisquer estratégias de confrontação de ativos/passivos utilizadas pelo plano ou pela entidade patrocinadora, incluindo o uso de anuidades e outras técnicas, tais como swaps de longevidade, para gerenciamento do risco.

CPC 33.147

Para fornecer uma indicação do efeito do plano de benefício definido sobre os seus fluxos de caixa futuros, a entidade divulgar:

CPC 33.147(a)

- (a) descrição de quaisquer acordos de custeio e política de custeamento que afetem contribuições futuras;

CPC 33.147(b)

- (b) contribuições esperadas ao plano para o próximo período das demonstrações financeiras;

CPC 33.147(c)

- (c) informações sobre o perfil de vencimento da obrigação de benefício definido. Isto inclui a duração média ponderada da obrigação de benefício definido e pode incluir outras informações sobre os prazos de distribuição de pagamentos de benefícios, tais como uma análise de vencimentos dos pagamentos de benefícios.

**Planos multiempregadores**

CPC 33.148

Caso participe de plano de benefício definido multiempregador, a entidade deve divulgar:

CPC 33.148(a)

- (a) descrição dos acordos de custeio, incluindo o método utilizado para determinar a taxa de contribuições da entidade e quaisquer requisitos mínimos de custeio;

CPC 33.148(b)

- (b) descrição da medida em que a entidade pode ser responsável perante o plano por obrigações de outras entidades, em conformidade com os termos e condições do plano multiempregador;

CPC 33.148(c)

- (c) descrição de qualquer alocação convencionada de déficit ou superávit sobre:

CPC 33.148(c)(i)

- (i) o encerramento do plano; ou

CPC 33.148(c)(ii)

- (ii) a saída do plano por parte da entidade;

CPC 33.148(d)

- (d) caso a entidade contabilize esse plano como se este fosse plano de contribuição definida de acordo com o item 34 do CPC 33, a entidade deve divulgar o seguinte, complementarmente às informações exigidas por (a) a (c), ao invés das informações exigidas pelos itens 139 a 147 do CPC 33:

CPC 33.148(d)(i)

- (i) o fato de que o plano é um plano de benefício definido;

CPC 33.148(d)(ii)

- (ii) a razão pela qual não estão disponíveis informações suficientes para permitir que a entidade contabilize o plano como um plano de benefício definido;

CPC 33.148(d)(iii)

- (iii) as contribuições esperadas para o plano para o próximo período das demonstrações financeiras;

- CPC 33.148(d)(iv)* (iv) informações sobre qualquer déficit ou superávit no plano que possa afetar o valor de contribuições futuras, incluindo a base utilizada para determinar o déficit ou superávit e as implicações, se houver, para a entidade; \_\_\_\_\_
- CPC 33.148(d)(v)* (v) uma indicação do nível de participação da entidade no plano em comparação com outras entidades participantes. Exemplos de medidas que podem fornecer essa indicação incluem a proporção da entidade sobre as contribuições totais ao plano ou a proporção da entidade sobre o número total de participantes ativos, participantes aposentados e antigos participantes com direito a benefícios, se essas informações estiverem disponíveis. \_\_\_\_\_

### Planos de benefício definido que compartilham riscos entre várias entidades sob controle comum

- CPC 33.149* Caso a entidade participe de plano de benefício definido que compartilhe os riscos entre entidades sob controle comum, ela deve divulgar: \_\_\_\_\_
- CPC 33.149(a)* (a) o acordo contratual ou política conveniada para a cobrança do custo líquido de benefício definido ou o fato de que referida política não exista; \_\_\_\_\_
- CPC 33.149(b)* (b) a política de determinação da contribuição a ser paga pela entidade; \_\_\_\_\_
- CPC 33.149(c)* (c) se a entidade contabilizar uma alocação do custo líquido de benefício definido, conforme indicado no item 41 do CPC 33, todas as informações sobre o plano como um todo exigidas pelos itens 135 a 147 do CPC 33; e \_\_\_\_\_
- CPC 33.149(d)* (d) se a entidade contabilizar a contribuição a pagar no período, conforme indicado no item 41 do CPC 33, as informações sobre o plano como um todo exigidas pelos itens 135 a 137, 139, 142 a 144 e 147(a) e (b) do CPC 33. \_\_\_\_\_

- CPC 33.150* As informações exigidas pelo item 149(c) e (d) do CPC 33 podem ser divulgadas por meio de referência cruzada com divulgações nas demonstrações financeiras de outra entidade de grupo se: \_\_\_\_\_
- CPC 33.150(a)* (a) as demonstrações financeiras desse grupo de entidade identificarem e divulgarem separadamente as informações exigidas sobre o plano; e \_\_\_\_\_
- CPC 33.150(b)* (b) as demonstrações financeiras desse grupo de entidade estiverem disponíveis a usuários das demonstrações financeiras sob os mesmos termos que as demonstrações financeiras da entidade e ao mesmo tempo, ou antes, que as demonstrações financeiras da entidade. \_\_\_\_\_

### Transações com Partes Relacionadas

- CPC 33.151* Quando exigido pelo CPC 05, a entidade deve divulgar informações sobre: \_\_\_\_\_
- CPC 33.151(a)* (a) transações com partes relacionadas com planos de benefícios pós-emprego; e \_\_\_\_\_
- CPC 33.151(b)* (b) benefícios pós-emprego para o pessoal-chave da administração. \_\_\_\_\_

### Passivos Contingentes

- CPC 33.152* Quando exigido pelo CPC 25, a entidade deve divulgar informações sobre passivos contingentes decorrentes de obrigações de benefícios pós-emprego. \_\_\_\_\_

### Outros benefícios de longo prazo para empregados

- CPC 33.158* Embora o CPC 33 não exija divulgações específicas sobre outros benefícios de longo prazo aos empregados, outros Pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (aprovados pelo BACEN ou normas emitidas por este) podem requerer tais divulgações. Por exemplo, o CPC requer divulgações sobre benefícios a empregados para os administradores da entidade. \_\_\_\_\_

### Benefícios Rescisórios

- CPC 33.171* Embora o CPC 33 não exija divulgações específicas sobre benefícios rescisórios, outros Pronunciamentos emitidos pelo CPC aprovados pelo BACEN ou normas emitidas por este podem exigir tais divulgações. Por exemplo, o CPC 05 exige divulgações sobre os benefícios rescisórios de administradores da entidade. \_\_\_\_\_

### 3.10. Resultado por ação - CPC 41

(Aprovado pela Resolução CMN nº 3.959/19, revogada pela Resolução CMN nº 4.818/20 (Resolução BCB nº 2/20) vigentes)

O CPC 41 deve ser aplicado por entidades cujas ações ordinárias ou ações ordinárias potenciais são negociadas em um mercado aberto e por entidades que estão em processo de emissão de ações ordinárias ou potenciais ações ordinárias em mercados abertos e por uma entidade que divulgue resultado por ação.

#### Insights 5.3.10.70

*Se as ações ordinárias de uma entidade não são negociadas na data do balanço, mas são negociadas publicamente no momento em que as demonstrações financeiras são autorizadas para emissão, a entidade geralmente estaria no processo de arquivamento de suas demonstrações financeiras em uma comissão de valores mobiliários ou de outra organização reguladora para esta finalidade na data do balanço. Dessa forma, acreditamos que a entidade deve divulgar a informação de resultado por ação em suas demonstrações financeiras.*

#### Insights 5.3.10.80

*As ações ordinárias de uma entidade ou potenciais ações ordinárias podem ser negociadas publicamente apenas durante parte do período corrente - por exemplo, as ações ordinárias da entidade ou potenciais ações ordinárias foram listadas pela primeira vez durante o período. Em nosso ponto de vista, nesta situação, a entidade deve apresentar o resultado por ação para todos os períodos para os quais a demonstração do resultado e demonstração do resultado abrangente forem apresentadas, e não apenas para os períodos em que ações ordinárias ou potenciais da entidade foram negociadas publicamente.*

#### CPC 41.3A

Tudo o que no CPC 41 se aplicar ao cálculo e à divulgação do resultado por ação ordinária básico e diluído aplica-se, no que couber, ao cálculo e à divulgação do resultado por ação preferencial básico e diluído, por classe, independentemente de sua classificação como instrumento patrimonial ou de dívida, se essas ações estiverem em negociação ou em processo de virem a ser negociadas em mercados organizados.

#### CPC 41.4

Quando a entidade apresentar tanto demonstrações consolidadas quanto demonstrações separadas de acordo com o CPC 36 e com o CPC 35, respectivamente, as divulgações exigidas pelo CPC 41 devem ser apresentadas somente com base nas informações consolidadas.

#### CPC 41.4A

Como a entidade deve apresentar, conforme os itens 81 e 82 do CPC 26, os componentes do lucro ou prejuízo na demonstração do resultado em separado do resultado abrangente, ela deve apresentar o resultado por ação somente na demonstração do resultado.

#### CPC 41.66

A entidade deve apresentar os resultados por ação básico e diluído na demonstração do resultado para o lucro ou prejuízo das operações continuadas atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da entidade e, relativamente, ao lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da entidade durante o período para



cada classe de ações ordinárias que tenha direito diferente de participação no lucro durante o período.

*Insights 5.3.40.30*

*Em nosso ponto de vista, a entidade não é requerida a apresentar o lucro por ação separado para as ações preferenciais que não são consideradas uma classe separada das ações ordinárias.*

*Insights 5.3.40.60*

*Em nosso ponto de vista, os instrumentos com opção de venda que se qualificam como instrumento patrimonial ao invés de passivo financeiro de acordo com o CPC 8 não são ações ordinárias para efeitos do CPC 41 [...] Dessa forma, acreditamos que a apresentação do lucro por ação não é necessária para tais instrumentos.*

*CPC 41.69*

A entidade deve apresentar os resultados por ação básico e diluído, mesmo que os valores divulgados sejam negativos (por exemplo, prejuízo por ação).

*CPC 41.66*

A companhia deve apresentar os resultados por ação básicos e diluídos com igual destaque para todos os períodos apresentados.

*CPC 41.64*

Se o número de ações ordinárias ou ações ordinárias potenciais totais aumentar como resultado de capitalização de reservas, bonificações em ações ou de desdobramento de ações ou diminuir como resultado de grupamento de ações, o cálculo do resultado básico e diluído por ação para todos os períodos apresentados deve ser ajustado retrospectivamente. Se essas alterações ocorrerem após a data do balanço, mas antes da autorização para a emissão das demonstrações financeiras, os cálculos por ação daquelas e de quaisquer demonstrações financeiras de períodos anteriores apresentadas devem ser baseados no novo número de ações. Deve ser divulgado o fato de os cálculos por ação refletirem tais alterações no número de ações. Além disso, os resultados por ação básicos e diluídos para todos os períodos apresentados devem ser ajustados quanto aos efeitos de erros e ajustes resultantes de alterações nas políticas contábeis reconhecidos retrospectivamente.

*CPC 41.70*

A entidade deve divulgar o seguinte:

*CPC 41.70(a)*

(a) os valores usados como numeradores no cálculo dos resultados por ação básicos e diluídos, além de uma conciliação desses valores com o lucro ou prejuízo atribuível à entidade para o período em questão. A conciliação deve incluir o efeito individual de cada classe de instrumentos que afeta os resultados por ação;

*CPC 41.70(b)*

(b) o número médio ponderado de ações ordinárias usado como denominador no cálculo dos resultados por ação básicos e diluídos e a conciliação desses denominadores uns com os outros. A conciliação deve incluir o efeito individual de cada classe de instrumentos que afeta os resultados por ação;

*CPC 41.70(c)*

(c) instrumentos (incluindo ações emissíveis sob condição) que poderiam potencialmente diluir os resultados por ação básicos no futuro, mas que não foram incluídos no cálculo do resultado por ação diluído, porque são antidiluidores para os períodos apresentados; e

*CPC 41.70(d)*

(d) descrição das transações de ações ordinárias ou das transações de ações ordinárias potenciais, que não sejam aquelas contabilizadas em conformidade com o item 64 do CPC 41, que ocorram após a data do balanço; e que teriam alterado significativamente o número de ações ordinárias ou de ações ordinárias potenciais totais no final do período caso essas transações tivessem ocorrido antes do final do período de relatório.

*Insights 5.3.270.80*

*Em nosso ponto de vista, se não houver mercado ativo para as ações ordinárias, então, a entidade deve determinar seu valor justo através de técnicas de avaliação.*

*Acreditamos que a entidade deve aplicar as orientações de mensuração do valor justo de instrumentos financeiros para determinar o valor justo dos instrumentos patrimoniais não cotados para estimar o preço médio de mercado das ações ordinárias. Conhecimento especializado pode ser exigido na mensuração. Em nosso ponto de vista, o método utilizado para determinar o preço médio de mercado deve ser divulgado nas notas explicativas às demonstrações financeiras.*

CPC 41.72

A não ser que seja requerido por outra norma, a entidade é encorajada, mas não requerida, a divulgar os termos e condições de instrumentos financeiros e outros contratos que afetam a mensuração de resultados por ação básicos e diluídos.

CPC 41.73

A entidade pode divulgar, além dos resultados por ação básico e diluído, valores por ação usando um outro componente da demonstração do resultado diferente do exigido pelo CPC 41. Se tais valores por ação suplementares forem apresentados, a entidade deve divulgar nas notas e não na demonstração de resultado:

- (a) os valores básicos e diluídos por ação relativamente a esse componente com igual destaque;
- (b) a base segundo a qual o(s) numerador(es) é (são) determinado(s), incluindo se os valores por ação são antes ou depois dos tributos; e
- (c) e um componente da demonstração de resultado for usado, e esse não for apresentado como uma linha na demonstração do resultado, deve ser fornecida uma conciliação entre o componente usado e uma linha que esteja constando na demonstração do resultado.

CPC 41 Apêndice A2.5

É facultada a divulgação do resultado por ação apenas como componente da demonstração do resultado (sem necessidade de nota explicativa sobre a matéria) para os casos simples em que não exista necessidade de ajuste do resultado líquido do exercício (numerador); a entidade apresente apenas ações de uma única natureza (classe e espécie); e não tenha ocorrido alteração na quantidade de ações no período (denominador).

CPC 41 Apêndice A2.6

Nesses casos, recomenda-se divulgar, na face da demonstração do resultado, na linha anterior ao resultado por ação, a quantidade de ações utilizada no cálculo do resultado por ação, mesmo para as entidades que divulguem tal informação em nota explicativa relativa ao capital social (ou ao patrimônio líquido). Nos demais casos, deve ser divulgada nota explicativa específica, contendo, pelo menos, as informações exigidas a partir do item 70 (Divulgação) do CPC 41.

### 3.11. Mensuração do Valor Justo - CPC 46

(Aprovado pela Resolução CMN nº 4.748/19, revogada pela Resolução CMN nº 4.924/21 (Resolução BCB nº 120/21) vigentes)

#### Regras Gerais

CPC 46.91

A entidade deve divulgar informações que auxiliem os usuários de suas demonstrações financeiras a avaliar ambas as seguintes opções:

CPC 46.91(a)

- (a) para ativos e passivos que sejam mensurados ao valor justo de forma recorrente ou não recorrente no balanço patrimonial após o reconhecimento inicial, as técnicas de avaliação e informações utilizadas para desenvolver essas mensurações;

CPC 46.91(b)

- (b) para mensurações do valor justo recorrentes que utilizem dados não observáveis significativos (Nível 3), o efeito das mensurações sobre o resultado do período ou outros resultados abrangentes para o período.

CPC 46.92	Se as divulgações feitas de acordo com o CPC 46 e outros forem insuficientes para cumprir os objetivos do item 91 do CPC 46, divulgar informações adicionais necessárias para atingir esses objetivos.	_____
CPC 46.92	Considerar todos os itens seguintes:	_____
CPC 46.92(a)	(a) o nível de detalhamento necessário para atender aos requisitos de divulgação;	_____
CPC 46.92(b)	(b) quanta ênfase se deve dar a cada um dos diversos requisitos;	_____
CPC 46.92(c)	(c) quanta agregação ou desagregação se deve efetuar; e	_____
CPC 46.92(d)	(d) se os usuários de demonstrações financeiras necessitam de informações adicionais para avaliar as informações quantitativas divulgadas. Se as divulgações feitas de acordo com este Pronunciamento e outros forem insuficientes para atingir os objetivos do item 91, a entidade deve divulgar informações adicionais necessárias para atingir esses objetivos.	_____
CPC 46.99	Apresentar as divulgações quantitativas exigidas pelo CPC 46 em um formato tabular, salvo se outro formato for mais apropriado.	_____
CPC 46.93	Divulgar, no mínimo, as seguintes informações para cada classe de ativos e passivos (vide item 94 do CPC 46 para informações sobre a determinação de classes adequadas de ativos e passivos) mensurados ao justo valor (incluindo as mensurações com base no valor justo dentro do alcance do CPC 46) no balanço patrimonial após o reconhecimento inicial:	_____
CPC 46.93(a)	(a) para mensurações de valor justo recorrentes e não recorrentes, a mensuração do valor justo ao final do período, e para não-recorrentes as razões para a mensuração;	_____
CPC 46.93(b)	(b) para mensurações de valor justo recorrentes e não recorrentes, o nível da hierarquia de valor justo no qual as mensurações são classificadas em sua totalidade (Nível 1, 2 ou 3);	_____
CPC 46.93(c)	(c) para os ativos e passivos mantidos ao final do período das demonstrações financeiras que sejam mensurados ao valor justo de forma recorrente, os valores de quaisquer transferências entre os Níveis 1 e 2 da hierarquia de valor justo, as razões para essas transferências e política da entidade para determinar quando se considera que ocorreram as transferências entre os níveis. Transferências para cada nível são divulgadas e discutidas separadamente das transferências para fora de cada nível;	_____
CPC 46.93(d)	(d) para mensurações de valor justo recorrentes e não recorrentes classificados nos Níveis 2 e 3 da hierarquia de valor justo, uma descrição da técnica de avaliação e as informações utilizadas na mensuração do valor justo. Se houve uma mudança na técnica de avaliação, divulgar a mudança e as razões para adotá-la. Para mensurações de valor justo classificados no Nível 3, fornecer informações quantitativas sobre os dados não observáveis significativos utilizados na mensuração do valor justo. Não é necessário criar informações quantitativas para cumprir esta exigência de divulgação se os dados não observáveis quantitativos não são desenvolvidos pela entidade na mensuração do valor justo. Contudo, ao fornecer esta divulgação a entidade não pode ignorar dados não observáveis quantitativos que sejam significativos para a mensuração do valor justo e estejam razoavelmente disponíveis para a entidade;	_____
CPC 46.93(e)	(e) para mensurações do valor justo recorrentes classificados no Nível 3 da hierarquia de valor justo, uma conciliação dos saldos de abertura para os saldos finais, divulgando separadamente mudanças durante o período atribuíveis ao seguinte:	_____
CPC 46.93(e)(i)	(i) ganhos ou perdas totais para o período reconhecidos no resultado, e a(s) rubrica(s) no resultado em que esses ganhos ou perdas são reconhecidos;	_____

<i>CPC 46.93(e)(ii)</i>	(ii) ganhos ou perdas totais para o período reconhecido em outros resultados abrangentes, e a rubrica em que esses ganhos ou perdas são reconhecidos;	_____
<i>CPC 46.93(e)(iii)</i>	(iii) compras, vendas, emissões e liquidações (cada um desses tipos de mudanças divulgadas separadamente); e	_____
<i>CPC 46.93(e)(iv)</i>	(iv) os valores de quaisquer transferências para ou do Nível 3 da hierarquia do valor justo e as razões dessas transferências e da política da entidade para determinar quando se considera que ocorreram as transferências entre os níveis (vide item 95 do CPC 46). Transferências para o nível 3 são divulgadas e discutidas separadamente das transferências para fora do Nível 3;	_____
<i>CPC 46.93(f)</i>	(f) para mensurações de valor justo recorrentes classificadas no Nível 3, o valor dos ganhos ou perdas totais para o período de (e)(i) incluídos no resultado que é atribuível à mudança de ganhos ou perdas relativos a esses ativos e passivos detidos no final do período de relatório, e a rubrica no resultado em que esses ganhos ou perdas não realizados são reconhecidos;	_____
<i>CPC 46.93(g)</i>	(g) para mensurações de valor justo recorrentes e não recorrentes classificados no Nível 3, uma descrição dos processos de avaliação utilizados pela entidade;	_____
<i>CPC 46.93(h)</i>	(h) para mensurações do valor justo recorrentes classificados no Nível 3 da hierarquia de valor justo:	_____
<i>CPC 46.93(h)(i)</i>	(i) para todas essas mensurações, uma descrição narrativa da sensibilidade da mensuração do valor justo a mudança em dados não observáveis, se uma mudança nesses dados para um valor diferente poderia resultar em uma mensuração do valor justo significativamente mais alta ou mais baixa. Se há inter-relações entre esses dados e outros dados não observáveis utilizados na mensuração do valor justo, fornecer também uma descrição dessas inter-relações e de como elas podem ampliar ou mitigar o efeito das mudanças nos dados não observáveis sobre a mensuração do valor justo. Para cumprir esse requisito de divulgação, a descrição narrativa da sensibilidade a mudanças em dados não observáveis inclui, no mínimo, os dados não observáveis divulgados no item (d); e	_____
<i>CPC 46.93(h)(ii)</i>	(ii) para os ativos e passivos financeiros, se a mudança de um ou mais dos dados não observáveis para refletir alternativas razoavelmente possíveis em premissas alterariam o valor justo significativamente, afirmar este fato e divulgar o efeito dessas mudanças. Divulgar como o efeito da mudança para refletir uma mudança razoavelmente possível foi calculado. Para essa finalidade, a significância é avaliada em relação ao resultado, e os ativos ou passivos totais, ou, quando as mudanças no justo valor são reconhecidas em outros resultados abrangentes, ao patrimônio líquido total; e	_____
<i>CPC 46.93(i)</i>	(i) para mensurações de valor justo recorrentes e não recorrentes, se o melhor uso possível de um ativo não financeiro difere do seu uso atual, divulgar esse fato e porque o ativo não financeiro está sendo usado de uma forma que difere de seu melhor uso possível.	_____
<i>Insights 2.4.530.20</i>	<i>Em nosso ponto de vista, as divulgações da mensuração do valor justo (tanto para mensurações de valor justo recorrentes como não-recorrentes) devem ser baseadas no valor justo do item mensurado na data de reporte, mesmo quando aquele valor justo tenha sido determinado em uma data anterior. Por exemplo, se uma determinada classe de ativo é reavaliada em 31 de outubro e o exercício social da entidade é 31 de dezembro, então as divulgações se referem ao valor justo determinado em 31 de outubro.</i>	_____
<i>Insights 2.4.530.100</i>	<i>Em relação ao item 93 (h)(ii) do CPC 46, [...], em nosso ponto de vista, “premissas alternativas razoavelmente possíveis” são premissas que poderiam ter sido razoavelmente incluídas nos modelos de avaliação na data de reporte com base nas</i>	_____

*circunstâncias naquela data. Uma análise de sensibilidade quantitativa para instrumentos financeiros fornece informações sobre a sensibilidade da mensuração do valor justo a mudanças razoavelmente possíveis dos dados não observáveis na data de mensuração. Assim, não acreditamos que esta divulgação pretende ser uma análise de sensibilidade prospectiva sobre a exposição da entidade a futuras mudanças nas variáveis de mercado.*

CPC 46.94

Determinar classes apropriadas de ativos e passivos com base no seguinte:

- (a) natureza, características e riscos do ativo ou passivo; e
- (b) o nível de hierarquia do valor justo no qual a mensuração do valor justo é classificado. .

O número de classes pode ser maior para mensuração do valor justo de itens classificados no Nível 3 da hierarquia de valor justo, porque essas medidas têm um maior grau de incerteza e subjetividade.

Determinar classes apropriadas de ativos e passivos para os quais as divulgações sobre o valor justo devem ser fornecidas requer julgamento. Uma classe de ativos e passivos, muitas vezes, exigem uma maior desagregação do que as rubricas do balanço patrimonial. No entanto, a entidade fornece informações suficientes para permitir uma conciliação com as rubricas de itens no balanço patrimonial. Se outro CPC especifica a classe para um ativo ou passivo, a entidade poderá usar essa classe ao fornecer as informações requeridas do CPC 46, se essa classe atende aos requisitos do item 94 do CPC 46.

CPC 46.95

Divulgar a seguir de forma consistente a política para determinar quando se considera que ocorreram as transferências entre os níveis de hierarquia do valor justo de acordo com o item 93(c) e (e)(iv) do CPC 46. A política sobre a época do reconhecimento de transferências é a mesma para transferências dentro e fora dos níveis. Exemplos de políticas para determinar a época das transferências incluem:

CPC 46.95(a)

(a) a data do evento ou da mudança nas circunstâncias que causou a transferência;

CPC 46.95(b)

(b) o início do período das demonstrações financeiras; e

CPC 46.95(c)

(c) o fim do período das demonstrações financeiras.

CPC 46.97

Para cada classe de ativos e passivos não mensurados pelo valor justo no balanço patrimonial, mas para os quais o valor justo é divulgado, a entidade não precisa fornecer as divulgações detalhadas exigidas pelo CPC 46, exceto para o seguinte:

CPC 46.93(b)

(a) o nível da hierarquia de valor justo dentro do qual as mensurações de valor justo são classificadas em sua totalidade (Nível 1, 2 ou 3);

CPC 46.93(d)

(b) para as mensurações de valor justo classificados no Nível 2 e 3, uma descrição da técnica de avaliação e os dados utilizados na mensuração do valor justo. Se houve uma mudança na técnica de avaliação, divulgar essa mudança e as razões para adotá-la.

CPC 46.93(i)

(c) se o melhor uso possível de um ativo não financeiro difere do seu uso atual, divulgar esse fato e a razão do ativo não financeiro estar sendo usado de uma forma que difere de seu melhor uso possível.

CPC 46.98

Para um passivo mensurado ao valor justo e emitido para um instrumento de melhoria de crédito de terceiro indissociável, o emitente deve divulgar a existência dessa melhoria de crédito e se ela está refletida na mensuração do valor justo do passivo.

### 3.12. Receita de contrato com cliente - CPC 47 (Aprovado pela Resolução CMN nº 4.924/21 (Resolução BCB nº 120/21) vigentes)

#### Geral

CPC 47.110	A entidade deve divulgar informações suficientes para permitir aos usuários de demonstrações financeiras compreender a natureza, o valor, a época e a incerteza de receitas e fluxos de caixa provenientes de contratos com clientes. Para atingir esse objetivo, a entidade deve divulgar informações qualitativas e quantitativas sobre todos os itens seguintes:	_____
CPC 47.110(a)	(a) seus contratos com clientes (ver itens 113 a 122);	_____
CPC 47.110(b)	(b) julgamentos significativos e mudanças nos julgamentos feitos ao aplicar o CPC 47 a esses contratos (ver itens 123 a 126); e	_____
CPC 47.110(c)	(c) quaisquer ativos reconhecidos a partir dos custos para obter ou cumprir um contrato com cliente de acordo com o item 91 ou com o item 95 (ver itens 127 e 128).	_____
CPC 47.111	A entidade deve considerar o nível de detalhe necessário para atingir o objetivo de divulgação e quanta ênfase deve ser dada a cada um dos vários requisitos. A entidade deve agregar ou desagregar divulgações de modo que informações importantes não sejam obscurecidas, seja pela inclusão de grande quantidade de detalhes insignificantes ou pela agregação de itens que possuem características substancialmente diferentes.	_____
CPC 47.112	A entidade não precisa divulgar informações de acordo com o CPC 47 se tiver fornecido as informações de acordo com outro pronunciamento.	_____
	<b>Contrato com cliente</b>	
CPC 47.113	A entidade deve divulgar todos os valores a seguir para o período de relatório, a menos que esses valores sejam apresentados separadamente na demonstração do resultado abrangente de acordo com outros pronunciamentos:	_____
CPC 47.113(a)	(a) receitas reconhecidas de contratos com clientes, as quais a entidade divulga separadamente de suas outras fontes de receitas; e	_____
	(b) Quaisquer perdas por redução ao valor recuperável reconhecidas sobre quaisquer recebíveis ou ativos de contrato provenientes de contratos da entidade com clientes, as quais a entidade deve divulgar separadamente das perdas por redução ao valor recuperável de outros contratos.	_____
Insights 4.2.560.25	<i>Em nosso ponto de vista, uma entidade não é obrigada a apresentar receita de contratos com clientes em uma linha separada na demonstração do resultado e pode agregá-la com outros tipos de receita considerando os requerimentos do CPC 26. Entretanto, ao fornecer uma divulgação separada da receita de contratos com clientes - seja em notas explicativas ou na demonstração do resultado - acreditamos que a entidade não deve incluir valores que não se enquadram no escopo do CPC 47.</i>	_____
	<b>Desagregação da receita</b>	
CPC 47.114	A entidade deve desagregar receitas reconhecidas de contratos com clientes em categorias que descrevam como a natureza, o valor, a época e a incerteza das receitas e dos fluxos de caixa são afetados por fatores econômicos. A entidade deve aplicar a orientação dos itens B87 a B89 do CPC 47 ao selecionar as categorias a serem utilizadas para desagregar receitas.	_____
CPC 47.115	Divulgar informações suficientes para permitir aos usuários de demonstrações financeiras compreender a relação entre a divulgação de receitas desagregadas (de acordo com o item 114 do CPC47) e informações sobre receitas que sejam divulgadas para cada segmento reportável se a entidade aplicar o CPC 22 – Informações por Segmento.	_____
	<b>Saldo do contrato</b>	
CPC 47.116	A entidade deve divulgar todos os itens seguintes:	_____

CPC 47.116(a)	(a) saldos inicial e final de recebíveis, ativos de contrato e passivos de contrato provenientes de contratos com clientes, se não forem de outro modo apresentados ou divulgados separadamente;	_____
CPC 47.116(b)	(b) receitas reconhecidas no período de relatório que foram incluídas no saldo de passivos de contrato no início do período; e	_____
CPC 47.116(c)	(c) receitas reconhecidas no período de relatório provenientes de obrigações de <i>performance</i> satisfeitas (ou parcialmente satisfeitas) em períodos anteriores (por exemplo, alterações no preço da transação).	_____
CPC 47.117	Explicar como a época de satisfação de suas obrigações de <i>performance</i> (ver item 119(a) do CPC 47) se relaciona com a época usual de pagamento (ver item 119(b) CPC 47) e o efeito que esses fatores têm sobre os saldos de ativos de contrato e de passivos de contrato. A explicação fornecida pode utilizar informações qualitativas.	_____
CPC 47.118	A entidade deve fornecer explicação sobre as alterações significativas nos saldos de ativos de contrato e de passivos de contrato durante o período de relatório. A explicação deve incluir informações qualitativas e quantitativas. Exemplos de alterações nos saldos de ativos de contrato e passivos de contrato da entidade incluem quaisquer dos itens seguintes:	
CPC 47.118(a)	(a) alterações devidas à combinação de negócios;	_____
CPC 47.118(b)	(b) ajustes cumulativos de receitas que afetam o ativo de contrato ou o passivo de contrato correspondente, incluindo ajustes decorrentes da alteração na medida do progresso, da alteração na estimativa do preço da transação (incluindo quaisquer alterações na avaliação de se a estimativa da contraprestação variável é restrita) ou da modificação de contrato;	_____
CPC 47.118(c)	(c) redução ao valor recuperável de ativo de contrato;	_____
CPC 47.118(d)	(d) alteração no prazo para que o direito à contraprestação se torne incondicional (ou seja, para que o ativo de contrato seja reclassificado como recebível); e	_____
CPC 47.118(e)	(e) alteração no prazo para que a obrigação de <i>performance</i> seja satisfeita (ou seja, para o reconhecimento de receitas provenientes de passivo de contrato).	_____
	<b>Obrigação de <i>performance</i></b>	
CPC 47.119	A entidade deve divulgar informações sobre suas obrigações de <i>performance</i> em contratos com clientes, incluindo a descrição de todos os seguintes itens:	
CPC 47.119(a)	(a) quando a entidade normalmente satisfaz às suas obrigações de <i>performance</i> (por exemplo, por ocasião da remessa, por ocasião da entrega, conforme os serviços sejam prestados ou por ocasião da conclusão dos serviços), incluindo quando as obrigações de <i>performance</i> são satisfeitas conforme onde há o faturamento, mas não há a entrega (bill-and-hold);	_____
CPC 47.119(b)	(b) os termos de pagamento significativos (por exemplo, se o pagamento é normalmente devido, se o contrato tem componente de financiamento significativo, se o valor da contraprestação é variável e se a estimativa da contraprestação variável é normalmente restrita de acordo com os itens 56 a 58);	_____
CPC 47.119(c)	(c) a natureza dos bens ou serviços que a entidade prometeu transferir, destacando quaisquer obrigações de <i>performance</i> no sentido de providenciar que outra parte transfira bens ou serviços (ou seja, se a entidade estiver atuando como agente);	_____
CPC 47.119(d)	(d) obrigações de devolução, de restituição e outras obrigações similares; e	_____
CPC 47.119(e)	(e) tipos de garantia e obrigações relacionadas.	_____
	<b>Preço de transação alocado às obrigações de <i>performance</i> restantes</b>	
CPC 47.120	A entidade deve divulgar as seguintes informações sobre as suas obrigações de <i>performance</i> restantes:	

CPC 47.120(a)	(a) o valor total do preço da transação alocado às obrigações de <i>performance</i> que não se encontram satisfeitas (ou parcialmente satisfeitas) ao final do período de relatório; e	_____
CPC 47.120(b)	(b) uma explicação de quando a entidade espera reconhecer como receita o valor divulgado de acordo com o item 120(a), relativamente ao qual a entidade deve divulgá-lo de uma das seguintes formas:	_____
CPC 47.120(b)(i)	(i) em base quantitativa, utilizando as faixas de tempo que seriam as mais apropriadas para a duração das obrigações de <i>performance</i> restantes; ou	_____
CPC 47.120(b)(ii)	(ii) utilizando informações qualitativas.	_____
CPC 47.121	Como expediente prático, a entidade não precisa divulgar as informações do item 120 do CPC 47 para uma obrigação de <i>performance</i> se for atendida uma das condições a seguir:	_____
CPC 47.121(a)	(a) a obrigação de <i>performance</i> for parte de contrato que possui a duração original prevista de um ano ou menos; ou	_____
CPC 47.121(b)	(b) a entidade reconhecer receitas provenientes da satisfação da obrigação de <i>performance</i> de acordo com o item B16.	_____
CPC 47.122	Explicar qualitativamente se está aplicando o expediente prático do item 121 do CPC 47 e se qualquer contraprestação proveniente de contratos com clientes não está incluída no preço da transação e, portanto, não está incluída nas informações divulgadas de acordo com o item 120 do CPC 47. Por exemplo, a estimativa do preço da transação não deve incluir quaisquer valores estimados de contraprestação variável que sejam restritos (ver itens 56 a 58 do CPC 47).	_____
	<b>Julgamentos significativos na aplicação do CPC 47</b>	
CPC 47.123	A entidade deve divulgar os julgamentos, e as mudanças nos julgamentos, feitos ao aplicar o CPC 47 que afetem significativamente a determinação do valor e época de receitas provenientes de contratos com clientes. Em particular, a entidade deve explicar os julgamentos e as mudanças nos julgamentos, utilizados para determinar ambas as seguintes informações:	_____
CPC 47.123(a)	(a) época de satisfação de obrigações de <i>performance</i> (ver itens 124 e 125 do CPC 47); e	_____
CPC 47.123(b)	(b) preço da transação e valores alocados a obrigações de <i>performance</i> (ver item 126 do CPC 47).	_____
	<b>Determinação da época de satisfação de obrigação de <i>performance</i></b>	
CPC 47.124	Para obrigações de <i>performance</i> que a entidade satisfaça ao longo do tempo, a entidade deve divulgar ambas as seguintes informações:	_____
CPC 47.124(a)	(a) métodos utilizados para reconhecer receitas (por exemplo, descrição dos métodos de produto ou métodos de insumo utilizados e como esses métodos são aplicados); e	_____
CPC 47.124(b)	(b) explicação do motivo pelo qual os métodos utilizados fornecem a descrição fiel da transferência de bens ou serviços.	_____
CPC 47.125	Para obrigações de <i>performance</i> satisfeitas em momento específico no tempo, a entidade deve divulgar os julgamentos significativos ao avaliar quando o cliente obtém o controle de bens ou serviços prometidos.	_____
	<b>Determinação do preço da transação e dos valores alocados a obrigações de <i>performance</i></b>	
CPC 47.126	A entidade deve divulgar informações sobre métodos, informações e premissas utilizados para todas as alíneas seguintes:	_____
CPC 47.126(a)	(a) determinar o preço da transação, o que inclui, entre outras coisas, estimar a contraprestação variável, ajustar a contraprestação para refletir os efeitos do valor do dinheiro no tempo e mensurar a contraprestação não monetária;	_____
CPC 47.126(b)	(b) avaliar se a estimativa de contraprestação variável é restrita;	_____



CPC 47.126(c) (c) alocar o preço da transação, incluindo estimar preços de venda individuais de bens ou serviços prometidos e alocar descontos e contraprestação variável à parte específica do contrato (se aplicável); e \_\_\_\_\_

CPC 47.126(d) (d) mensurar obrigações de devolução, de restituição e de outras obrigações similares. \_\_\_\_\_

#### Ativos reconhecidos a partir dos custos para obter ou cumprir contrato com cliente

CPC 47.127 A entidade deve descrever ambas as seguintes informações: \_\_\_\_\_

CPC 47.127(a) (a) julgamentos feitos ao determinar o valor dos custos incorridos para obter ou cumprir contrato com cliente (de acordo com o item 91 ou com o item 95); e \_\_\_\_\_

CPC 47.127(b) (b) método que utiliza para determinar a amortização para cada período de relatório. \_\_\_\_\_

CPC 47.128 A entidade deve divulgar todas as seguintes informações: \_\_\_\_\_

CPC 47.128(a) (a) saldos finais de ativos reconhecidos a partir dos custos incorridos para obter ou cumprir contrato com cliente (de acordo com o item 91 ou com o item 95), por categoria principal de ativo (por exemplo, custos para obter contratos com clientes, custos pré-contrato e custos de formação); e \_\_\_\_\_

CPC 47.128(b) (b) valor de amortização e de quaisquer perdas por redução ao valor recuperável reconhecidas no período do relatório. \_\_\_\_\_

#### Expedientes Práticos

CPC 47.129 Se a entidade escolher utilizar o expediente prático do item 94 do CPC 47 (sobre custos incrementais de obtenção de contrato), a entidade deve divulgar esse fato. \_\_\_\_\_

### 4. Percentuais de ACP por prazos determinados (índice de Basileia)

Res. CMN 4.958 Art. 8º O percentual a ser aplicado ao montante RWA (Ativos Ponderados pelo Risco), para fins de apuração da parcela "ACPConservação" será equivalente a: \_\_\_\_\_

- I. 2,00%, no período de 1º de outubro de 2021 a 31 de março de 2022; e \_\_\_\_\_
- II. 2,5%, a partir de 1º de abril de 2022. \_\_\_\_\_

### 5. Considerações especiais - Conglomerado Prudencial

Res. CMN 4.950 e Res. BCB 168 Art. 2º O conglomerado prudencial é o grupo integrado pelas seguintes entidades: \_\_\_\_\_

I - instituição de pagamento que detenha o controle sobre uma ou mais entidades citadas no inciso II; e \_\_\_\_\_

II - entidades controladas, direta ou indiretamente, no País ou no exterior, pela instituição mencionada no inciso I, que sejam: \_\_\_\_\_

(a) instituições financeiras; \_\_\_\_\_

(b) demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; \_\_\_\_\_

(c) instituições de pagamento não autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; \_\_\_\_\_

(d) entidades que realizem aquisição de operações de crédito, inclusive imobiliário, ou de direitos creditórios, a exemplo de sociedades de fomento mercantil, sociedades securitizadoras e sociedades de objeto exclusivo; \_\_\_\_\_

(e) outras pessoas jurídicas que tenham por objeto social exclusivo a participação societária nas entidades mencionadas nas alíneas "a" a "d"; e \_\_\_\_\_

(f) fundos de investimento. \_\_\_\_\_

- 
- Res. BCB 168 Art. 15º / item c)* As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil líderes de conglomerado prudencial, devem evidenciar em notas explicativas os efeitos das mudanças relacionadas a elaboração do documento contábil do conglomerado prudencial requeridos conforme Art 15º da Res. BCB 168/21, quando for divulgado as demonstrações financeiras do conglomerado prudencial.
- 
- Res. CMN 4.950 Art 13º*  
*Res. BCB 168 Art. 14º* Fica facultado à instituição de pagamento líder de conglomerado prudencial divulgar as Demonstrações Financeiras do Conglomerado Prudencial desde que sejam:
- I - elaboradas e divulgadas as seguintes demonstrações, conforme regulamentação específica:
- (a) Balanço Patrimonial;
  - (b) Demonstração do Resultado;
  - (c) Demonstração do Resultado Abrangente;
  - (d) Demonstração dos Fluxos de Caixa; e
  - (e) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;
- II - identificadas pela nomenclatura definida no caput, de forma destacada; e
- III - acompanhadas das respectivas notas explicativas e do relatório do auditor independente, conforme regulamentação específica.
- 
- Res. CMN 4.950/21 Art. 6º* As demonstrações financeiras das entidades integrantes do conglomerado prudencial devem ser ajustadas, em cada data-base, para que, na avaliação e no reconhecimento de ativos, passivos, receitas e despesas dessas entidades, assim como nas informações registradas em contas de compensação, sejam aplicados os mesmos critérios, procedimentos e políticas contábeis utilizados pela instituição controladora substanciados no Cosif.
-

# Fale com o nosso time

## Coordenação Técnica

**Tiago Bernert, Márcio Rost e Juliana Viegas**

Sócios do Departamento de Práticas Profissionais

+55 (11) 3940-3029

dpp@kpmg.com.br

## Equipe Técnica

Keity Lima

[www.kpmg.com.br](http://www.kpmg.com.br)

[!\[\]\(5361750c22c4e047a52f4eac1ec2d4cc\_img.jpg\) !\[\]\(f276343e5e0d2402c20fdc9e8443c0dd\_img.jpg\) !\[\]\(f63d0a0c6c21d1cd8465081c8a0d79d6\_img.jpg\) !\[\]\(c7aa0a73772f58306e4c9858ef30418b\_img.jpg\) /kpmgbrasil](#)

© 2023 KPMG Auditores Independentes Ltda., uma sociedade simples brasileira e firma-membro da organização global KPMG de firmasmembro independentes licenciadas da KPMG International Limited, uma empresa inglesa privada de responsabilidade limitada. Todos os direitos reservados.

Todas as informações apresentadas neste documento são de natureza genérica e não têm por finalidade abordar as circunstâncias de nenhum indivíduo específico ou entidade. Embora tenhamos nos empenhado em prestar informações precisas e atualizadas, não há nenhuma garantia de sua exatidão na data em que forem recebidas nem de que tal exatidão permanecerá no futuro. Essas informações não devem servir de base para se empreender qualquer ação sem orientação profissional qualificada, precedida de um exame minucioso da situação em pauta.

O nome KPMG e o seu logotipo são marcas utilizadas sob licença pelas firmas-membro independentes da organização global KPMG.